



CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – CESUPA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL

JULIANA OLIVEIRA EIRÓ DO NASCIMENTO

**TRABALHO DECENTE E A GESTÃO DO LABOR NO SISTEMA PRISIONAL  
PARAENSE**

BELÉM/PA  
2023

JULIANA OLIVEIRA EIRÓ DO NASCIMENTO

**TRABALHO DECENTE E A GESTÃO DO LABOR NO SISTEMA PRISIONAL  
PARAENSE**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Área de Concentração: Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional.

Linha de Pesquisa: Direito, Políticas Públicas e Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho.

BELÉM/PA  
2023

**Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)**  
**Biblioteca do Cesupa, Belém – PA**

---

N244t Nascimento, Juliana Oliveira Eiró do.  
Trabalho decente e a gestão do labor no sistema prisional paraense / Juliana  
Oliveira Eiró do Nascimento. – 2023.

Orientador: Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho.  
Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário do Estado do Pará, Programa  
de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2023.

1. Direito do trabalho. 2. Trabalho decente. 3. Dignidade humana. 4. Sistema  
penitenciário. I. Título.

CDD 341.6

---

JULIANA OLIVEIRA EIRÓ DO NASCIMENTO

**TRABALHO DECENTE E A GESTÃO DO LABOR NO SISTEMA PRISIONAL  
PARAENSE**

Dissertação de mestrado apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre  
junto ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito do Centro Universitário do  
Estado do Pará – CESUPA

Orientador: Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho

Banca Examinadora

---

**Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho**

Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
(PUC-SP)

Orientador – Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

---

**Prof. Dr. Homero Lamarão Neto**

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA)  
Examinador interno - Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

---

**Prof. Dr. Raimundo Wilson Gama Raiol**

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA)  
Examinador externo - Universidade Federal do Pará (UFPA)

Belém, 01 de fevereiro de 2023

Avaliação: \_\_\_\_\_

9 Por isso lhes digo: Peçam, e lhes será dado; busquem, e encontrarão; batam, e a porta lhes será aberta. 10 Pois todo o que pede, recebe; o que busca, encontra; e àquele que bate, a porta será aberta.

(Lucas 11:9-10)

Dedico este trabalho a Deus por guiar a minha trajetória.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pois, durante meus muitos anos de estudo e pesquisa, foi Ele quem guiou meus passos, apoiou-me e me deu força para alcançar meus objetivos. Ele me animou quando o cansaço era duro de suportar. Ele afastou de mim todos os pensamentos que poderiam me fazer desistir e, quando tudo parecia difícil e pesado demais de suportar, Ele me deu vitória e alegria para continuar.

Ao meu professor orientador Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho, pelas diretrizes elaboradas para a melhoria e concretização deste estudo. As orientações cuidadosamente feitas por ele certamente foram fundamentais para a finalização desta dissertação. Agradeço também pelas inúmeras oportunidades, pela confiança e por todo o incentivo que me permitiu crescer pessoal e profissionalmente. É uma honra ser sua orientanda.

Aos meus pais, André Eiró e Luciana Eiró, e à minha irmã, Mariana Eiró, que sempre incentivaram e apoiaram meus estudos desde a infância e, principalmente, me deram forças para vencer momentos difíceis nos últimos anos. Eles compreenderam minha ausência durante os muitos momentos dedicados exclusivamente para o desenvolvimento desta pesquisa. Certamente, eles foram meu porto seguro nesta jornada.

Ao meu companheiro e amigo, Elionay Lima, por todo o carinho, apoio, paciência e auxílio prestado durante esse longo percurso. Tudo isso foi fundamental para o sucesso da minha caminhada acadêmica e concretização desta pesquisa.

Aos meus familiares, em especial ao meu avô Edson Coutinho Oliveira (*in memoriam*), que até em seus últimos momentos fisicamente ao meu lado dedicou inúmeras palavras de afeto, apoio e estímulo à minha trajetória acadêmica. Sua alegria será eternamente lembrada, principalmente, no momento de conclusão desse curso.

Aos meus amigos pelo companheirismo e troca de experiências, que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como profissional.

Aos professores do programa de mestrado do CESUPA, em especial às professoras Dr<sup>a</sup>. Vanessa Rocha Ferreira e Dr<sup>a</sup>. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e aos professores Dr. Homero Lamarão Neto e Dr. Jean Carlos Dias, por todos os ensinamentos, apoio e oportunidades durante o curso. Todos possibilitaram um melhor desempenho no meu processo de formação acadêmica, e contribuíram imensamente para o aprimoramento e concretização desta pesquisa.

Ao grupo de pesquisa Trabalho Decente e às linhas de pesquisa Teorias da Justiça e Análise Econômica do Direito, por todos os debates, reflexões e ensinamentos que foram essenciais para o amadurecimento e aprimoramento deste estudo.

À instituição de ensino Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), pela dedicação e por tudo o que aprendi durante os anos de cursos. Foi essencial para o meu processo de formação. Levarei todas as experiências vividas para toda a vida.

A todos os colaboradores do CESUPA pelo apoio e auxílio prestado com tanta dedicação durante os anos no programa.

Aos que conviveram comigo durante esses anos de curso, que me incentivaram e influenciaram positivamente na minha formação acadêmica.

## RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo principal refletir sobre o arcabouço de direitos mínimos que devem ser assegurados aos presos trabalhadores, no Estado do Pará, para que tenham a dignidade humana preservada dentro do campo sócio laborativo do cárcere, de modo que o labor funcione como uma verdadeira ferramenta ressocializadora. Para tanto, reúne informações para enfrentar o seguinte problema de pesquisa: Qual o arcabouço mínimo de direitos a serem assegurados aos sujeitos encarcerados trabalhadores em prol da garantia de um trabalho decente dentro do sistema prisional paraense? Para atingir os fins almejados, a pesquisa é estruturada em oito itens, sendo o primeiro a introdução. O segundo se destina ao estudo do histórico do trabalho no sistema carcerário, a partir de uma análise da origem do sistema penal e das instituições prisionais, da história do direito penal e das penas privativas de liberdade no Brasil; e, por fim, do contexto atual da pena no país, sob a ótica da ressocialização do encarcerado e da dignidade da pessoa humana. O terceiro item examina a proteção normativa do trabalho dos sujeitos presos na perspectiva internacional e o quarto item realiza o mesmo exame, mas no âmbito interno. O quinto item estuda a gestão da mão de obra prisional no estado do Pará, com foco na Portaria nº 465/2020, do GAB/SEAP. O sexto item expõe um exame do 11º ciclo de levantamento nacional de informações penitenciárias, realizado de julho a dezembro 2021, com foco nas informações regionais, refletindo sobre a problemática que envolve o labor nos presídios paraenses. O sétimo item investiga a noção de trabalho decente, explorando o seu fundamento jurídico; o arcabouço de direitos mínimos atualmente considerados imprescindíveis à dignidade do homem-trabalhador; a limitação existente na noção de trabalho decente dos dias atuais; e, ao final, propõe a ampliação da atual noção de trabalho decente, para que esta seja capaz de assegurar um arcabouço de direitos mínimos em prol da dignidade humana dos trabalhadores no cárcere do Estado do Pará, ainda que não subordinados ao regime celetista. Por fim, o oitavo e último item apresenta as considerações finais deste estudo. A pesquisa utilizou como método o hipotético-dedutivo, com uma análise documental e bibliográfica, através de obras de juristas como Brito Filho (2018) e Sarlet (2006), bem como de filósofos como Foucault (1988), Kant (2007) e Rocha (2011), além de uma abordagem qualitativa do tema.

**Palavras-chave:** Trabalho dos presos; sistema prisional paraense; trabalho nos presídios do Pará; trabalho decente; dignidade humana.

## ABSTRACT

The main objective of this dissertation is to reflect on the framework of minimum rights that must be guaranteed to prison workers, in the state of Pará, so that they have their human dignity preserved within the socio-labor field of prison, so that labor functions as a true resocializing tool. To do so, it gathers information to face the following research problem: What is the minimum framework of rights to be assured to incarcerated workers in order to guarantee decent work within the prison system of Pará? To achieve the intended purposes, the research is structured in eight items, the first is the introduction. The second is aimed to study the history of prison work based on an analysis of the origin of the penal system of the prison institutions, the history of criminal law and custodial sentences in Brazil; and, finally, the current context of the sentence in the country, by the perspective of the rehabilitation of the convict and the dignity of the human person. the third item examines the normative protection of the prisoners' work by an international perspective and the fourth item performs the same examination, using an internal scope. the fifth item studies the management of prison labor in the state of Pará, focusing on GAB/SEAP Ordinance No. 465/2020. The sixth item exposes an examination of the 11th cycle of national survey of penitentiary information, carried out from July to December, 2021, focusing on regional information, reflecting on the problem that involves labor in Pará prisons. The seventh item investigates the notion of decent work, exploring its legal basis; the framework of minimum rights currently considered essential to the dignity of the working man; the limitations existing in the current notion of decent work; and, at the end, proposes the expansion of the current notion of decent work, capable of ensuring a framework of minimum rights in favor of the human dignity of workers in prison in the State of Pará, even though they are not subordinated to the CLT regime. Finally, the eighth and last item presents the final considerations of this study, The research used the hypothetical-deductive method with a documentary and bibliographical analysis, through works by jurists such as Brito Filho (2018) and Sarlet (2006), as well as philosophers such as Foucault (1988), Kant (2007) and Rocha (2011), and a qualitative approach of the theme.

**Key-words:** Prisoners' work; prison system in Pará; work in prisons in Pará; decent work; human dignity.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ADPF</b>	Arguição de descumprimento de preceito fundamental
<b>ASI</b>	Assessoria de Segurança Institucional
<b>BANPARÁ</b>	Banco do Estado do Pará
<b>CAPES</b>	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
<b>CEAR</b>	Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura
<b>CEP</b>	Coordenadoria de Educação Prisional
<b>CESUPA</b>	Centro Universitário do Estado do Pará
<b>CLT</b>	Consolidação das Leis do Trabalho
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>CNCP</b>	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
<b>CPB</b>	Código Penal Brasileiro
<b>CRFB/88</b>	Constituição da República Federativa Brasileira de 1988
<b>CTP</b>	Coordenadoria de Trabalho e Produção
<b>DEPEN</b>	Departamento Penitenciário Nacional
<b>DUDH</b>	Declaração Universal dos Direitos Humanos
<b>DAB</b>	Diretoria de Assistência Biopsicossocial
<b>DAP</b>	Diretoria de Administração Penitenciária
<b>DEC</b>	Diretoria de Execução Criminal
<b>DLPI</b>	Diretoria de Logística, Patrimônio e Infraestrutura
<b>DRS</b>	Diretoria de Reinserção social
<b>EPIs</b>	Equipamentos de Proteção Individual
<b>FGTS</b>	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
<b>FTP</b>	Fundo de Trabalho Penitenciário
<b>GAB/SEAP</b>	Gabinete da Secretária de Estado de Administração Penitenciária
<b>GEP</b>	Gerência de Ensino Profissionalizante
<b>INFOPEN</b>	Sistema De Informações Estatísticas Do Sistema Penitenciário Brasileiro
<b>INSS</b>	Instituto Nacional do Seguro Social
<b>LEP</b>	Lei de Execução Penal
<b>LGBTQIA+</b>	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais, Queer, Intersexo, Assexual e Mais
<b>SESMT</b>	Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho

<b>SISDEPEN</b>	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
<b>OIT</b>	Organização Internacional do Trabalho
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PAE</b>	Processo Administrativo Eletrônico
<b>PcDs</b>	Pessoas com Deficiências
<b>PIDESC</b>	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>2</b>	<b>O HISTÓRICO DO TRABALHO NO SISTEMA CARCERÁRIO.....</b>	<b>25</b>
2.1	A ORIGEM DO SISTEMA PENAL E DAS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS.....	25
2.2	A HISTÓRIA DO DIREITO PENAL E DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO BRASIL.....	35
2.3	O CONTEXTO ATUAL DA PENA NO BRASIL: A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	41
<b>3</b>	<b>TRABALHO PRISIONAL NO PLANO INTERNACIONAL.....</b>	<b>48</b>
3.1	A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948.....	48
3.2	O PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966.....	49
3.3	O PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DE 1966.....	50
3.4	A CONVENÇÃO SUPLEMENTAR SOBRE A ABOLIÇÃO DE ESCRAVATURA, DO TRÁFICO DE ESCRAVOS E DAS INSTITUIÇÕES E PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVATURA DE 1956.....	51
3.5	A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA) DE 1969.....	52
3.6	A CONVENÇÃO CONTRA TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANAS OU DEGRADANTES DE 1984 ...	52
3.7	AS REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE PRESOS DE 1955.....	53
3.8	AS REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE MULHERES PRESAS E MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE PARA MULHERES INFRATORAS DE 2010.....	56
<b>4</b>	<b>TRABALHO PRISIONAL NO PLANO INTERNO BRASILEIRO....</b>	<b>57</b>

4.1	A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA BRASILEIRA DE 1988.....	57
4.2	A LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.....	58
4.3	O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 .....	72
4.4	A LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS – DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.....	73
4.5	AS REGRAS MÍNIMAS PARA TRATAMENTO DE PRESOS NO BRASIL - RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA .....	73
4.6	PLANO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (2020-2023).....	74
4.7	O MANUAL DE MÃO DE OBRA PRISIONAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN .....	75
<b>5</b>	<b>PORTARIA Nº 207/2021 – GAB/SEAP/PA: A COORDENAÇÃO DO TRABALHO DOS ENCARCERADOS NO PARÁ.....</b>	<b>83</b>
<b>6</b>	<b>A GESTÃO DA MÃO DE OBRA PRISIONAL NO ESTADO DO PARÁ: ANÁLISE DO 11º CICLO DE LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS, REALIZADO DE JULHO A DEZEMBRO 2021 .....</b>	<b>94</b>
6.1	METODOLOGIA .....	95
6.2	RESULTADO .....	97
6.2.1	CARACTERIZAÇÃO DOS DADOS .....	97
6.2.2	CONTEÚDO DOS DADOS .....	97
A)	Capacidade total dos estabelecimentos X Quantidade total da população prisional.....	98
B)	Serviços terceirizados .....	98
C)	Módulo de oficina .....	99
C.1)	Infraestrutura .....	99
C.2)	Vagas .....	100

D)	Quantidade de pessoas privadas de liberdade em programa de laborterapia .....	101
D.1)	Por setor da economia .....	102
D.1)	Espécie de vaga ocupada.....	103
E)	Quantidade de pessoas privadas de liberdade por remuneração .....	104
E.1)	Estabelecimentos que tem condições de obter essa informação .....	105
E.2)	Valor remuneratório .....	105
6.3	A PROBLEMÁTICA DO TRABALHO NO CÁRCERE PARAENSE: PERFIL DO ENCARCERADO, LABOR E SALÁRIO .....	106
<b>7</b>	<b>O TRABALHO DECENTE .....</b>	<b>116</b>
7.1	FUNDAMENTO JURÍDICO DO TRABALHO DECENTE.....	119
7.2	O ARCABOUÇO DE DIREITOS MÍNIMOS EM PROL DA DIGNIDADE DO HOMEM-TRABALHADOR .....	124
7.3	O DIREITO AO TRABALHO DECENTE AOS ENCARCERADOS NO ESTADO DO PARÁ: UMA AMPLIAÇÃO DO MANTO PROTETIVO	132
<b>8</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>143</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>152</b>
	<b>ANEXO A - PORTARIA Nº 207/2021 – GAB/SEAP/PA .....</b>	<b>159</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Durante longos séculos, a Justiça Penal reprimia os sujeitos criminosos com os chamados suplícios. Tais penitências eram cruéis e degradantes, e se consubstanciavam em atos brutais que violavam de forma direta os corpos dos infratores, levando, muitas vezes, à morte do condenado.

No século XVIII, com o fortalecimento das correntes iluministas, essa espécie de punição passou a ser rechaçada e a defesa de penas mais humanas e restauradoras passou a dominar os discursos da época. Com isso, os suplícios foram abolidos e códigos explícitos passaram a regulamentar procedimentos e sanções penais que, em teoria, não deveriam mais violar diretamente a integridade física.

Nesse período, a privação de liberdade, que já existia de outras formas, torna-se uma espécie de pena por excelência. Igualmente, o trabalho desempenhado pelos encarcerados se consolidou como uma verdadeira punição nas prisões, pois era desenfreadamente explorado para atender à crescente demanda capitalista da época.

Pautado nos interesses econômicos, o labor se desenvolvia nas penitenciárias de forma forçada e humilhante, permeado por uma disciplina rígida e voltado exclusivamente para explorar as potencialidades mercantis dos infratores, sem finalidade restauradora. Mesmo com o fim dos suplícios, os condenados continuavam tendo a integridade física e mental violada.

Com a emergência dos Direitos Humanos de segunda dimensão, que correspondem aos direitos econômicos, sociais e culturais, no início do século XX, o Estado do Bem-Estar Social se consolida com um dever primordial: assegurar vida digna de forma igualitária para todos os indivíduos, sem discriminação de qualquer natureza.

No cárcere, embora houvesse uma enorme resistência de grande parte da sociedade em perceber os criminosos como sujeitos de direito, a dignidade dos presos, em tese, deveria ser protegida pelo Estado. Em decorrência disso, houve a necessidade de que o labor nos presídios migrasse de uma natureza penosa e degradante para um instrumento ressocializador.

No Brasil, o debate secular acerca da humanização das penas impostas aos condenados em processos criminais existe fortemente sob diversos aspectos. Entretanto, tem relegado a um papel secundário um elemento extremamente importante no contexto valorativo formador da sociedade contemporânea: o trabalho.

É bem verdade que a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (CRFB/88) (BRASIL, 1988) dispõe sobre os princípios e limites que devem ser observados pelo Estado ao punir na seara criminal. O objetivo é garantir a proteção da integridade física e

mental do criminoso durante todo o período em que estiver sob a sua custódia estatal, com a preservação da dignidade do infrator.

Isso porque a dignidade da pessoa humana passou a ser compreendida como uma qualidade inerente a todos os indivíduos, preexistente a qualquer direito posto, devendo ser respeitada em todas as esferas, inclusive no campo sócio laborativo, não sendo mais possível excepcionar esse direito nem mesmo ao condenado pelo pior crime e que foi incapaz de respeitar a dignidade de seu semelhante (SARLET, 2006).

O princípio da dignidade da pessoa humana figura como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme preceitua o artigo 1º, inciso III, da CRFB/88. Desse modo, o Estado tem o dever constitucional tanto de se omitir para não violar tal valor como o de atuar positivamente para eliminar qualquer obstáculo à vida digna de todos os indivíduos de forma equitativa (BRASIL, 1988).

Ao lado da dignidade, igualmente considerados como fundamentos da República, a carta maior fixou os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, IV). Com isso, não há que se falar no pleno gozo da dignidade humana sem o trabalho e, do mesmo modo, a CRFB/88 proíbe o desempenho das atividades laborais sem a preservação da dignidade (BRASIL, 1988).

O mesmo diploma normativo também garante expressa proteção à igualdade. O artigo 3º, por exemplo, prevê como um dos objetivos fundamentais da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. No mesmo sentido, o artigo 5º, *caput*, aduz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1988).

Com a finalidade de concretizar a dignidade de forma igualitária, a CRFB/88 consagra um rol de direitos fundamentais, composto, por exemplo, pelo direito ao trabalho (artigo 6º) e diversos outros que dependem do exercício da atividade laboral. No decorrer desse arcabouço normativo, verificam-se os direitos sociais mínimos que devem ser assegurados a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, com vistas à preservação da dignidade (BRASIL, 1988).

Outrossim, visando garantir vida digna e minimizar as desigualdades, o artigo 170 da CRFB/88 determina que a ordem econômica brasileira é, dentre outros aspectos, fundada na valorização do trabalho humano. Assim, a Carta Maior estabelece um freio ao sistema capitalista, tendo em vista que a ordem econômica passa a ter que atender, primordialmente, ao bem-estar coletivo (BRASIL, 1988).

Diante das previsões mencionadas, constata-se que não basta que o Estado brasileiro assegure postos de trabalho de qualquer espécie; é imprescindível que seja garantido labor em

condições dignas. Além disso, é fundamental que sejam combatidas todas as formas de exploração de mão de obra contrárias ao texto constitucional.

Ao analisar o direito ao labor em moldes que respeitem a dignidade sob a perspectiva dos sujeitos encarcerados, é necessário considerar que o artigo 5º da CRFB/88 dispõe, no inciso III, que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante. Ademais, no inciso XLVII, vedam-se penas cruéis e de trabalho forçado, e, no inciso XLIX, assegura-se aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988).

Ademais, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CPB) – (BRASIL, 1940) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP) – (BRASIL, 1984) enfatizam que os condenados criminalmente mantêm todos os direitos não atingidos pela lei, sentença ou perda da liberdade.

Os mesmos diplomas normativos consagram benefícios que aproximam o sujeito de forma mais célere da liberdade, como a progressão de regime<sup>1</sup> e a remição de pena<sup>2</sup>, que só podem ser usufruídos por internos que trabalham e estudam. O objetivo é fomentar a prática de atividades que garantam a ressocialização obrigatória durante o cumprimento de pena.

Isso porque, no Brasil, o encarceramento não pode ter apenas uma finalidade repressiva. Na realidade, a pena deve igualmente prevenir a prática de novas infrações penais, através, por exemplo, da (re)integração social do preso quando posto novamente em liberdade, evitando, com isso, a reincidência.

Diante dessas previsões normativas, depreende-se que o labor dentro do sistema prisional deve ser considerado um direito/dever social do integrante da população carcerária. O Estado, por sua vez, deve garantir oportunidade de trabalho. Todavia, não qualquer espécie de labor, sob pena de violar direitos fundamentais. As atividades devem preservar a dignidade e ter como principal objetivo a educação e formação profissionais do sujeito aprisionado, a fim de que se alcance a ressocialização.

No entanto, atualmente, apesar das disposições expostas prescreverem o respeito à dignidade dos presos no campo sócio laborativo, não é possível localizar, no ordenamento jurídico brasileiro, disposições que definam quais os direitos e garantias mínimas para o desenvolvimento das atividades laborais nos moldes descritos.

---

<sup>1</sup> O artigo 112 da LEP prescreve que as penas privativas de liberdade devem ser executadas de forma progressiva, de modo que o sujeito preso possa ser transferido para regime menos rigoroso de cumprimento de pena de acordo com o tempo de pena cumprido, o tipo de crime cometido e os méritos do condenado.

<sup>2</sup> Conforme estabelece o artigo 126 da LEP, o sujeito condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir a sua pena por meio do trabalho ou do estudo. Ademais, o § 1º, inciso II, do mesmo dispositivo legal, dispõe que a contagem para a remição por trabalho se dá em razão de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Isto porque a LEP veda expressamente a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – Decreto Lei nº 5.452-1943, pois o vínculo firmado para a exploração da força de trabalho do encarcerado é de natureza pública. A justificativa, de acordo com a exposição de motivos nº 213, de 9 de maio de 1983 da LEP, é a de que os criminosos perdem, com a sentença condenatória, a liberdade de firmar contrato, condição fundamental para o vínculo de emprego (BRASIL, 1984).

Com isso, muitos integrantes da população carcerária laboram sem perceber inúmeros benefícios expressos como direitos fundamentais na CRFB/88, ainda que alguns pareçam ser perfeitamente aplicáveis aos presos trabalhadores. A exemplo disso, o direito ao salário-mínimo fixado em lei e unificado nacionalmente, garantido no artigo 7º, IV, CRFB/88, não possui aplicabilidade no sistema prisional brasileiro (BRASIL, 1988).

A LEP estabelece, no artigo 29, que o piso remuneratório dos encarcerados é de  $\frac{3}{4}$  do salário-mínimo. Assim, é possível que o sujeito preso receba pela sua força de trabalho contraprestação pecuniária em valor inferior ao mínimo necessário para a garantia da dignidade, ainda que esteja realizando a mesma tarefa de um trabalhador livre (BRASIL, 1984).

Além disso, com o objetivo de promover a criação de postos de trabalho nas penitenciárias, a LEP prevê a possibilidade de que os governos federal, estaduais ou municipais estabeleçam convênios com a iniciativa privada para a criação de oficinas de trabalho dentro dos presídios (BRASIL, 1984).

Tal disposição seria benéfica, se não estivesse inserida em um contexto de omissão legislativa. Isso porque, diante de um crescente afastamento da ética na atuação da iniciativa privada, existe a possibilidade de que muitas empresas se instalem no cárcere com a finalidade simplista de reduzir custos e elevar a margem de lucro, aviltando direitos trabalhistas.

Como consequência da escassez normativa específica, muitos integrantes da população carcerária ficam ao alvedrio de instrumentos normativos formulados por cada estado para administrar a mão de obra prisional. No Pará, por exemplo, unidade federativa de interesse para os fins desta pesquisa, a Portaria nº 207/2021 da Secretária de Administração Penitenciária do Pará busca regulamentar minimamente a exploração da mão de obra em regime de cumprimento de pena (PARÁ, 2021).

O documento evidentemente representa um enorme avanço em face da carência normativa apontada. Todavia, ainda é parcimonioso e econômico na garantia de direitos mínimos imprescindíveis para assegurar a dignidade no campo sócio laborativo carcerário.

Outrossim, em março de 2021, houve a criação do 1º manual de mão de obra prisional nacional. O documento foi elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em

conjunto com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a Diretoria de Políticas Penitenciárias, Coordenação-Geral de Cidadania e Alternativas penais e a Coordenação de Trabalho e Renda (COATR) (DEPEN, 2021).

A cartilha tem por finalidade orientar aqueles que pretendem explorar a mão de obra prisional sobre formas de contratação, os direitos e deveres dos envolvidos na relação, além de fixar e esclarecer diversos outros parâmetros mínimos que precisam ser respeitados em prol da dignidade do encarcerado no trabalho (DEPEN, 2021).

Contudo, apesar do inegável benefício da possibilidade de unificar nacionalmente critérios de desenvolvimento do trabalho dos encarcerados, o documento não possui efeito vinculante, sendo apenas uma espécie de recomendação. Além disso, não fixa os direitos básicos a serem garantidos aos presos trabalhadores em prol da dignidade humana.

Assim, constata-se que, atualmente, em face da ausência de normas que imponham de forma obrigatória o respeito a um arcabouço de direitos mínimos bem delimitados para a preservação da dignidade no campo sócio laborativo no cárcere, corre-se o risco de aproximar tais sujeitos de condições de trabalho violadoras de Direitos Humanos.

Por outro lado, atualmente existe um robusto arcabouço normativo, nacional e internacional, que consagra parâmetros para concretização do trabalho decente, entendido por Brito Filho (2018) como o labor desenvolvido com respeito ao arcabouço mínimo de direitos imprescindíveis para assegurar a dignidade humana do homem-trabalhador.

De acordo com Brito Filho (2018), esse rol de garantias básicas corresponde, primeiramente, ao direito ao trabalho, bem como ao direito que o labor seja desempenhado de forma livre e com igualdade, afastada qualquer forma de discriminação. Além disso, o autor acrescenta que o trabalho deve se dar em condições justas, o que inclui a remuneração.

Outrossim, a atividade laboral deve garantir a preservação da vida e da saúde do homem-trabalhador. Em prol do trabalho decente, também é necessário que o trabalho infantil seja completamente vedado, que o sujeito que labore tenha assegurada a liberdade sindical e, por fim, que exista a proteção contra os riscos sociais (BRITO FILHO, 2018).

Contudo, apesar da evidente importância dessa noção dentro da sociedade contemporânea, o que se verifica é que o manto protetivo desse direito é limitado a um grupo restrito de trabalhadores: os subordinados à legislação trabalhista. Como efeito, uma enorme massa de trabalhadores que prestam serviços sem vínculo de emprego parece ficar à margem do direito ao trabalho decente.

Assim é o caso dos encarcerados trabalhadores. A ideia de trabalho decente hoje exige um vínculo empregatício, mas os encarcerados trabalhadores não se sujeitam à CLT. Logo, não

se aplicam a eles os parâmetros mínimos consagrados juridicamente para garantir um labor com respeito à dignidade, o que lhes deixa à margem de um conjunto de direitos garantidores de um trabalho decente.

Com isso, correm o risco de estarem submetidos a formas de trabalho precarizadas, compreendidas como o contraponto do Trabalho Decente, a saber: o trabalho indigno. Tal forma de labor pode se apresentar de diversas maneiras, e está extremamente presente até os dias atuais, em especial, no contexto amazônico. O trabalho indigno é abominado por todo o arcabouço jurídico nacional e internacional, não se podendo excepcionar nem mesmo aos piores criminosos condenados (BRITO FILHO, 2018).

Ao examinar os dados do 11º ciclo de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, referentes aos meses de julho a dezembro de 2021, disponíveis no banco de dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN)<sup>3</sup>, relativos ao Pará, constata-se que, na prática, os integrantes da população carcerária apenas aprendem, durante o período de cumprimento de pena, os piores padrões de comportamento.

Isso porque não possuem à sua disposição qualquer meio ressocializador, sofrendo os impactos negativos da carência de educação e qualificação profissional. Conseqüentemente, os egressos carregam estigmas e encaram o preconceito, agravado no mercado de trabalho. Assim, incapazes de acessar recursos imprescindíveis à sobrevivência através do labor, resta-lhes, muitas vezes, a reincidência e o retorno ao sistema prisional.

Nesse ínterim, constata-se que qualquer relação entre trabalho e cárcere precisa ter como chave hermenêutica, ou seja, como instrumento interpretativo imprescindível, a noção de dignidade da pessoa humana. Confinamento, coação, estigma, controle econômico, cada um individualmente e, também, em conjunto, têm colocado em xeque a própria humanidade. E a essa humanidade é inerente o conceito de dignidade.

É nesse diapasão que o presente trabalho tem como objetivo geral investigar qual o arcabouço de direitos mínimos que devem ser assegurados aos encarcerados trabalhadores, no Estado do Pará, para que tenham a dignidade humana preservada dentro do campo sócio laborativo do cárcere, de modo que o labor funcione como uma verdadeira ferramenta ressocializadora.

Para tanto, a presente pesquisa reúne informações com o objetivo de responder ao seguinte problema de pesquisa: Qual o arcabouço mínimo de direitos a serem assegurados aos

---

<sup>3</sup> Disponíveis no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/bases-de-dados>

sujeitos presos trabalhadores em prol da garantia de um trabalho decente dentro do sistema prisional paraense?

São objetivos específicos da pesquisa: analisar de forma mais aprofundada o histórico do trabalho no sistema carcerário; estudar a proteção normativa do trabalho do encarcerado no âmbito internacional e interno; examinar a gestão do trabalho dos integrantes da população carcerária no estado do Pará; apresentar como tem se dado a gestão de mão de obra prisional no Estado do Pará, com base nos dados constantes no 11º ciclo de levantamento nacional de informações penitenciárias, realizado de julho a dezembro 2021; e, por fim, investigar o arcabouço de direitos mínimos para garantir o direito ao trabalho decente aos encarcerados paraenses.

Para atingir os fins almejados, a pesquisa é estruturada em oito itens, sendo o primeiro esta introdução. O segundo se destina ao estudo do histórico do trabalho no sistema carcerário; a questão da origem do sistema penal e das instituições prisionais; a história do direito penal e das penas privativas de liberdade no Brasil; e, por fim, o contexto atual da pena no Brasil, sob a ótica da ressocialização do encarcerado e da dignidade da pessoa humana.

O terceiro item examina a proteção normativa do trabalho dos sujeitos presos na perspectiva internacional. O quarto item realiza a mesma análise, mas com base nos diplomas jurídicos internos. Além disso, o quinto item estuda a regulamentação da exploração da mão de obra prisional no Estado do Pará, com foco na Portaria nº 465/2020, do GAB/SEAP.

O sexto item investiga os dados relacionados ao labor prisional paraense apresentados no 11º ciclo de levantamento nacional de informações penitenciárias, realizado de julho a dezembro 2021, refletindo, com isso, as problemáticas que envolvem o labor prisional no Estado do Pará.

O sétimo item aborda a noção de trabalho decente. Para isso, é explorado o seu fundamento jurídico; o arcabouço de direitos mínimos atualmente considerados imprescindíveis à dignidade do homem-trabalhador; a limitação existente na noção de trabalho decente dos dias atuais; e, ao final, propõe a ampliação do manto protetivo do trabalho decente, capaz de assegurar um arcabouço de direitos mínimos em prol da dignidade humana dos trabalhadores no cárcere do Estado do Pará, ainda que não vinculados à CLT. Por fim, o oitavo e último item apresenta as considerações finais deste estudo.

O tema pesquisado decorre de uma inquietação intimamente ligada à trajetória acadêmica e profissional da autora, que constatou, durante as pesquisas e atuação profissional e acadêmica nas áreas trabalhista, penal e de Direitos Humanos, a carência de reflexões sobre o labor no cárcere e de debates que relacionam o Sistema Penal e o Trabalho Decente.

Diante da precariedade de regulamentação sobre o labor dos presos no Brasil, que, sem a proteção de um arcabouço mínimo de direitos em prol do trabalho com respeito à dignidade humana, ficam à mercê de programas de gestão estaduais, há risco de muitos sujeitos estarem enfrentando, no cárcere, situações degradantes de trabalho.

Assim, a presente investigação se justifica pela imprescindibilidade de ampliação da noção de trabalho decente, a fim de que abarque, com seu manto protetivo, sujeitos encarcerados no Pará, afastando possíveis circunstâncias indignas de labor, representativas de violações de Direitos Humanos e de direitos fundamentais.

Além disso, tem-se a necessidade de estudos que busquem à edificação de um liame indissociável entre trabalho e dignidade, visto que este tem sido um grande desafio para o Estado durante o período de custódia do condenado. Logo, é propícia a pesquisa que visa à análise e enquadramento do Trabalho Decente a todos os integrantes da sociedade, ainda que encarcerados, bem como que proponha políticas públicas capazes de concretizar tal direito no sistema carcerário.

A originalidade da pesquisa se dá pela ausência de literaturas que abordem a ampliação da noção de Trabalho Decente, de modo que seja possível a sua aplicação nos presídios, em especial, do Estado do Pará. Além disso, a investigação é inédita pela carência de material bibliográfico que analise meios de solução para a problemática que envolve as atividades laborativas dos integrantes da população carcerária e concretização de Direitos Humanos e fundamentais no estado.

A ausência deste debate é exemplificada pela incipiente produção acadêmica sobre a temática. Ao se fazer uma busca no catálogo de Teses e Dissertações da CAPES e na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, pelas palavras-chaves “Cárcere e Trabalho Decente”, “Labor digno no sistema carcerário”, “Gestão de mão de obra no cárcere”, verificou-se que ainda não se encontram dissertações ou teses que proponham tal análise e investigação. Obtém-se o mesmo resultado ao inserir as palavras-chaves supracitadas no repositório de dissertações do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

A relevância teórica do estudo se dá pela produção de conteúdo que relaciona a questão trabalhista com o labor nos presídios, possibilitando reflexões sobre a ampliação da ideia de trabalho decente, de modo que se aplique aos sujeitos encarcerados, garantindo a dignidade humana no campo sócio laborativo do sistema prisional paraense.

A relevância prática da pesquisa está em estudar sobre políticas públicas como uma ferramenta capaz de concretizar o direito ao trabalho decente no sistema carcerário, prevenindo

a violação de Direitos Humanos e fundamentais nas atividades laborativas dos integrantes da população carcerária no Pará.

Outrossim, tendo em vista a finalidade de promover o desenvolvimento regional, objetivo do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* do CESUPA, optou-se por realizar a análise da gestão das atividades laborais dos sujeitos encarcerados no Pará.

No que tange aos métodos científicos utilizados no estudo, ou seja, os procedimentos e instrumentos que foram adotados e ordenados previamente para alcançar o fim a que se propõe a pesquisa: o conhecimento científico emprega-se como método de abordagem, que garantirá as bases lógicas da investigação científica proposta, o hipotético-dedutivo (PRODANOV e FREITAS, 2013).

Em tal método, de acordo com Loureiro (2018), o pesquisador, a partir da elaboração de um problema, apoia-se em uma teoria já elaborada para examinar algo, criando uma hipótese de que existe uma harmonização entre a teoria e o fato. A suposição é testada e falseada para, nas conclusões, ser rejeitada ou não. No último caso, pode-se reformular ou ampliar a teoria.

A investigação então parte do problema de que, atualmente, a noção amplamente aceita de trabalho decente é completamente restrita à proteção de trabalhadores subordinados ao regime da CLT, deixando de fora do seu manto protetivo uma enorme massa de obreiros sem vínculo empregatício, como ocorre com os encarcerados, que, por diversas peculiaridades da condição de privação da liberdade, não possuem um arcabouço mínimo de direitos a serem assegurados em prol do respeito à dignidade no campo sócio laborativo.

A hipótese é a de que uma noção ampliada da ideia de trabalho decente seria capaz de assegurar parâmetros mínimos para garantir o desenvolvimento das atividades laborais no cárcere do Estado do Pará com respeito à dignidade do preso e educação profissional, permitindo a ressocialização do sujeito encarcerado ao final de cumprimento de pena.

O tipo da presente pesquisa, que se relaciona com a natureza da sua investigação (PRODANOV; FREITAS, 2013), é pura, básica ou “teórica”, voltada à produção de conhecimento e produção de conceito (LOUREIRO, 2018). Isso, pois, objetiva progresso científico nos ramos dos Direitos Humanos e Fundamentais, bem como Direito Penal e Trabalhista, no que tange ao conhecimento sobre as condições de mão de obra no cárcere amazônico; além de propor uma ampliação da concepção de trabalho decente para abranger os encarcerados trabalhadores.

Ademais, intenciona-se também apresentar uma pesquisa do tipo aplicada, que, com base em investigações teóricas já formuladas, tem como finalidade a solução da problemática apresentada (LOUREIRO, 2018). Isso devido ao fato de o estudo possuir o interesse prático de,

conhecendo a realidade do trabalho do cárcere no sistema prisional amazônico e a concepção de labor com respeito à dignidade, propor uma noção mais ampla de trabalho decente.

Com isso, seria possível solucionar o problema relacionando às violações aos Direitos Humanos e fundamentais do sujeito preso, em decorrência da carência de parâmetros mínimos para a sua gestão de forma digna, concretizando o labor com respeito à dignidade no cárcere paraense.

A pesquisa tem, em relação ao seu objetivo, aspectos exploratórios, visto que tem o fim de aprofundar e delimitar o conhecimento sobre fenômenos específicos (ZANELLA, 2013), quais sejam: o trabalho dos presos, a ausência de uma noção de trabalho decente que estenda sua proteção aos encarcerados e a sua possível ampliação.

Além disso, este trabalho possui características descritivas, que se relacionam com a descrição minuciosa de determinadas problemáticas ou fenômenos (PRODANOV; FREITAS, 2013), a saber: as condições de labor do trabalho dos integrantes da população carcerária no Pará, a partir do estudo da gestão de mão de obra dos estados que abrigam uma das maiores massas carcerária, ou seja, o Pará.

Quanto aos métodos de procedimento, ou seja, as técnicas utilizadas na investigação (PRODANOV; FREITAS, 2013), utiliza-se o bibliográfico, pelo exame pormenorizado de conceitos e aspectos teóricos presentes, por exemplo, em livros e artigos publicados na literatura e em meios eletrônicos (LOUREIRO, 2018), ou seja, teorias relacionadas com o labor decente e trabalho dos presos no sistema carcerário, através de obras de Juristas como Britto Filho (2018) e Sarlet (2006), bem como de Filósofos como Foucault (1988), Kant (2007) e Rocha (2011), além da utilização da dogmática legislativa, adequados a pesquisas no ramo do direito.

Outrossim, como técnica de pesquisa, também se utiliza a análise de documentos de fontes primárias, ou seja, materiais que não passaram por intervenção analítica (PRODANOV; FREITAS, 2013), como, por exemplo, normas nacionais e internacionais, normas coletivas, súmulas dos tribunais superiores, princípios constitucionais, bem como projeto de gestão aplicado no Pará.

Igualmente, utiliza-se a pesquisa de campo pela análise dos dados coletados no 11º ciclo de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, referente aos meses de julho a dezembro de 2021, disponível no banco de dados SISDEPEN. A escolha do período se justifica pelo fato de se tratar do mais completo e recente levantamento realizada pelo Órgão. Além disso, a fim de garantir a exequibilidade da pesquisa, tornou-se necessário delimitar o campo de investigação. Para isso, optou-se por realizar o exame apenas dos dados relativos ao trabalho desempenhado nas unidades carcerárias no Estado do Pará.

Do ponto de vista da abordagem, a presente investigação é qualitativa, tendo em vista que o objetivo da pesquisa está voltado para a interpretação e compreensão dos fenômenos e objetos (PRODANOV; FREITAS, 2013), a saber: o trabalho no sistema carcerário amazônico, o alcance de proteção da noção de trabalho decente.

Por todo o exposto, anseia-se que a investigação consiga propor uma noção mais abrangente do conceito de trabalho decente. A ideia é conseguir lançar parâmetros mínimos de condições de trabalho com respeito à dignidade humana, que alcancem os trabalhadores não submetidos ao regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, especificamente aqueles sujeitos à restrição de liberdade no sistema prisional do Pará.

## 2 O HISTÓRICO DO TRABALHO NO SISTEMA CARCERÁRIO

A fim de estabelecer uma contextualização para o adequado desenvolvimento dos objetivos desta dissertação, este capítulo discorre sobre o histórico das atividades laborais no sistema carcerário. Para tanto, primeiramente aborda-se o nascimento do sistema penal e a origem das instituições prisionais, desde o momento da organização dos indivíduos em sociedade, até a forma assumida atualmente pelo sistema.

Em seguida, analisa-se a perspectiva histórica do direito penal e das penas privativas de liberdade no contexto brasileiro, com destaque para a sua relação com a escravidão no país. Além disso, examina-se a conjuntura atual em que se estabelece o labor no cárcere no Brasil, com ênfase nos objetivos da pena. O objetivo é estabelecer uma reflexão sobre o trabalho no sistema prisional, a ressocialização do encarcerado e a dignidade da pessoa humana.

### 2.1 A ORIGEM DO SISTEMA PENAL E DAS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS

Analisar o histórico do Direito Penal, comparando com as bases fixadas nos dias atuais, é de profunda relevância. Isso porque, o que se tem vigente do sistema carrega referências e íntima relação com seus antecedentes, de modo que o estudo desse desenvolvimento garante uma melhor compreensão dos institutos contemporâneos (BITENCOURT, 2017).

A palavra pena deriva do latim, *poena*, e se relaciona com a ideia de “sanção aplicada como punição ou como reparação por uma ação julgada repreensível; castigo, condenação [...]” (OLIVEIRA, 2019, p. 31). De acordo com Cunha (2017), o Direito Penal nasce quase que paralelamente ao início da organização dos homens em sociedade. Todavia, a elaboração de normas penais sistematizadas e humanizadas não remonta a esse período. Na verdade, em tempos primitivos, os castigos existentes eram baseados em crueldade e desumanidade.

Durante a história da humanidade, diversas foram as formas de punir aqueles que cometiam crimes. Desde 1939, Rusche e Kirchheimer (2004) analisavam que a pena e toda a evolução do sistema penal não estavam ligados somente à necessidade de erradicação de práticas delitivas. Tanto os sistemas penais, como os tipos e gradação das penas se ligavam, na realidade, com o sistema de produção da época. Nesse sentido, os autores esclarecem que:

É evidente que a escravidão como forma de punição é impossível sem uma economia escravista, que a prisão com trabalho forçado é impossível sem a manufatura ou a indústria, que fianças para todas as classes da sociedade são impossíveis sem uma economia monetária. De outro lado, o desaparecimento de um dado sistema de produção faz com que a pena correspondente fique inaplicável somente um

desenvolvimento específico das forças produtivas permite a introdução ou rejeição de penalidades correspondentes. [...] Portanto, se numa econômica escravista verifica-se uma situação de escassez de oferta de escravos com a respectiva pressão da demanda, será difícil ignorar a escravidão como método punitivo [...] (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 20-21).

Ao se estudar esta evolução histórica das sanções aplicadas, constata-se que ela não se deu de forma precisa e progressiva, com épocas, características e princípios bem definidos. Mas, de acordo com Bitencourt (2017), para fins didáticos, a corrente dominante vem dividindo tal evolução em três fases: (1) vingança divina, (2) vingança privada e (3) vingança pública.

Sobre o período marcado pela vingança divina, Cunha (2017) analisa que, pela carência de conhecimento que possuíam os indivíduos sobre as leis da natureza, as sociedades acreditavam que os trovões, chuvas, secas e outros fenômenos eram espécies de castigos perpetrados por divindades. Tais fenômenos eram denominados “totem” (BITENCOURT, 2017).

Segundo Oliveira (2017), a consequência dessa forte influência da religião é a de que o Estado e a Igreja acabam atuando em conjunto no exercício do poder. O autor explica que:

[...] O Direito Penal foi altamente influenciado pela religiosidade já que havia uma cultura e crença de que se deveria reprimir o crime como uma satisfação aos deuses pela conduta delituosa realizada no meio social. Mais do que crime, as infrações eram consideradas pecados que deveria sofrer uma intervenção divina. Interessante observar que foram os grupos religiosos que exercia o poder de punir os incautos. [...] Desse modo, por meio da religião, a pena passou a ser encarada como castigo e quem ousasse infringir as supostas ordens divinas sofria a condenação dos deuses. (p. 34)

Nessa fase, os sujeitos acreditavam que eram punidos por desagradar a divindade, o que se denominava infração totêmica. A pena se baseava na retirada da própria vida daquele que agia de forma considerada repreensível. O que se observa é uma verdadeira ausência de razoabilidade ou justiça, pois qualquer dano que a coletividade acreditava ter sofrido era razão para aplicação de uma pena de morte completamente desproporcional (BITENCOURT, 2017)

O Direito Penal era carregado de muito misticismo, além de religioso e teocrático, com a noção de que havia a necessidade de punir a alma do criminoso pelo delito cometido. A crença era a de que “[o] castigo era aplicado por delegação divina, pelos sacerdotes, com penas cruéis, desumanas e degradantes, cuja finalidade era a maior intimidação [...]” (BITENCOURT, 2017, p. 83).

Em outro momento, superado esse conhecimento cheio de misticismo, Oliveira (2019) explica que a sanção contra um infrator se tornou uma espécie de vingança privada partindo da própria vítima do delito, ou até mesmo de sua família ou grupo social. Nesses casos, muitas

vezes a penitência sofrida se mantinha completamente desproporcional e poderia até mesmo ultrapassar a pessoa do criminoso.

Bitencourt (2017) leciona que, nesse período, muitas guerras sangrentas, capazes de eliminar enormes grupos de indivíduos, eram consequência das práticas criminosas. Considerando tal fato, e com o objetivo de evitar que tribos inteiras fossem eliminadas, surge o Código de Hamurabi, na Babilônia, explicitando a chamada “Lei do Talião”.

Com a elaboração de tal diploma, Cunha (2017) explica que “[...] a punição passou a ser graduada de forma a se igualar à ofensa. Todavia, esse sistema, embora adiantado em relação ao anterior, não evitava penas cruéis e desumanas, fazendo distinção entre homens livres e escravos, prevendo maior rigor para os últimos [...]” (p. 44).

De acordo com Rusche e Kirchheimer (2004), até o período da Alta Idade Média, devido à relação legal que existia entre os senhores feudais e seus servos, o sistema criminal também funcionava para manter tal hierarquia, mantendo a “ordem pública entre iguais em *status* e bens” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 24). Não existia um forte poder estatal, daí porque a Lei do Feudo e a pena pecuniária passaram a ser a base do sistema punitivo.

Nesse período, a fiança era graduada de acordo com o status social do infrator e da vítima. Os criminosos de classes subalternas, que eram incapazes de pagar penas pecuniárias, tinham a pena substituída por castigos corporais. Assim, o sistema penal violador de integridade física foi se voltando a uma parcela específica da população (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Paulatinamente, foi possível observar um gradativo fortalecimento estatal, e a punição deixou de ser executada de forma privada e passou para as mãos das autoridades competentes, por meio das penas públicas. Contudo, as penas corporais não foram eliminadas e não perderam o caráter cruel e desumano, atingido, muitas vezes, até familiares e descendentes do condenado (CUNHA, 2017).

Oliveira (2017) esclarece que, nesse período, a pena perde o caráter sacro e passa a ser imposta por uma autoridade pública em nome de Deus, como um representante dos interesses da sociedade. As sanções eram impostas e executadas de forma arbitrária pelo soberano, baseadas em atrocidades. Nesse período de vingança pública, tem-se o surgimento do *ius puniend* do Estado.

Rusche e Kirchheimer (2004) chamam atenção para o fato de que, até o século XV, os castigos corporais, como a mutilação, eram aplicados em casos graves e apenas para complementar a pena de fiança, conforme mencionado. Todavia, o que era exceção se tornou

regra, visto que os juízes pouco a pouco passaram a aplicar pena de morte e castigo a todos que consideravam perigosos à sociedade.

A pena de morte passou a possuir um novo significado, o objetivo se tornou remover da sociedade todos que eram considerados perigosos. Porém, o procedimento que definia quem deveria ser castigado dava pouca ou nenhuma importância para a verdadeira culpa ou inocência do sujeito (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Por outro lado, aqueles que escapavam da morte, sofriam com as mutilações que levavam à perda, muitas vezes, das mãos, dedos, língua, e até castração. O condenado carregava marcas eternas que se tornavam obstáculos para conquistar um emprego honesto, por exemplo, acabando por retornar ao crime (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Importa analisar as lições de Foucault (2014) sobre esses longos anos que denominou sociedade de soberania. O autor explica que essas punições impostas aos indivíduos infratores eram baseadas nos suplícios, alcançados através da violência perpetrada diretamente contra o corpo do criminoso em um ritual organizado, por meio da tortura e punição pública que eivava, na maioria das vezes, a própria vida do sujeito condenado.

O tipo de violação física, a intensidade, a qualidade e a duração da dor, tudo era baseado na gravidade do crime, na pessoa do condenado e no nível social da vítima. Aqueles que sobreviviam deveriam ser marcados com uma cicatriz no corpo que não poderiam ser apagadas (FOUCAULT, 2014).

Sobre a época, Bitencourt (2017, p. 91) esclarece que:

As leis em vigor inspiravam-se em ideias e procedimentos de excessiva crueldade, prodigalizando os castigos corporais e a pena capital. O Direito era um instrumento gerador de privilégios, o que permitia aos juízes, dentro do mais desmedido arbítrio, julgar os homens de acordo com a sua condição social. Inclusive os criminalistas mais famosos da época defendiam em suas obras procedimentos e instituições que respondiam à dureza de um rigoroso sistema repressivo.

Sociedades desse período, que se baseavam nessas formas de punição, eram exatamente aquelas que não sofriam com a escassez de mão de obra. Consequentemente, pouco valor era dado à vida humana (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004). Todavia, o cenário passou a ser alterado durante os séculos XVI e XVII. Com o aumento dos centros urbanos, a pobreza em toda a Europa, o aumento da delinquência, a crise do feudalismo e o fortalecimento do processo de produção capitalista, a finalidade da pena precisou ser revista, pois a burguesia precisava desesperadamente de mão de obra (MELLO, 2010).

Nesse momento, surge a noção de que o corpo suplicado, exposto como um espetáculo vivo ou morto, precisava deixar de ser o foco da punição penal (FOUCAULT, 2014). Muitas obras importantes passaram a fortalecer a noção de humanização da pena (OLIVEIRA, 2017). “[...] [Os] filósofos, moralistas e juristas dedicam suas obras a censurar abertamente a legislação penal vigente, defendendo as liberdades do indivíduo e enaltecendo a dignidade do homem” (BITENCOURT, 2017, p. 92).

Bentham (2020), um filósofo utilitarista do século XVII, por exemplo, propôs a ideia do panóptico, ou casa de inspeção, que consistia em um prédio construído em formato circular, onde as celas dos prisioneiros, separadas entre si, formavam uma circunferência, que impedia a comunicação. No centro, ficava o alojamento do inspetor. Cada cela deveria ter grades finas, janelas para possibilitar a maior visão possível e grades que abriam e permitiam a qualquer instante a entrada do inspetor ou de seus assistentes.

Com isso, e acrescidos outros detalhes mais bem esboçados pelo autor na obra, seria possível manter a vigilância constante pela “aparente onipresença do inspetor [...], combinada com a extrema facilidade de sua real presença” (BENTHAM, 2020, p. 31). O autor acrescenta que essa constante sensação de estar sendo vigiado atendia exatamente aos propósitos das prisões da época: custódia segura, reclusão, isolamento, labor forçado e instrução.

Apesar de, analisando com base nas noções humanitárias atuais da pena, a proposta de Bentham parecer contrária à noção de dignidade, Oliveira (2017) esclarece que, para a época, tal projeto de prisão possuía total relevância e benefícios para os encarcerados. Isso ocorria porque os presos saíam das masmorras escuras e poderiam estar em constante vigilância em ambiente mais iluminado e ventilado, visto que as luzes passariam a entrar nas prisões.

Beccaria (2015), filósofo humanitário da segunda metade do século XVIII, foi outro exemplo de autor que se posicionou de forma contrária aos suplícios em um momento em que o criminoso era completamente desumanizado na vingança pública. O autor inicia a obra expondo a sua indignação pela carência de debates filosóficos que postulem o fim da crueldade da justiça penal. O autor afirma que:

[...] se as luzes do nosso século já produziram algum resultado, longe estão de ter dissipado todos os preconceitos que tínhamos. Ninguém se levantou, senão frouxamente, contra a barbárie das penas em uso nos nossos tribunais. Ninguém se ocupou com reformar a irregularidade dos processos criminais, essa parte da legislação tão importante quanto descuidada em toda Europa. Raramente se procurou destruir, em seus fundamentos, as séries e os acumulados desde os vários séculos, e muito poucas pessoas tentaram reprimir, pela força das verdades imutáveis, os tormentos atrozos que a barbárie infringe por crimes, exemplo bem frequentes dessa fria atrocidade que os homens poderosos encaram como um dos seus direitos.

Entretanto, os dolorosos gemidos dos fracos, sacrificado à ignorância cruel e aos opulento covardes; os tormentos atrozes que a barbárie infringe por crimes, sem provas, ou por delitos quiméricos; o aspecto abominável do xadrez e das masmorras, cujo horror é ainda aumentado pelo suplício mais insuportável para os infelizes, a incerteza; tantos métodos odiosos, espalhados por toda parte, deveriam ter despertado atenção dos filósofos, essa espécie de magistrados que dirigem as opiniões humanas (BECCARIA, 2015, p. 20).

Em seguida, ao longo da obra, Beccaria (2015) apresenta vários princípios que deveriam ser aplicados à justiça penal, com a finalidade de garantir mais segurança e humanidade. Muitos dos princípios são até hoje utilizados no processo penal por todo o mundo. Por exemplo, o autor enfatiza a imprescindibilidade da existência de leis que determinem a pena de cada crime e que somente elas o façam. Ademais, somente podem ser elaborados por um legislador, pois representa o povo unido pelo contrato social.

Beccaria (2015), naquela época, já assinalava que o cidadão somente poderia ter segurança para agir, se conhecesse as consequências de uma possível ação reprovável. Era preciso que o cidadão previamente tivesse conhecimento de quais condutas eram consideradas delituosas e quais as possíveis penas para tais condutas. Além disso, as penas deveriam ser aplicadas por um juiz e a execução deveria ser realizada corretamente.

Segundo o autor, qualquer dureza além do limite seria supérflua e tirânica. A crueldade das punições ainda pode ter consequências desastrosas, contrárias à sua verdadeira finalidade: prevenir o crime. Além disso, explica que a visão brutal mais fugaz da morte de um criminoso não é tão forte para evitar a delinquência como a duradoura privação de liberdade de uma pessoa trabalhando penosamente para reparar os danos do crime (BECCARIA, 2015).

É bem verdade que o autor, em diversos pontos da sua obra, no lugar dos suplícios, postulava penas que hoje seriam entendidas como cruéis e degradantes, pela noção que se tem de Direitos Humanos Universais. Todavia, diante das atrocidades cometidas na época contra os criminosos, suas lições eram tidas como humanitárias. Atualmente, sabe-se que ainda seria necessário um longo caminho para que a noção de dignidade acobertasse os infratores.

Analisando cronologicamente essa transição da repressão penal, tem-se que, na segunda metade do século XVIII, com o advento do Iluminismo, os debates que postulavam a humanização dos castigos passaram a surgir em toda parte postulando em defesa do fim da crueldade (FOUCAULT, 2014). O movimento atingiu o ápice com a Revolução Francesa, quando um conjunto enorme de grupos passou a requerer a reforma do sistema penal (BITENCOURT, 2017).

Assim, os suplícios foram se tornando intoleráveis, revoltantes e vergonhosos, e pouco a pouco foram formuladas novas estratégias para a sanção penal, com o objetivo de “[...] fazer

da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade [...]” (FOUCAULT, 2014, p. 81-82).

Assim, tem-se o surgimento das sociedades disciplinares no final do século XVIII. Nesse período, a justiça penal é impactada por fortes transformações institucionais. Os procedimentos passam a ser regulados por códigos explícitos e as penas passam a ter caráter corretivo, com o objetivo de reeducar o criminoso (FOUCAULT, 2014).

Apesar de as repressões já não atingirem de forma tão direta a integridade física do criminoso, permaneciam violações mais sutis e veladas. O corpo do condenado passa a ser apenas um instrumento intermediário de aplicação da pena por meio das novas formas de punição, como a pena privativa de liberdade, a servidão forçada, a interdição de domicílios e o trabalho forçado. Dessa forma, o infrator da norma penal sofria com a coação, deveres e obrigações (FOUCAULT, 1988).

As prisões existem desde antes da sistematização das leis penais (FOUCAULT, 1988). Inclusive, durante os suplícios, existiam com o objetivo de aprisionar temporariamente aqueles que fossem submetidos aos castigos físicos, contudo passam a ser consideradas como pena principal (OLIVEIRA, 2017). Mas a transformação das prisões para uma espécie de pena por excelência somente ocorreu nas sociedades disciplinares (FOUCAULT, 1988).

De acordo com Foucault (1988), esse foi um marco importante no histórico do sistema penal, pois revelou o surgimento da humanidade para aqueles que cumpriam pena. Por outro lado, Rocha (2011) relembra que, nesse período, existia em toda a humanidade o interesse de dominar as mais variadas fontes energéticas produtivas, de modo que fosse possível atender às demandas da nova ordem capitalista de produção e consumo.

Para o autor, sob o pretexto do discurso humanista, existiam na verdade sujeitos que se deram conta de que os corpos dos criminosos eram uma espécie de fonte energética produtiva, de modo que, muito mais vantajoso do que os descartar através da morte dos suplícios, era continuar punindo, mas com o infrator vivo e trabalhando, com uma verdadeira mão de obra barata e miserável (ROCHA, 2011).

Nesse sentido, Rusche e Kirchheimer (2004, p. 43) defendem que “[...] [e]ssas mudanças não resultaram de considerações humanitárias, mas de um certo desenvolvimento econômico que revelava o valor potencial de uma massa de material humano completamente à disposição das autoridades”. Isso porque o período era marcado pela redução da população resultante de pragas e guerras em muitos países. Como consequência, passou a existir uma escassez de mão de obra (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Muitos meios foram aplicados para tentar vencer a problemática de mercado causada pela falta de mão de obra na época, a exemplo do estímulo à taxa de natalidade, da diminuição da punição de mães solteiras para evitar o infanticídio, do incentivo ao trabalho infantil e do trabalho forçado (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004). Aliada a tais estratégias, surge a necessidade de erradicar a morte e a tortura, deixando a punição de se materializar em uma cena de espetáculo (FOUCAULT, 2014).

Nesse período, as sociedades viviam a noção da ética do labor, ou seja, a ideia de que o trabalho duro era imprescindível para uma vida meritória e para a ordem social. Com isso, reforça-se a ideia de que o trabalho árduo é necessário dentro da prisão como meio ideal de correção de criminosos (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Nas penitenciárias, quando tidas como uma pena por excelência, insere-se o trabalho. O próprio trabalho do criminoso era visto como uma máquina de transformação de sujeitos violentos em presos que desempenham suas atividades de forma regular. A prisão passa a ter o escopo econômico, produzindo indivíduos mecanizados de acordo com as normas da sociedade industrial (FOUCAULT, 1988).

O labor como meio de satisfazer necessidades pessoais torna o criminoso um trabalhador, capaz de perceber, por exemplo, a importância moral da remuneração como condição para a sobrevivência. Além disso, o salário nutre o gosto pelo trabalho, bem como ajuda na educação financeira, fazendo-o compreender o sentido de poupança e previdência. A remuneração para os presos que laboram funcionou como um motor de transformações pessoais para inclusão social (FOUCAULT, 1988).

Nesse período, há o surgimento das casas correccionais. A finalidade das correções era libertar os presos do caminho da decadência moral, e, em conjunto, gerar hábitos que os capacitassem a retornar ao convívio social. Na prática, a correção era um meio de fazer os presos trabalharem (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004). “[O] detentos eram colocados para trabalhar imediatamente, principalmente naquelas atividades menos interessantes, que provavelmente não seriam executadas por trabalhadores livres por espontânea vontade” (BAUMAN, 1999, p. 117).

Desse modo, a primeira espécie de prisão era ligada às instituições de correção manufatureiras. Nesses casos, o fim não era restaurar os presos, mas explorar a sua mão de obra. Para tanto, a duração do encarceramento, por exemplo, era arbitrada pelos gestores, de modo que as pessoas mais talentosas eram encarceradas pelo maior tempo possível. Resumindo: qualquer que fossem seus objetivos imediatos, as celas panópticas eram, antes de tudo, fábricas de exploração de labor disciplinado (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

O trabalho no cárcere tinha por objetivo a manutenção das relações de poder entre o corpo e a mente dos presos. O objetivo era converter criminosos em produtores, gerando fins econômicos nos presídios, e garantir hierarquia, supervisão e controle (FOUCAULT, 1988).

Os detidos trabalhavam em condições degradantes, sofriam com a falta de iluminação, em lugares insalubres. O trabalho forçado era uma punição em si. Enquanto a tortura e as execuções públicas acabavam na maioria dos países, outras práticas nas prisões atingiam indiretamente o corpo dos condenados (ROCHA, 2011).

A perversão do trabalho forçado e penoso era aceitável para a sociedade da época, que concordava com a ideia de que nos presídios havia sujeitos que violavam leis e regulamentos. Outrossim, havia a necessidade de aproveitar as energias humanas através do aprisionamento, para que as “máquinas desejáveis indóceis” fossem transformadas “em máquinas energéticas produtivas” (ROCHA, 2011).

Ao mesmo tempo, o isolamento tinha impacto na sociedade como um todo. A deterioração das condições de vida dos encarcerados que trabalham de forma forçada funcionava como meio de garantir ordem e coesão social, além de combater a ociosidade dos sujeitos livres. Havia a noção de que era melhor o indivíduo livre aceitar condições precárias de labor do que sofrer com o trabalho forçado nas penitenciárias (OLIVEIRA, 2017).

Parece que, nesse período, a punição afetava mais as classes mais baixas. No entanto, a necessidade de uma definição mais específica do direito material e de melhoramento do processo penal passou a ser levantada pela burguesia na busca por maior proteção jurídica dos direitos e interesses, visto que existia um conflito permanente com o poder público. O foco era limitar os poderes punitivos do Estado, por meio de leis fixas e controle rígido (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

No século XVIII, pouco a pouco, a necessidade econômica se encontrava com os princípios humanitários cada vez mais fortes. As novas condições do mercado de trabalho e a migração de trabalhadores do campo para a cidade revolucionaram a organização da indústria. As casas de correção haviam falido, visto que, com esse crescimento populacional nas cidades, a demanda por mão de obra havia sido suprida, havendo, inclusive, excedente em busca constante de emprego (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Nesse período, não havia mais uma massa de sujeitos que aceitava qualquer condição para obter trabalho. Havia, na verdade, um grupo de obreiros em busca de direitos e proteção. Assim, a conquista do direito ao trabalho refletiu diretamente na abolição do trabalho prisional. As casas correcionais foram paulatinamente substituídas por fábricas, que não exigiam um alto custo em busca de disciplina (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Todavia, nas primeiras décadas do século XIX, a condição de vida dos trabalhadores passou a se fixar em níveis extremamente baixos, levando muitos empobrecidos ao crime, principalmente contra o patrimônio. Tal fato levou as classes dirigentes a postularem por penas mais duras novamente, de modo que até a prisão como pena passou a ser criticada e tida como ineficaz. Contudo, mantinham-se as conquistas do iluminismo (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Até o trabalho desempenhado pelos infratores passou a ser criticado. As condições econômicas criaram problemas significativos para a concorrência no mercado aberto entre produtos de labor prisional e produtos de labor livre. A sociedade em geral estava descontente com a situação, e as corporações criavam obstáculos ao labor prisional, evitando, por exemplo, aceitar prisioneiros como aprendizes (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

No entanto, esses entraves não tiveram sucesso devido à flagrante escassez de mão de obra da época e ao fato de os produtos das prisões terem maior qualidade do que os de fora. Isso fez com que, dos obreiros aos empregadores, todos se opusessem e criticassem o trabalho no cárcere (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Os levantes em busca de penas mais severas também não prosperaram, pois esbarraram nos estudos sobre taxas de criminalidade e flutuações econômicas, surgido no final do século XIX, que demonstraram que o crime era um fenômeno social. Assim, tornou-se necessário analisar as penas a partir da ótica do futuro infrator da norma penal. Com isso, os reformadores adotaram uma nova política, destinada a manter o maior número possível de criminosos fora da prisão, por meio da prevenção (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

No século XX, surgem os Direitos Humanos de segunda dimensão como direitos de igualdade (direitos econômicos, sociais e culturais). Com isso, nasce o Estado de Bem-Estar Social, com o dever constitucional de atuar positivamente, através de políticas públicas e programas sociais, para assegurar a todos, de forma equitativa e sem discriminação, uma vida digna, por meio de direitos como educação e trabalho (RAMOS, 2019).

No cárcere, o reflexo foi que, ainda que existisse uma enorme resistência social de conceber os presos como sujeitos de direito, a pena e seus objetivos precisavam assumir um caráter humanitário. O sistema penitenciário não mais poderia violar a noção de dignidade humana que fundamentava os Direitos Humanos. E o Estado passou a ter o dever de garantir direitos de forma igualitária aos presos, visando à ressocialização dos indivíduos.

## 2.2 A HISTÓRIA DO DIREITO PENAL E DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO BRASIL

Antes da chegada dos portugueses no Brasil, a civilização punia aqueles que eram considerados culpados por atos reprováveis com base em vingança privada, aplicada de forma desproporcional e desumana. Na época, as punições eram pautadas em normas consuetudinárias, necessárias ao convívio social, passadas pelas gerações de forma oral e cobertas pelo misticismo (BITENCOURT, 2017).

Após esse período, o sistema penal brasileiro foi baseado, inicialmente, nas leis portuguesas para, em seguida, ser pautado efetivamente pelas leis brasileiras. Para fins didáticos, os períodos de evolução do sistema penal no Brasil após a chegada dos portugueses, podem ser assim divididos: (1) período colonial; (2) Código Criminal do império; e (3) período republicano (BITENCOURT, 2017).

Abordando a questão da evolução penal no Brasil, não se pode perder de vista que o país consolidou uma relação direta entre sistema penal e a questão racial. Isso ocorreu porque, mesmo após o término desse regime, todo o sistema penal brasileiro sempre foi destinado para controle e exploração da mão de obra dos ex-escravos (FLAUZINA, 2006).

Em 1500, com o descobrimento do Brasil, vigorou no país o Direito Lusitano. Nesse período, Bitencourt (2017, p. 99) explica que:

[...] havia uma inflação de leis e decretos reais destinados a solucionar casuísmos da nova colônia; acrescidos dos poderes que eram conferidos com as cartas de doação, criavam uma realidade jurídica muito particular. O arbítrio dos donatários, na prática, é que estatuiu o Direito a ser aplicado, e, como cada um tinha um critério próprio, era catastrófico o regime jurídico do Brasil colônia.

É possível analisar que os colonizadores trouxeram ao território brasileiro guerras, massacres e epidemias, e, como resultado, corporações comerciais expropriaram a cultura indígena, material e simbolicamente, em um flagrante genocídio. Em conjunto, passaram a comercializar e explorar os negros durante o imperialismo comercial, como meio para enriquecer os impérios europeus e as elites dominantes. É através do discurso racista que desumaniza os povos negros que se ergue a causa da colonização e que todos os atos de genocídio e tirania são possíveis (FLAUZINA, 2006).

Depois de capturados, os negros eram colocados em condições desumanas de controle do tempo, saberes e corpos dos indivíduos, resultando muitas vezes em grupos de resistência

que precisavam ser contidos. Ademais, era imprescindível implementar o labor forçado (FLAUZINA, 2006).

Com a função de controlar o corpo e explorar a mão de obra do negro, o sistema penal do mercantilismo colonial formou a estrutura punitiva do Brasil no período 1500-1822. Nesse período, a relação entre a casa grande e a senzala era a matriz do sistema penal, assim os senhores exerciam o poder punitivo desenfreado sobre os seus escravos (FLAUZINA, 2006).

Aos conflitos penais, tem-se que, formalmente, na época, deveria ser aplicado o Livro V das Ordenações Filipinas, que possuía um amplo rol de condutas criminalizadas, penas cruéis, como açoite, amputação de membros e outras. Não havia qualquer preocupação com a legalidade, tudo era voltado para o arbítrio desenfreado do julgador (BITENCOURT, 2017).

Nesse diploma, as penas eram as mais diversas e cruéis possíveis. Havia, por exemplo, espancamento e marcações com ferro de brasa. Além disso, os títulos que fixavam o crime e as penas eram marcados pelo tratamento diferenciado dado de acordo com a pessoa do infrator e da vítima. Logo, toda a regulamentação penal era pautada na qualidade dos sujeitos envolvidos – nobres, mulheres, homens livres, escravos (FERREIRA, 2009).

Evidencia-se, por exemplo, o tratamento dado aos escravos e negros, pautados no racismo e a coisificação desses sujeitos. O artigo 62 estabelecia que deveria ser punido com pena de furto o indivíduo que achando escravo fugindo, não reportasse a descoberta em quinze dias ao seu senhor ou autoridade competente (FLAUZINA 2006).

Nesse sentido, Oliveira (2019, p. 52-53) destaca que:

O Brasil, até 1830, não tinha um Código Penal próprio por ser ainda uma colônia portuguesa, submetia-se às Ordenações Filipinas, que em seu livro V trazia o rol de crimes e penas que seriam aplicados no Brasil. Eram previstas a pena de morte, degrado para as galés e outros lugares, penas corporais (como açoite, mutilação, queimaduras), confisco de bens e multa e ainda penas como humilhação pública do réu. Naquela época não existia a previsão do cerceamento e privação de liberdade, posto que as ordenações são do século XVII e os movimentos reformistas penitenciários começam só no fim do século seguinte [...].

Nesse cenário, são duas as dimensões do sistema penal que devem ser levadas em conta. A primeira é a de uma máquina que investe no trabalho disciplinar, controlando a fuga e acabando com a resistência dos quilombos, por meio, por exemplo, de regulação repressiva, tortura e, de forma simbólica, impondo que a resistência seria inútil (FLAUZINA, 2006).

A segunda é a de que o sistema penal é entendido como uma ferramenta que transcende à aplicação da punição formal, focando no controle e gestão dos estilos de vida dos mais

vulneráveis por meio de um discurso de inferioridade, que possibilita aos negros internalizar e se sujeitar ao trabalho escravo (FLAUZINA, 2006).

Após a independência, o Império aparece como um espaço destinado a dar continuidade ao projeto de controle e extinção dos negros. A classe dominante branca, prevendo que a abolição da escravidão ocorreria inevitavelmente com o surgimento de formas livres de trabalho, passou a adotar estratégias para adiá-la. Outrossim, não aceitando dividir o poder com os negros futuramente libertos, as elites construíram impérios como forma de preparar as condições para o descarte desses indesejáveis (FLAUZINA, 2006).

O sistema punitivo brasileiro começa a se formar de fato com o surgimento da Constituição de 1824. Nesse momento, penas de tortura e outras cruéis passam a ser, em parte, vedadas. A prisão passa a ser o foco e deveria estar em condições de salubridade e os réus deveriam ser separados de acordo com o tipo e circunstância do delito praticado (OLIVEIRA, 2019).

Surge a necessidade de criação de um verdadeiro Código Penal do país. Com isso, em 1830, o Código Criminal é sancionado pelo imperador D. Pedro I. Outrossim, em 1832, é elaborado o Código de Processo Penal brasileiro (BITENCOURT, 2017).

Todavia, a Constituição de 1824 manteve a escravidão e rejeitou explicitamente a noção de cidadania para pessoas com status de mercadoria, afirmando a lógica da continuidade como herança colonial (FLAUZINA, 2006). Com isso, os escravos continuavam sendo punidos com penas cruéis e degradantes (OLIVEIRA, 2019).

Por outro lado, o período era permeado por uma enorme contradição de ideal, influenciada pelas ideias do Iluminismo, de um lado o liberalismo e do outro a escravidão no Brasil. Além disso, a crise financeira devido aos baixos preços do açúcar e do algodão provocou revoltas de norte a sul do país (FLAUZINA, 2006).

Dessa forma, os brancos passaram a conviver com medo dos negros, que eram vistos como inimigos irreconciliáveis. Foi essa insegurança que impulsionou o projeto liberal para o projeto policial. As pessoas objetivavam controlar os corpos e estilos de vida da população negra, além de cumprir os planos para exterminá-los (FLAUZINA, 2006).

O Código Penal Do Império de 1830 foi parte fundamental do processo de criminalização da época. Os escravos eram considerados objetos de todos os outros ramos do direito, mas eram considerados pessoas para sofrer as sanções decorrentes do direito penal. Além disso, algumas garantias aos cidadãos não se estendiam aos escravos, como a proibição de penas cruéis (FLAUZINA, 2006).

Oliveira (2019, p. 53) explica que, com o diploma, “[...] a pena de prisão foi introduzida no Brasil em duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho. Acompanhando os debates que ocorriam na Europa, a pena de prisão passa a ter um papel predominante no rol das penas, mas ainda se mantinham as penas de morte [...]”.

Alinhado ao debate estrangeiro sobre os sistemas prisionais, o Brasil, de 1850 a 1852, passou a inaugurar Casas de Correção no Rio de Janeiro e em São Paulo, todas conforme os parâmetros apresentados por Jeremy Bentham para o panóptico. Nesse momento, as penas fixadas pelo Código de 1830 eram justamente prisões simples e com empregos (OLIVEIRA, 2019).

Para evitar a resistência dos negros concentrados na cidade, o direito de ir e vir desses sujeitos passou a ser objeto de regulamentações cada vez mais rígidas. Passaram a ser proibidos os cultos e expressões culturais típicos africanos, considerados perturbadores da ordem pública e contrários aos bons costumes. Sob o signo da manutenção da ordem, foi sendo criado um arcabouço legal para reger o movimento das massas negras na cidade (FLAUZINA, 2006).

Ao invés de promover ocupações para trabalho livre de negros, o estado tornou a integração socialmente inviável. Assim, no Império, o ócio surgiu como argumento de punição, como exemplo da criminalização da vadiagem. Portanto, observa-se que, no sistema imperial de penas, os escravos não se beneficiaram do iluminismo do direito penal (FLAUZINA, 2006).

Além disso, havia uma política de branqueamento em curso. E, para tanto, em 1850, iniciou-se, paralelamente, o incentivo à imigração europeia como estratégia da classe dominante para substituir os negros trabalhadores por “mão de obra mais qualificada”. Com isso, visava-se clarear a população, visto que havia a ideia de que, na mistura das raças, a cor branca prevaleceria. Assim, buscou-se retardar o fim da escravidão até a chegada do maior número de trabalhadores brancos (FLAUZINA, 2006).

Portanto, a Lei Eusébio de Queiroz, a Lei do Ventre Livre e a Lei do Sexagenários foram apenas simbólicas, pois foram concebidas para expandir a escravidão e criar uma imagem benevolente da aristocracia. Para completar o processo de *arianização* do Império, houve uma guerra do Paraguai, momento em que a população negra foi reduzida em 1 milhão de pessoas em termos absolutos (FLAUZINA, 2006).

Sem oportunidade de trabalho disponível, passou a haver uma inviabilidade de integração social do negro através de uma entrada eficiente no mercado de trabalho. O Império representa o momento da sedimentação do racismo em que se tira a humanidade das pessoas e se busca a manutenção da segregação e extermínio por meio da violência (FLAUZINA, 2006).

O sistema consolidado pelo Império deveria garantir a transição para as prisões sem ruptura. E foi assim que, em 1889, o sistema penal manteve, na República, um edifício forte de controle do negro. O sistema penal republicano foi amplamente baseado no racismo (FLAUZINA, 2006).

Nesse período, investir em mão de obra tornou-se fundamental, pois o país começa a dar os primeiros passos em direção à industrialização. No campo, buscou-se o recrutamento de mão de obra imigrante para embranquecer e explorar o trabalho de homens livres nas condições mais indignas. Nas cidades, a perseguição aos sem-teto foi selecionada mais do que nunca como uma importante agenda de controle. Por meio desse empreendimento, a divisão entre brancos produtivos e negros ociosos se fortalece e atinge as práticas punitivas (FLAUZINA, 2006).

Visto sob essa luz, o medo dos brancos de perder o controle da população negra se intensificou no período pós-abolição da escravidão, tornando-se a principal plataforma para ataques repressivos. Nesse clima de medo e instabilidade, foi promulgado o Código dos Estados Unidos do Brasil, em 1890. Sem alterações substantivas, o instrumento normativo funcionava como base simbólica para o novo Código, mas com o mesmo objetivo de criminalizar os alvos preferenciais da República (FLAUZINA, 2006).

Era um dos piores Códigos, possuía falhas técnicas, não respeitava os princípios que estavam sendo fixados na época nos diplomas estrangeiros e não observava os avanços doutrinários (BITENCOURT, 2017).

De acordo com Bitencourt (2017, p. 101):

Os equívocos e deficiências do Código Republicano acabaram transformando-o em verdadeira cocha de retalho, tamanha a quantidade de leis extravagantes que, finalmente, se concentraram na conhecida Consolidação das Leis Penais de Vicente Pirtagibe, promulgada em 1932.

No novo Código, havia diversas espécies de prisão, algumas com trabalho forçado, outras denominadas disciplinares, cada uma cumprida em um estabelecimento distinto (OLIVEIRA, 2019). A pena de prisão tornou-se a superestrela da prática punitiva por constituir a ferramenta mais adequada para o controle social criminoso e garantir trabalhadores reservas dentro do capitalismo industrial (FLAUZINA, 2006).

O início do século XX já era fortemente marcado pelas condições precárias nas prisões brasileiras. A superlotação e a falta de divisão dos presos condenados e provisórios já era a realidade carcerária brasileira. Os encarcerados eram submetidos a circunstâncias de cumprimento de pena cruéis e degradantes (OLIVEIRA, 2019).

A legislação se voltou para os mendigos e sem-teto, servindo a vigilância para limitar o movimento espacial das massas negras, evitar associações e limitar a possibilidade de qualquer resposta coletiva (FLAUZINA, 2006).

O objetivo era que esses “ociosos” fossem levados para o labor e tivessem reduzido o tempo de perambulação inútil. Tudo isso era responsável pela brutalidade do controle penal. Assim, a partir daquele momento, os dispositivos do sistema punitivo republicano adotaram o controle diferenciado para lidar com as peculiaridades dos grupos a serem administrados (FLAUZINA, 2006).

Nesse contexto, a República passa a elaborar um sistema punitivo que não pode mais se apoiar na escravidão para controle dos negros. Por isso, a intervenção penal passa a ser notoriamente racista e voltada para manutenção do controle de corpos que se sustenta desde o império (FLAUZINA, 2006).

Na década de 1930, passam a surgir algumas mudanças, não expressivas, na fachada do sistema. Isso porque surge a noção de um Estado de bem-estar social, intervencionista e previdenciário, momento em que a elite dominante fortalece o discurso da mencionada harmonia entre brancos e negros para garantir a inviabilidade da integração social dos negros (FLAUZINA, 2006).

O desenvolvimento das normas de criminalização fortaleceu e ajudou a legitimar essa ferramenta, que tem sido uma das maiores responsáveis pela vitimização parcial de negros brasileiros. Há uma escolha da linha criminal como forma prioritária de canalização do racismo (FLAUZINA, 2006).

Ao abordar o racismo como raiz estrutural na organização e prática do sistema penal brasileiro, não se ignora o fato de que essa instituição atinge outros setores, como as massas brancas empobrecidas. O que a autora busca enfatizar é que, além do arbítrio da polícia e de outros órgãos de criminalização de tratar de forma diferente negros e brancos, é o racismo que controla seu potencial de intervenção física (FLAUZINA, 2006).

O atual Código Penal surgiu em 1940. Na época da sua publicação, trouxe novidades positivas importantes, como a moderação do poder que o Estado possuía de punir os criminosos (OLIVEIRA, 2019). O Código passou por muitas reformas. A principal foi em 1984, que, apesar de apresentar mudanças, manteve os pilares do código de 1940 (FLAUZINA, 2006).

Bitencourt (2017) leciona que, na década de 1990, em decorrência da ausência de políticas públicas que tinham por finalidade reduzir a repressão penal, e da expressa impotência do sistema penal em reduzir a violência, a sociedade buscava, a qualquer custo, a maximização das práticas punitivas, por meio do direito penal simbólico.

Tal tendência foi paulatinamente reduzida como o surgimento da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os juizados especiais criminais, disciplina a transação penal e a suspensão condicional do processo. Desde então, o sistema penal passou por constantes avanços e retrocessos relacionados com a função que deve possuir na sociedade, de modo que nem sempre há respeito pelos poderes republicanos e pelos princípios constitucionais que fixaram limites expressos e implícitos ao poder estatal de punir (BITENCOURT, 2017).

### 2.3 O CONTEXTO ATUAL DA PENA NO BRASIL: A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Após um breve apanhado histórico sobre sistema penal, passa-se a uma análise de como se estabelece, atualmente, a questão da pena no Brasil. O objetivo é investigar de que forma a sanção penal no País está ligada à noção de dignidade da pessoa humana e, igualmente, à ressocialização dos sujeitos condenados criminalmente.

Inicialmente, é importante compreender a ideia da dignidade da pessoa humana como um valor. Tal exame será realizado nesta seção de forma mais breve e restrita aos aspectos atinentes à questão penal. Todavia, ao abordar o trabalho decente na última seção, esta dissertação se propõe a analisar a dignidade de forma mais aprofundada, compreendida como o fundamento dessa espécie de labor.

De acordo com Sarlet (2015), a dignidade humana deve ser entendida como um atributo preexistente, ou seja, é um valor que independe da previsão em norma ou de qualquer situação específica. O autor leciona que, por ser uma qualidade intrínseca a cada ser humano, todos são merecedores, de forma equitativa, de respeito e consideração, tanto por parte do Estado, como por parte de toda sociedade.

Para tanto, é imprescindível que lhes seja assegurado um conjunto de direitos e fixado um complexo de deveres considerados fundamentais, capazes de afastar todos os indivíduos de tratamentos degradantes, bem como de garantir condições de vida saudável. Somente assim é possível que todos participem de forma ativa no seu próprio destino (SARLET, 2015).

De acordo com as lições Kantianas, a dignidade deve ser compreendida como um atributo de todos os seres humanos racionais. Isso porque, para o autor, no reino dos fins, tudo possui ou um preço ou uma dignidade. Considerando a impossibilidade de o ser humano ser substituído por outro de igual valor, não seria possível lhe atribuir um preço, mas somente a dignidade humana (KANT, 2007).

Outrossim, Kant (2007) explica que o ser humano é sempre um fim em si mesmo. Isso significa que, por serem dotados de racionalidade, os indivíduos são capazes de atuar objetivando somente realizações pessoais. Tal fato, de acordo com o autor, veda que as pessoas sejam usadas como espécies de instrumento para alcançar um fim, porque isso implicaria em utilizá-las como objeto, sujeitas a preço, e não como um ser humano, sujeito a dignidade.

Conforme as lições de Sarlet (2015), a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 - DUDH - universalizou as lições de Kant sobre dignidade, estabelecendo “[...] o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (ONU, 1948, s.p.).

Vale ressaltar que não é apenas esse diploma internacional que afirma explicitamente o direito à dignidade. Na Declaração dos Direitos e Deveres dos Americanos de 1948 e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, por exemplo, esse valor está previsto como uma qualidade intrínseca dos indivíduos de forma equitativa e sem discriminação.

A CRFB/88, possivelmente inspirada nos referidos diplomas, consagra a dignidade como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III). Além disso, a carta maior fixa um robusto rol exemplificativo de direitos fundamentais com a finalidade de garantir vida digna a todos os indivíduos, sem prejuízo de outros em prol da dignidade (BRASIL, 1988).

Em síntese, a dignidade humana atualmente pode ser entendida como um atributo inerente a todo ser humano, e figura como centro do ordenamento jurídico nacional e internacional. Diante disso, mesmo os criminosos condenados pelos crimes mais cruéis, incapazes de agir dignamente com os outros membros da sociedade, têm direito à dignidade de forma igualitária (SARLET, 2015).

Em razão dessa noção da dignidade como um valor universal, o Estado constitucional passou a ter o dever de respeitar o conceito de dignidade humana ao punir os criminosos sob sua custódia, afastando qualquer espécie de punição cruel, desumana ou degradante. Com isso, tornou-se imprescindível abolir os métodos sancionatórios do passado, conforme abordado, para estabelecer novas formas de punir, mas com respeito a tal princípio.

Em razão disso, existe hoje um robusto arcabouço normativo que visa à proteção da dignidade e segurança dos encarcerados. Dentre as previsões legais internacionais, merecem destaque as das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, adotadas

pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1950, no 1º Congresso sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinvente (BASTOS; REBOUÇAS, 2018).

O objetivo do diploma é assegurar um conjunto mínimo de direitos para os sujeitos presos em todos os países membros, visto que passam a ter o dever de punir com respeito a todos os parâmetros fixados. As regras, com o passar dos anos, foram revisadas e modificadas. Em 2015, foram formalizadas pela ONU e passaram a se chamar Regras de Mandela ou *Mandela Rules* (BASTOS; REBOUÇAS, 2018).

O governo brasileiro participou ativamente da elaboração do diploma, o qual, inclusive, é baseado nos principais instrumentos internacionais vigentes no país, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Logo, é evidente que o país tem o dever de assegurar no sistema prisional a dignidade aos integrantes da população carcerária, assim como segurança, assistência e mecanismos capazes de ressocializar, como trabalho e educação (BASTOS; REBOUÇAS, 2018).

Dentre as inúmeras previsões, o diploma determina, por exemplo, que a dignidade e segurança dos encarcerados deve ser respeitada (Regra 1), bem como que os direitos devem ser assegurados de maneira igualitária, de acordo com as necessidades pessoais de cada preso, principalmente, as dos em estado de maior vulnerabilidade (Regra 2) (CNJ, 2016a).

Outrossim, as Regras também enfatizam a importância da ressocialização. O artigo 4º, por exemplo, dispõe que a prisão ou qualquer outra espécie de restrição da liberdade deve ter como objetivo principal proteger a sociedade do crime e reduzir a reincidência. Para tanto, prescreve que há a necessidade de disponibilizar aos presos meios para reinserção na sociedade (CNJ, 2016a).

O diploma internacional enfatiza que os infratores devem ser incentivados a obedecer à lei e treinados para levar uma vida autossuficiente depois de cumprir sua sentença. Portanto, os indivíduos devem ter a oportunidade de estudar, receber formação profissional e trabalhar, bem como receber assistência moral, espiritual, de lazer e saúde enquanto estiverem sob supervisão do Estado.

Alinhada a esse diploma normativo, a CRFB/88 consagra, no artigo 5º, dentre outras garantias que consolidam o Direito Constitucional Penal (TAVARES, 2012), que não haverá delito sem lei prévia que o estabeleça, assim como não haverá pena sem cominação legal anterior (inciso XXXI). Estabelece que a lei penal não pode retroagir, exceto se for para beneficiar o réu (inciso XL), e que não há pena que possa ultrapassar a pessoa condenada (inciso XLV). Veda qualquer espécie de pena que se relacione com morte - exceto nos casos previstos

no artigo 84, XIX, CRFB/88, trabalho forçado, banimento ou crueldade (inciso XLVII) (BRASIL, 1988).

Destacam-se, ainda, as previsões constitucionais de que deve haver a separação dos encarcerados por natureza do delito, idade e sexo (inciso XLVIII), bem como que deve ser garantido, durante todo o cumprimento de pena, o respeito à integridade física e moral do preso (inciso XLIX) e que às mulheres devem ser asseguradas condições adequadas para permanecer com o filho durante o período de amamentação (inciso L) (BRASIL, 1988).

Tudo isso significa que quando um agente é condenado pelo cometimento de um fato considerado como crime, ou seja, um ato que é típico, ilícito e culpável, nasce para o Estado o poder/dever de punir, isto é, o *jus puniendi*. Ao exercê-lo, o poder público deve impor e executar uma pena legal e previamente fixada, tudo isso nos precisos moldes fixados pelos limites e princípios expressos e implícitos na CFBR/88. O *jus puniendi* não pode se desvincular do conceito de dignidade (GRECO, 2015).

Como mencionado, essa visão humanitária nem sempre existiu. Por muitos séculos, os criminosos não foram vistos como indivíduos que mereciam o respeito à dignidade por parte do Estado e da sociedade. Mas, no século XX, a dignidade dos presos recebeu maior proteção devido à entrada em vigor do Diploma Internacional de Direitos Humanos de segunda dimensão (Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

Graças a isso, o Estado de bem-estar passou a ter o dever de atuar positivamente, por meio de políticas públicas e programas sociais, para assegurar, sem discriminação, os direitos básicos de todas as pessoas, como educação, saúde e trabalho, para a concretização de uma vida digna. Por toda essa noção, os objetivos da pena no Brasil precisaram se afastar daqueles que se verificaram durante um longo período da história do Direito Penal.

Para compreender a finalidade atual da sanção penal, é importante examinar as teorias das penas, que são desenvolvidas como base na necessidade de explicar sua existência e as punições por parte do estado contra os indivíduos (MATOS, 2019). Considerando que o objetivo do presente trabalho não se volta a analisar com severa profundidade a temática, apenas se apresentará uma breve exposição teórica sobre as teorias da pena no país, com o fim de demonstrar a ligação com a questão da dignidade humana e ressocialização do preso.

De acordo com Bitencourt (2017), o Estado utiliza a pena, dentre outras formas de controle social, com o objetivo de proteger determinados bens jurídicos. Dessa forma, quando se pensa em Direito Penal, na atualidade, logo se volta a atenção para os efeitos que esse ramo deve produzir no infrator da norma e na sociedade em geral, de modo que a sua aplicação somente se justifique pela sua necessidade.

Em razão disso, é importante compreender qual o objetivo por trás da aplicação de uma pena pelo Estado, quando o sujeito é condenado criminalmente (BITENCOURT, 2017). Para tanto, é necessário analisar três vertentes importantes sobre a função da pena: (1) absoluta; (2) relativa; e (3) unificadora.

A teoria absoluta se relaciona com o fim retributivo da pena. Os que defendem a corrente afirmam que a punição imposta ao infrator da norma penal deve ter o objetivo de retribuir o dano causado ao condenado, para que seja possível alcançar uma espécie de equilíbrio social (ROXIN, 1997).

Essa corrente entende a pena como uma verdadeira espécie de castigo, que deve ter a capacidade de causar um mal ao infrator da norma penal como um meio de vingança ou retribuição pelas consequências danosas do crime cometido, a única finalidade que deve ser cumprida com a aplicação da sanção penal.

Os Estados nos quais mais é possível observar tal tipo de função na pena são os absolutistas, durante o período em que a moral, o direito, a religião e a política se misturavam completamente. De acordo com Bitencourt (2017, p. 143)

Na pessoa do rei concentrava-se não só o Estado, mas também todo o poder legal e de justiça. A ideia que então se tinha da pena era a de ser um castigo com o qual se expiava o mal (pecado) cometido. De certa forma, no regime do Estado absolutista, impunha-se uma pena a quem, agindo contra o soberano, rebelava-se também, em sentido mais que figurado, contra o próprio Deus.

Em relação à teoria relativa, Greco (2015) leciona que os que advogam a vertente entendem que a pena deve ter como objetivo único a prevenção de outros crimes. Para essa teoria, a punição deixa de ser um fim em si mesma, e passa a ser um meio para atingir outro objetivo futuro, que é evitar a prática de outras infrações penais (BITENCOURT, 2017).

A teoria relativa, ou preventiva, é subdividida de acordo com o tipo de prevenção a ser alcançada, a saber: (1) prevenção geral, dividida em negativa e positiva, e (2) prevenção especial, da mesma forma, dividida em negativa e positiva (GRECO, 2015).

Genericamente, a prevenção geral se direciona aos membros da sociedade (BITENCOURT, 2017). A sua corrente negativa está ligada com o objetivo de dissuadir os infratores de cometer novos crimes. Isso porque seria evidente que se a sociedade observasse um alto grau de impunidade, muitos indivíduos poderiam se sentir estimulados a reincidir. Por outro lado, indivíduos efetivamente punidos tendem a refletir antes de cometer novos crimes (GRECO, 2015).

Essa teoria foi desenvolvida em meio ao período em que surgem as ideias iluministas, no momento de transição do Estado absolutista para o Estado liberal. “A pena, conclui-se, apoia a razão do sujeito na luta contra os impulsos ou motivos que o pressionam a favor do delito e exerce uma coerção psicológica ante os motivos contrários ao ditame do Direito” (BITENCOURT, 2017, p. 154).

Todavia, a teoria deixa de considerar que, em muitos casos, existe a confiança de não ser descoberto, que pode ter força o suficiente de impulsionar o agente a infringir uma norma penal. Por isso, a teoria não teve completo sucesso em atingir os objetivos que defendia (BITENCOURT, 2017).

Por outro lado, a prevenção geral positiva se relaciona com a finalidade de gerar impacto na sociedade, como o sentimento de confiança e paz no sistema penal, pois se constata que, mesmo que ocorra violação das normas, existe uma solução para o desacordo social instalado (ROXIN, 1997).

A prevenção especial negativa relaciona-se com o fim de impedir a ocorrência de novos crimes, afastando o infrator do meio social, pois, em razão do isolamento social, o sujeito é incapaz de violar novamente normas penais (GRECO, 2015). Tais correntes não são excludentes, mas podem perfeitamente se fixarem como complementares (BITENCOURT, 2017).

Por fim, a prevenção especial positiva se relaciona com a finalidade ressocializadora, isto é, deve possibilitar que os indivíduos retornem ao meio social sem reincidir. A pena busca gerar impactos no sujeito que já infringiu a norma penal, de modo que seja educado para reduzir as chances de reincidência (GRECO, 2015).

Deve-se notar que a teoria que se liga apenas à finalidade retributiva da pena é problemática, pois se volta apenas para o *ex post* do crime. Como resultado, a sociedade é atingida pelas consequências da ausência de meios de prevenção do crime, devido à falta de atenção nos fatos prévios ou *ex ante* do crime. Por outro lado, a noção de prevenção já é melhor observada nas teorias relativas, que possui o foco de evitar novas infrações e se preocupa com futuro após o crime (GRECO, 2015).

Quanto aos objetivos contemporâneos da pena brasileira, o CPB, no artigo 59, dispõe que quando o juiz fixa o *quantum* da pena a ser aplicada, deve considerar, entre outras coisas, o que é necessário para reprovar e, igualmente, prevenir a infração penal (BRASIL, 1940).

Além disso, a LEP estipula, no artigo 1º, que a execução da pena deve proporcionar condições adequadas para a (re) integração social do encarcerado. No artigo 10, estabelece que,

entre outras coisas, cabe ao Estado garantir a assistência aos reclusos de forma a orientá-los na sua reinserção social, para evitar a reincidência (BRASIL, 1984).

Utilizando esse dispositivo como base, Greco (2015) explica que o legislador brasileiro optou, tanto no CPB como na LEP, por adotar a teoria mista ou unificada da pena. Isto significa que, no país, a pena possui um objetivo retributivo, mas igualmente possui a finalidade de prevenir novas infrações penais, por meio, por exemplo, de instrumentos ressocializadores durante o período de cumprimento de pena.

Assim, parece agora que a punição dos criminosos mudou de uma natureza cruel e degradante para uma natureza ressocializadora. Dessa forma, a finalidade da pena vai além da simples repressão. De fato, a punição deve igualmente restaurar os infratores, garantindo maiores chances de inclusão social, tudo com respeito à dignidade humana (GRECO, 2015).

Para tanto, Greco (2015) ensina que o trabalho é um dos instrumentos mais eficazes para ressocialização, proporcionando inúmeros benefícios psicológicos e sociais. Segundo o autor, “a experiência demonstra que, nas penitenciárias onde os presos não exercem qualquer atividade laborativa, o índice de tentativas de fuga é muito superior ao daquelas em que os internos atuam de forma produtiva, aprendendo e trabalhando em determinado ofício” (GRECO, 2015, p. 574).

Ressalta-se que, tendo em vista que a dignidade é um valor absoluto e universal, não se pode abrir exceção mesmo quando o sujeito é condenado penalmente e privado de liberdade (SARLET, 2015). Então, se a execução estiver pautada nos diplomas normativos nacionais e internacionais, o exercício das atividades laborais nas prisões não pode ignorar o dever de respeito à dignidade do preso.

Com base no exposto, verifica-se que o trabalho, que já possui um papel extremamente importante no contexto da formação de valores sociais contemporâneos, tem também a função de proporcionar educação e formação profissional aos presos, sendo um meio altamente capaz de reduzir, ou até mesmo eliminar, as barreiras para a inclusão social obrigatória do integrante da população carcerária e egresso (GRECO, 2015). Em razão disso, passa-se à análise mais aprofundada do trabalho do encarcerado no Brasil.

### 3 TRABALHO PRISIONAL NO PLANO INTERNACIONAL

Conforme apresentado no capítulo anterior, em decorrência da finalidade ressocializadora da pena, o trabalho no sistema carcerário brasileiro possui um papel fundamental como instrumento capaz de restaurar os infratores e possibilitar a redução dos obstáculos ao retorno social. A atividade desenvolvida no cárcere, conforme mandamentos constitucionais, não pode se afastar da noção de dignidade da pessoa humana.

Para tanto, torna-se imprescindível um robusto arcabouço normativo capaz de garantir direito em prol de atividades laborais com respeito à dignidade do preso. Em razão disso, passa-se neste capítulo à análise dos principais diplomas internacionais que, de alguma forma, se relacionem com a regulação de trabalho nos presídios e a proteção do preso trabalhador.

O objetivo é analisar os diplomas que compõem o Sistema Universal (ONU), para apresentar como o trabalho no sistema prisional vem sendo regulamentado no plano normativo internacional. Ressalta-se que serão abordadas disposições gerais sobre questões laborais que se acredita serem aplicáveis aos integrantes da população carcerária, assim como disposições específicas sobre o labor no cárcere.

#### 3.1 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948

O primeiro documento internacional a tratar de direitos que se relacionam com as atividades laborais dos encarcerados é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), criada em 1948 pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas e ratificada pelo Brasil no mesmo ano (RAMOS, 2019).

O diploma, no preâmbulo e no artigo 1º, consagra a dignidade da pessoa humana como qualidade inerente a todos os membros da família humana, bem como fixa o direito geral à igualdade. Ambos são considerados pela declaração fundamentos da liberdade, justiça e paz no mundo (ONU, 1948). Dessa forma, o diploma parece reconhecer que tal valor não pode ser excepcionado nem mesmo ao indivíduo condenado pelo pior crime.

Além disso, o documento veda expressamente, no artigo 4º, a escravidão e a servidão, sob todas as formas. Outrossim, no artigo 5º, proíbe tortura, penas e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (ONU, 1948). Logo, conforme mencionado, a condenação penal transitada em julga, por exemplo, não possui força para retirar do sujeito seu status de pessoa humana detentora de dignidade, de modo que jamais poderia ser submetida a penas cruéis que se relacionem com formas de escravidão, ou tratamento desumanizado.

A Declaração consagra, no artigo 23, o direito ao trabalho, assim como sua livre escolha, que deve ser desempenhado em circunstâncias que respeitem a igualdade e em condições justas, protegidos todos contra o desemprego (ONU, 1948). Importa destacar que o direito ao labor em condições justas é um direito consagrado a todos os indivíduos, de modo que inexistem previsões que afastem tal garantia ao encarcerado.

Aliás, em uma interpretação sistêmica, pode-se verificar que, mesmo no cárcere, o labor deve ser garantido com igualdade e distante de qualquer forma de escravidão ou servidão, de modo que deve ser livremente escolhido e exercido em condições que preservem a dignidade do sujeito.

Nesse sentido, o mesmo dispositivo determina que todos os trabalhadores possuem direito a igual remuneração por igual trabalho, sem qualquer discriminação. Tal remuneração é devida a todos que laboram, devendo ser justa e satisfatória, permitindo que o trabalhador e a família vivam com dignidade. Além disso, a norma prescreve o direito à livre sindicalização (ONU, 1948).

Tem-se, com isso, um diploma internacional que fixa um rol de proteção aos encarcerados, determinando a garantia da dignidade humana, vedando penas cruéis e desumanas e determinando o afastamento de qualquer prática que se aproxime de servidão ou escravidão.

Todavia, no aspecto relacionado ao trabalho, o diploma apenas prescreve direitos mínimos aos trabalhadores em geral. Desse modo, não consagra garantias específicas aos integrantes da população carcerária que laboram no sistema prisional, deixando de fixar os parâmetros para a garantia da dignidade no campo social laborativo prisional.

### 3.2 O PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966

Outro diploma da ONU que aborda questões atinentes ao trabalho é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. O instrumento foi elaborado em 1966, na XXI sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, mas entrou em vigor apenas em 1976, quase 10 (dez) anos depois. No Brasil, o pacto somente passou a fazer parte do ordenamento jurídico em 6 julho de 1992, por meio da edição do Decreto nº 592 (RAMOS, 2019).

O Pacto veda, no artigo 7º, a tortura, penas e tratamentos cruéis, degradantes e desumanos. Além disso, no artigo 8º, proíbe expressamente a escravidão e a servidão. No artigo 10º, dispõe sobre a necessidade de que a privação da liberdade tenha como finalidade a reabilitação do condenado (BRASIL, 1992a).

Outrossim, o diploma de Direitos Humanos veda o trabalho forçado ou obrigatório, no artigo 8º, todavia dispõe no mesmo dispositivo que não deve ser considerada essa espécie de labor se for exigido de sujeito preso ou em liberdade condicional decorrente de cumprimento de decisão judicial (BRASIL, 1992a). Ou seja, o diploma parece excepcionar a vedação de labor forçado e obrigatório no caso dos encarcerados.

Sobre o assunto, é válido destacar que, no sentido de avançar na proteção da dignidade humanas daqueles condenados criminalmente, no Brasil, a CRFB/88 já vedou expressamente a pena de trabalho forçado, no artigo 5º, inciso XLVIII, *alínea “c”* (BRASIL, 1988). Além disso, o próprio CPB tipificou como crime de redução a condições análoga à de escravo submeter alguém a trabalho forçado, no artigo 149, *caput* (BRASIL, 1940).

Ramos (2019, p. 161) defende que o Pacto até tem por objetivo garantir “[...] o direito de que toda pessoa privada de liberdade seja tratada com humanidade e respeito à dignidade da pessoa humana [...]”. Nesse instrumento internacional, já é possível verificar previsões mais específicas para os encarcerados, como o objetivo ressocializador da pena, e a vedação de punições cruéis e degradantes.

Todavia, o diploma ainda não prevê disposições que visem regulamentar especificamente as atividades laborais exercidas pelos encarcerados de modo a torná-las dignas, ao contrário, conforme foi esclarecido anteriormente, ainda permite a execução de trabalho forçado dentro do sistema prisional.

### 3.3 O PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DE 1966

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) é outro diploma da ONU que possui previsões relevantes que se relacionam com o trabalho no cárcere e que merecem ser analisadas. O diploma foi adotado em 1966 pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas e aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, entrando em vigor somente em 1992.

No artigo 6º, o pacto consagra igualmente o direito ao labor, assim como que deve ser livremente aceito. Para que o direito possa ser usufruído de maneira plena, os países membros devem desenvolver programas de orientação técnica e profissional, políticas e técnicas que assegurem o desenvolvimento econômico, social e cultural sustentável e o emprego pleno e produtivo dos indivíduos em condições que garantam liberdades políticas e econômicas fundamentais a todos (BRASIL, 1992b).

Além disso, prescreve, no artigo 7º, que as condições de labor devem ser justas e favoráveis, e que é direito de todos os trabalhadores uma remuneração igualitária, sem discriminação, em especial, em relação às mulheres, a quem devem ser garantidas condições de trabalho equitativas. O valor remuneratório deve ser capaz de atender às necessidades do trabalhador e de sua família, de modo que possam viver com dignidade (BRASIL, 1992b).

O mesmo dispositivo dispõe sobre a necessidade de respeito a condições seguras e higiênicas de trabalho, bem como direito ao repouso, lazer e limitação razoável de jornada de trabalho, com direito a férias (BRASIL, 1992b).

Novamente, observa-se que o diploma internacional aborda previsões extremamente relevantes para os trabalhadores em geral, que complementam as previsões da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Todavia, nada menciona sobre os direitos e garantias específicos dos obreiros privados de liberdade.

#### 3.4 A CONVENÇÃO SUPLEMENTAR SOBRE A ABOLIÇÃO DE ESCRAVATURA, DO TRÁFICO DE ESCRAVOS E DAS INSTITUIÇÕES E PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVATURA DE 1956

Importa destacar também a Convenção Suplementar sobre a Abolição de Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura como um diploma relevante na defesa de garantias atinentes ao labor no cárcere. O instrumento foi adotado em 1956, em Genebra, e aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 66, de 1965, promulgado pelo Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966 (RAMOS, 2019).

O diploma prescreve que os Estados adotem as medidas necessárias para erradicar todas as práticas de servidão, escravidão e instituições ou práticas análogas às de escravo. Uma das formas que a Convenção define como servidão está prevista artigo 1º, b, que são os casos em que o sujeito se submete a condições em que fornece a outrem serviços, remunerados ou gratuitos, mas sem conseguir mudar a sua condição (BRASIL, 1996).

Apesar do diploma não mencionar especificamente os encarcerados, suas previsões possuem importante relevância, no sentido de que, nenhuma circunstância, isto é, nem mesmo uma condenação penal pelo pior crime, é justificativa para que um sujeito detido seja submetido à escravidão ou servidão. Do mesmo modo, as atividades laborais dentro do sistema carcerário jamais podem aproximar os integrantes da população carcerária de condições de trabalho análogas às formas de servidão ou escravidão.

### 3.5 A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA) DE 1969

Ressalta-se, igualmente, que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) possui previsões que podem se relacionar com o trabalho dos presos. O diploma foi assinado em 1969, e passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

A Convenção, prescreve, no artigo 5º, o direito à integridade pessoal, de modo que todas as pessoas devem ter assegurada a integridade física, psíquica e moral. De igual modo, o mesmo dispositivo veda expressamente a tortura, penas e tratos cruéis, desumanos e degradantes. Logo, toda pessoa presa tem o direito de ser tratada com respeito à dignidade e a pena deve visar sempre a reforma e readaptação social do sujeito preso (BRASIL, 1992c).

O artigo 6º do mencionado Pacto veda a escravidão e servidão, em todas as formas. Por outro lado, de forma similar ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o diploma dispõe que ninguém poderá ser constrangido a trabalhar de forma forçada ou obrigatória, salvo se houver prescrição no ordenamento jurídico do país que preveja, para certos crimes, a pena privativa de liberdade acompanhada de trabalho forçado, e desde que o labor não viole a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do presidiário (BRASIL, 1992c).

O Pacto certamente conta com previsões mais específicas a sujeitos privados de liberdade, de modo que busca garantir que durante todo o cumprimento de pena o preso tenha respeitada a integridade física e mental. Assim, no desempenho das atividades laborais no cárcere, essa noção não pode ser esquecida (BRASIL, 1992c).

Todavia, acredita-se que o diploma apresente, ainda, previsões problemáticas que, no atual estágio da sociedade, podem ser consideradas violadoras de dignidade, como é o caso da possibilidade de pena de trabalho forçado (BRASIL, 1992c). No Brasil, conforme ao norte analisado, a pena de trabalho forçado foi expressamente vedada na CRFB/88, não sendo possível que instrumentos infraconstitucionais fixem essa forma de labor como espécie de pena pelo cometimento de determinado crime (BRASIL, 1988).

### 3.6 A CONVENÇÃO CONTRA TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANAS OU DEGRADANTES DE 1984

A Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes possui relevantes previsões na garantia da dignidade humana dos integrantes da

população carcerária. A Convenção foi adotada em 1984, em Nova Iorque, [...] assinada pelo Brasil em 23 de setembro de 1985; aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto nº 4, de 23 de maio de 1989, ratificada em 28 de setembro de 1989 e, finalmente, promulgada pelo Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991 [...]” (RAMOS, 2019, p. 211).

A Convenção, no artigo 1º, explica que tortura pode ser, dentre outras coisas, atos que infligem dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, intencionalmente para castigar ou para intimidar ou coagir, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outro sujeito no exercício de função pública, ou por instigação e/ou consentimento (BRASIL, 1991).

No artigo 2º, estabelece que nenhum desses atos são permitidos, não podendo excepcionar nem mesmo em caso de ameaça ou estado de guerra, ou instabilidade política ou emergência pública. Além disso, a ordem de funcionário superior ou autoridade pública jamais poderá justificar tortura. Todos os países membros devem tomar as medidas necessárias para erradicar práticas de tortura do seu território (BRASIL, 1991).

O diploma é um marco importante para o tratamento de sujeitos presos sob a custódia do Estado, e merece ser mencionado, pois assegura que o interno, ao realizar as atividades laborais, jamais seja submetido a qualquer circunstância degradante capaz de representar ato de tortura (BRASIL, 1991).

### 3.7 AS REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE PRESOS DE 1955

Outrossim, têm-se as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Tal diploma internacional parece ser o que trata com maior especificidade as atividades laborais dos encarcerados. O diploma tem o objetivo de garantir direitos mínimos a todos os presos em todos os lugares do mundo. Foi adotado em 1955, no 1º Congresso sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, em Genebra, pela ONU. Essas normas foram revisadas até serem formalizadas pelas Nações Unidas em maio de 2015, e passaram a ser denominadas Regras de Mandela (RAMOS, 2019).

O Brasil participou da elaboração do diploma, que se baseia em diplomas internacionais igualmente válidos no país, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Portanto, o Brasil tem o dever de assegurar a dignidade dos presos e oferecer segurança, assistência e ferramentas de reinserção social, como educação e trabalho (BASTOS; REBOUÇA, 2018).

Ramos (2019) esclarece que:

As Regras Mínimas possuem natureza de *soft law*, que consiste no conjunto de normas não vinculante de Direito Internacional, mas que podem se transformar em normas vinculantes posteriormente, caso consigam anuência dos estados. Ademais, as normas esperando diversos direitos dos presos, previstos em tratados, como, por exemplo, o direito à integridade física e psíquica, igualdade, liberdade de religião, direito à saúde, entre outros. [...]

[...] Assim, por consequência, a violação das regras mínimas pode concretizar a violação de dispositivos previstos em tratados de direitos humanos. [...]

A regra 1 do diploma dispõe que nenhum preso será submetido à tortura ou outra punição ou tratamento cruel, desumano ou degradante, não podendo haver qualquer exceção a tal previsão. A regra 3 prescreve que o fim último da prisão é proteger a sociedade contra delitos e evitar a reincidência. Por isso, é dever da administração prisional promover educação, formação profissional e trabalho, bem como outras assistências restauradoras (CNJ, 2016a).

A regra 14 estabelece diretrizes aplicáveis tanto nos estabelecimentos destinados à vivência dos reclusos, como nos locais de trabalho. A norma preceitua, por exemplo, que os estabelecimentos devem possuir janelas amplas para que o trabalho se desenvolva sob a luz natural e que permitam a entrada de ar fresco, mesmo que exista ventilação artificial. Quando houver luz artificial, deve ser adequada, para que, ao laborar, os reclusos não prejudiquem a vista. A regra 40 determina que nenhum preso pode ser obrigado a trabalhar em decorrência de cumprimento de medida disciplinar (CNJ, 2016a).

O diploma, ao abordar regras aplicáveis a categorias especiais, determina também que os reclusos condenados devem ter a sua disposição medidas que promovam a vontade e estimulem as aptidões para que, quando postos em liberdade, sejam capazes de respeitar as leis e satisfazer suas necessidades básicas (regra 91) (CNJ, 2016a).

Para tanto, a regra 92 dispõe que deve ser garantida, por exemplo, a instrução e a formação profissionais. Assim, na regra 96, consagra-se expressamente o direito à oportunidade de trabalho, de acordo com aptidões física e mental, em atividades que sejam úteis e mantenham os presos ativos (CNJ, 2016a).

A norma estabelece que o labor no cárcere jamais deve ter natureza penosa, como se observou durante um longo período histórico, devendo ser afastada qualquer espécie de regime de servidão ou escravidão. Além disso, os presos não devem realizar trabalho com o fim de beneficiar, a título pessoal, qualquer membro da equipe prisional (regra 97) (CNJ, 2016a).

A regra 98 frisa que as atividades laborais exercidas devem visar tanto quanto possível o aprimoramento das capacidades do encarcerado, para preservarem a honestidade quando

postos em liberdade. Para tanto, o trabalho deve gerar formação profissional útil, para tirar proveito após o cumprimento de pena. Outrossim, há a prescrição de que, quando possível, seguro e preservada a disciplina, o interno tem o direito de escolher a atividade que pretende exercer (CNJ, 2016a).

Ademais, o diploma determina que a maneira como se dá a execução das tarefas laborais no cárcere deve se assemelhar o máximo possível com as de fora do estabelecimento penal, para que os reclusos consigam se preparar às condições de trabalho normal. Todavia, os interesses dos presos e sua formação profissional não devem ser subordinados ao desejo de obter ganhos financeiros (regra 99) (CNJ, 2016a).

A regra 100 prescreve que as indústrias e as explorações agrícolas em que laboram os encarcerados devem ser preferencialmente dirigidas pela administração prisional e o menos possível por entidades privadas. Todavia, quando forem colocados para trabalhar sem o controle da administração prisional, devem ser colocados sempre sob a vigilância de pessoal prisional, salvo se as atividades forem executadas para departamentos do Estado (CNJ, 2016a).

No que se refere à segurança e saúde, na regra 101 há a previsão expressa de que devem ser aplicadas às atividades laborais dos presos as mesmas normas fixadas para trabalho de sujeitos livres. Além disso, a norma prescreve que sejam adotadas disposições para regulamentar a indenização dos presos que sofrerem acidentes ou doenças profissionais, nos mesmos termos das dos trabalhadores livres (CNJ, 2016a).

A regra 102 disciplina a jornada de trabalho dos presos, dispondo que deve ser fixada por lei ou regulamento administrativo, considerando os costumes regionais dos trabalhadores em liberdade. Assim, as horas de trabalho devem ser fixadas de modo a sempre garantir um dia de descanso semanal e tempo adequado para realizar outras atividades ressocializadoras (CNJ, 2016a).

A Regra 103 estabelece que o trabalho dos presos deve ser remunerado de forma equitativa, e que devem ter o direito de usar pelo menos parte do valor para obter objetos permitidos para uso pessoal, além de também terem o direito de encaminhar parte para sua família. A norma também prescreve que outra parte da remuneração deve ser destinada à administração prisional que ficará responsável por colocar o valor em uma poupança, que será entregue ao interno quando posto em liberdade (CNJ, 2016a).

De acordo com Brito (2020, p. 171):

As Regras Mínimas dispõem sobre o trabalho do recluso negando-lhe o caráter aflitivo e sempre em consonância com a aptidão física e mental, com as necessárias atenções à idade e às pessoas com necessidades especiais. [...] A partir de suas qualidades, o

trabalho deverá ser obrigatoriamente oferecido pelo Estado, de natureza produtiva e deverá perdurar pelo prazo comum de uma jornada regular de trabalho, mantendo-se, o máximo possível, em semelhança ao regime e condição dos que são oferecidos no mercado. O mandamento das Regras Mínimas é para que o exercício de uma atividade profissional possa manter ou aumentar a capacidade do detento em prover-se após sua liberação. Aqueles que necessitarem – especialmente os mais jovens – receberão formação profissional de modo a aproveitá-la futuramente.

Conforme se observa, as Regras Mínimas parecem ser um dos diplomas que melhor regulamentam as atividades laborais dos integrantes da população carcerária. Todavia, ainda são escassas as previsões sobre direitos mínimos que devem ser resguardados em prol da dignidade humana do interno no campo sócio laborativo.

### 3.8 AS REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE MULHERES PRESAS E MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE PARA MULHERES INFRATORAS DE 2010

Por fim, cumpre pontuar as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok). Com o objetivo de complementar as Regras de Mandela, o diploma foi aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 2010, após um longo trabalho desenvolvido por um grupo de especialistas em Bangkok, com o fim de desenvolver normas específicas para o tratamento de mulheres sujeitas à prisão ou a medidas não privativas de liberdade.

De um modo geral, as regras buscam, em relação ao trabalho, determinar a necessidade de políticas públicas e programas de labor que considerem as condições particulares das mulheres. A Regra 42, por exemplo, dispõe sobre a necessidade de acessibilidade a programas que considerem as necessidades de gênero, bem como determina que o sistema prisional deve ser adequado para atender as necessidades de gestantes, lactantes e mulheres com filhos, devendo haver instalações para cuidados com as crianças, para que as mulheres possam participar das atividades (CNJ, 2016b).

Verifica-se que, atualmente, no âmbito internacional, existem diversos dispositivos que regulamentam as atividades laborais dos presos, alguns mais gerais e outros mais específicos. Realizado esse panorama geral sobre os diplomas internacionais, passa-se a uma análise de como o Brasil, no âmbito interno, vem disciplinando o trabalho dos encarcerados.

## 4 TRABALHO PRISIONAL NO PLANO INTERNO BRASILEIRO

Atualmente, o Brasil conta com diversos instrumentos que buscam a proteção da dignidade humana do encarcerado. Neste capítulo, busca-se analisar as previsões dos principais diplomas brasileiros que prescrevem alguma espécie de direitos ou garantias para o interno trabalhador em prol de assegurar atividade laboral digna.

A finalidade é ponderar se, no âmbito nacional, a regulamentação se encontra em consonância com os diplomas de Direitos Humanos e se, em relação a eles, houve algum avanço na normatização protetiva dos encarcerados trabalhadores. Assim, busca-se investigar se há, no Brasil, algum regulamento mínimo que fixe os parâmetros para o labor com respeito à dignidade no cárcere.

### 4.1 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA BRASILEIRA DE 1988

Cumprir analisar, primeiramente, a Carta Maior brasileira. O diploma consagra, conforme já mencionado, no artigo 1º, inciso III, a dignidade humana e, no inciso IV do mesmo dispositivo, o trabalho como dois dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Logo, são valores que devem ser assegurados a todos de forma equitativa e sem discriminação, através da concretização do rol de direitos fundamentais previstos no mesmo diploma (BRASIL, 1988).

Nesse arcabouço de direitos garantidores de dignidade, a CRFB/88 possui previsões expressas em relação à punição imposta ao infrator da lei penal. Como exemplo, pode-se citar a vedação, no artigo 5º, inciso XLVII, de penas de trabalho forçado (alínea “c”) ou cruéis (alínea “e”). O mesmo dispositivo, no inciso III, veda tortura ou tratamento desumano ou degradante, e o inciso XLIX consagra a proteção da integridade física e moral do sujeito encarcerado (BRASIL, 1988).

Além disso, sobre o trabalho de forma geral, o artigo 6º da CRFB/88 determina que o trabalho é um direito social e, com isso, um direito fundamental. Alinhado a essa noção, é possível concluir que, atento ao princípio geral da igualdade, consagrado no artigo 3º, inciso IV, e artigo 5º do mesmo diploma, é dever do Estado assegurar a todos a oportunidade de emprego sem discriminação (BRASIL, 1988).

Dado que a CRFB/88 não considera a concretização plena da dignidade humana sem o trabalho, bem como que o labor seja desempenhado sem respeito à dignidade, verifica-se que esses dois direitos devem estar sempre vinculados. Portanto, o artigo 7º do mesmo diploma

estabelece um rol de direitos que garantem expressamente a todos os trabalhadores labor digno (BRASIL, 1988).

A exemplo, o referido dispositivo assegura a todos os trabalhadores, urbanos ou rurais, proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa (inciso I), salário mínimo, capaz de garantir vida digna ao trabalhador e sua família (inciso IV), décimo terceiro salário (inciso VIII), remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (inciso IX), jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, permitida a compensação (inciso XIV), repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (inciso XV), horas extras remuneradas em, no mínimo, 50 % a mais da hora normal (XVI), férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (inciso XVII), licença à gestante (inciso XVIII), aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias (inciso XXI), normas de saúde, higiene e segurança para diminuir os riscos (inciso XXII), adicional de insalubridade e periculosidade (inciso XXIII), aposentadoria (inciso XXIV), entre outros (BRASIL, 1988).

Todavia, apesar da indiscutível importância de tais previsões constitucionais em prol da garantia da dignidade do obreiro no Brasil, é necessário analisar se tais disposições são aplicáveis à todas as formas de labor e se consideram todas as particularidades das variadas espécies de trabalhadores.

#### 4.2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

No que se refere aos principais diplomas infraconstitucionais que regulamentam os temas relativos ao trabalho dos sujeitos presos, tem-se, na LEP, a previsão de que o Estado deve atuar visando à inclusão social do integrante da população carcerária, que deve ser promovida durante todo o período de pena. A lei confere aos detidos o direito à assistência do Estado para retornar para o convívio social, reduzindo as hipóteses de reincidência (artigo 10), e estabelece que tal assistência deve ter uma finalidade ressocializadora, devendo ser assegurada, por exemplo, formação profissional aos presidiários por meio do trabalho (artigos 17 a 21) (JULIÃO, 2009).

A LEP assegura, igualmente, a assistência aos egressos do sistema prisional. No artigo 25, frisa que a assistência deve contar com orientação e apoio para inclusão social, bem como que devem ser fornecidos alojamento e alimentação, por 2 (dois) meses. O parágrafo único do dispositivo salienta que o prazo pode ser uma vez prorrogado se comprovado, por declaração de assistente social, que o sujeito se empenha em conseguir emprego. No artigo 27, o diploma

determina que o serviço de assistência social deve auxiliar o egresso na conquista de um labor (BRASIL, 1984).

Garante-se aos presos uma série de benefícios destinados a aproximá-lo da liberdade de forma mais rápida, condicionados à prática de atividades laborais. O CPB, por exemplo, no artigo 36, preceitua que é condição para a execução da pena em regime aberto o trabalho, frequência em cursos ou exercício de outras atividades autorizadas (BRASIL, 1940).

O artigo 114 da LEP dispõe que, para progredir para o regime fechado, é necessário, entre outras coisas, o desempenho de labor ou a demonstração de potencial para trabalhar imediatamente. O artigo 126, §1º, inciso II, assegura a remição de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias trabalhados. Esse direito será garantido mesmo que o preso seja acidentalmente impedido de continuar seu trabalho (BRASIL, 1940).

Para a concessão da remição, a administração prisional envia mensalmente ao juízo de execução cópias dos registros dos encarcerados que laboram e os dias em que foram desenvolvidas atividades; o Ministério Público é ouvido e a remição é declarada pelo magistrado ou tribunal. Destaca-se que ao preso deve ser entregue a relação com os dias remidos (BRITO, 2020).

Deve-se notar que o trabalho no sistema prisional pode ser realizado tanto pelos presos, como por internados, funcionando como um instrumento de “[...] recuperação, disciplina e aprendizado para a futura vida profissional, sua realização é prevista como um direito (artigo 41, II, da LEP) e ao mesmo tempo um dever do condenado no curso da execução da pena (artigo 39, V, da LEP)” (AVENA, 2019, p. 41).

Nucci (2021) acrescenta que o trabalho no cárcere potencializa a dignidade humana quando os esforços dos reeducados são recompensados. O labor, quando desempenhado em moldes que respeitem a dignidade, gera educação e produtividade; logo, no cárcere, é eficiente para afastar o ócio e incluir socialmente os criminosos, o que é um dos fins da execução de penas.

No mesmo sentido, Brito (2020, p. 169-170) explica que:

A finalidade de submeter o condenado ao trabalho não é a de agravar a pena, mas a de respeitar a dignidade humana daquele que possui capacidade para exercê-lo. A Lei de Execução Penal apresenta o trabalho como obrigatório ao condenado, e reflexamente é obrigação do Estado disponibilizá-lo a ele. [...] O trabalho é inerente à personalidade humana e o recluso tem o direito de pretender que sua força e sua capacidade de trabalho não sofram prejuízo nem menoscabo pelo fato de sua reclusão, conservando a plenitude de suas aptidões e de seus conhecimentos profissionais. [...] O recluso deve sentir-se quanto menos um excluído. O trabalho tem função social nesse sentido, pois pretende mantê-lo inserido no contexto do desenvolvimento econômico e social da comunidade, contribuindo com o bem comum, como seus demais destinatários.

Em razão das normas constitucionais e dos benefícios concedidos aos internos que exercem atividades laborais, o Estado é obrigado a garantir o acesso ao labor em condições que respeitem a dignidade humana no sistema prisional. Notavelmente, na ausência de oportunidades de trabalho, o Estado estaria obstando o integrante da população carcerária de atingir de forma mais célere o direito constitucional à liberdade.

Caso o Estado não ofereça vagas de trabalho aos encarcerados, não estará cumprindo seu dever de manter as prisões sob seu controle e administração satisfatoriamente (NUCCI, 2018). Inclusive, Nucci (2022) leciona que tal vício pode gerar a propositura de incidente de desvio na execução, sendo competente o magistrado, no uso de suas atribuições fiscalizatórias, determinar as medidas cabíveis para sanar a deficiência.

Nesse sentido, a LEP dedica o Capítulo III ao trabalho prisional. De acordo com o artigo 28, as atividades laborais exercidas pelos internos são consideradas dever social e devem ocorrer em condições dignas. O labor no cárcere deve visar a produção, pois isso oportuniza que o integrante da população carcerária sinta que está desempenhando alguma tarefa que terá utilidade, observando o resultado do seu trabalho e auferindo remuneração por isso (AVENA, 2019).

Além disso, e sobretudo, o trabalho na prisão deve ter como finalidade a educação e formação profissional dos reclusos. Assim, os que já laboravam antes do cárcere conseguem continuar em atividades, e os que não trabalhavam passam a cultivar esse hábito, aprendendo um ofício que poderá manter no futuro (AVENA, 2019). Com isso, é possível reduzir as barreiras à ressocialização dos infratores no mercado de trabalho.

Nesse sentido, Nucci (2022, p. 82) defende que:

O trabalho remunerado, segundo nos parece, é um dos principais direitos do preso. Não somente porque a própria lei prevê o exercício de atividade laborativa como dever do condenado, mas também por ser oportunidade de obtenção de redução da pena, por meio da remição (arts. 126 a 130, LEP). Além do mais, constitui a mais importante forma de reeducação e ressocialização, buscando-se incentivar o trabalho honesto e, se possível, proporcionar ao recluso ou detento a formação profissional que não possua, porém deseje. Lembremos, ainda, que o trabalho, condignamente remunerado, pode viabilizar o sustento da família, das suas necessidades pessoais, bem como tem o fim de indenizar a vítima e o Estado, além de permitir a formação do pecúlio, dentre outras necessidades.

Na hipótese do interno se recusar a laborar, alguns autores entendem que poderia ser imposta uma falta grave, pois a LEP determina, no artigo 39, inciso V, que é dever do preso a execução do trabalho, e, no artigo 50, inciso VI, fixa como uma das faltas graves a

inobservância do dever mencionado. De acordo com Nucci (2022), isso não implica em trabalho forçado, mas apenas em um dever obrigatório, que, se não desempenhado, o tempo de pena não será remido.

Sobre o tema, existem controvérsias, visto que, atualmente, apesar de existir um robusto arcabouço normativo que veda o trabalho forçado, como a convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, em 1957, o diploma ainda excetua para aqueles condenados por decisão judiciária, prescrevendo apenas que seja fiscalizado e controlado por autoridades públicas e que não sejam colocados à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas (OIT, 1930).

Por outro lado, a Convenção nº 105, ratificada pelo Brasil em 1965, sobre abolição do trabalho forçado, já determina que os países jamais recorram ao trabalho obrigatório e forçado como medida disciplinar de trabalho (artigo 1, alínea c) (OIT, 1957).

Do mesmo modo, conforme já foi mencionado no subitem anterior, o Pacto de São José da Costa Rica, proíbe, no artigo 6º, a escravidão e a servidão, mas também permite a execução de trabalho forçado se essa for uma espécie de pena prevista no ordenamento jurídico do Estado, dispondo apenas que, nesses casos, também se deve resguardar a dignidade (BRASIL, 1992c).

Contudo, não se pode perder de vista que o artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão prescreve que todos possuem, além do direito ao trabalho, o direito à sua livre escolha. A mesma previsão se encontra no artigo 23 da DUDH, que, inclusive, veda expressamente, no artigo 4º, escravidão ou servidão (ONU, 1948).

Além disso, no Brasil, a CRFB/88, no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “c”, já estabelece igualmente que não haverá penas de trabalhos forçados (BRASIL, 1988). Outrossim, o próprio CPB tipifica como crime o trabalho em condições análogas às de escravo, no artigo 149 (BRASIL, 1940).

Para Nucci (2022) não há contradição entre a previsão estabelecida na LEP e a vedação de trabalho forçado na CRFB/88. Para o autor, é dever do apenado laborar para promover a sua ressocialização e reeducação. Todavia, caso o preso opte por não trabalhar, não haverá penalidades administrativas, como punição corporal, por exemplo. Contudo, conforme já mencionado, poderá ser considerado falta grave.

No mesmo sentido, Cunha (2015) esclarece que no Estado brasileiro os presos não podem ser obrigados a trabalhar como medida punitiva por delito cometido, o que, para ele, não se confunde com o que está estabelecido na LEP. Isso porque, ainda que seja um labor obrigatório e considerado um dever social, não se relaciona com uma penalidade, visto que possui objetivo diverso, ou seja, educativo e produtivo, sendo, ainda, remunerado.

Cumpra frisar que, para presos por força de flagrante, provisória ou temporária, ou seja, presos provisórios, o trabalho não é um dever, mas apenas facultativo (NUCCI, 2022). Todavia, caso ocorra a hipótese de execução provisória da pena, o autor entende que o presidiário estará obrigado a trabalhar, para, por exemplo, progredir de regime (NUCCI, 2022, p. 69).

Mirabete e Fabbrini (2021) explicam que, para os presos provisórios, que possuem a seu favor a presunção de inocência, o trabalho não é obrigatório, apesar de ser um direito que deve ser garantido pela Administração Prisional. Como esses presos estão recolhidos para que ocorra a devida aplicação da lei penal, evitando risco à ordem pública ou prejuízos à investigação ou instrução criminal, o trabalho somente pode ser realizado dentro do estabelecimento prisional.

Como é imprescindível que o estado sempre oportunize vagas de trabalho, é possível incluir os integrantes da população carcerária em atividades fundamentais ao próprio estabelecimento prisional. Nesse sentido, Nucci (2022) leciona que o Estado deveria fornecer aos presos instalações suficientes para produzir a própria alimentação, lavanderia e limpeza do estabelecimento, o que permitiria aos presos trabalho e uso dos dias dessas atividades para fins de remição de pena.

Na prática, os estabelecimentos têm sofrido com o fechamento das cozinhas, lavanderia e limpeza, com a transferência desse serviço para terceiros. A consequência é a redução de opções de atividades para os presos, que já é deficiente, porque o Poder Executivo pouco investe em instalações de oficinas no cárcere (NUCCI, 2022).

A justificativa para essa terceirização é economizar, pois se afirma que os presos desperdiçam alimentos e outros insumos de serviço. Tal problemática poderia ser solucionada com a organização de uma equipe para inspecionar o trabalho, evitando gastos excessivos. Além disso, o objetivo do cumprimento de pena não é dar lucro ou servir como um meio de economia de gastos para o Estado, em especial, se isso se ocorrer resultando na redução de postos de trabalho para os internos (NUCCI, 2022).

Isso não significa que os presos tenham que trabalhar para conseguir comida ou desfrutar de instalações adequadas. Pelo contrário, representa uma oportunidade para instituições manterem departamentos de cozinha, lavanderia e limpeza sem a necessidade de manterem serviços terceirizados. Seja como for, é responsabilidade do Estado promover a ressocialização dos infratores e, para isso, aqueles em regime fechado e semiaberto precisam ter oportunidade de trabalhar, e se profissionalizar (NUCCI, 2022).

Sobre os direitos mínimos que devem ser garantidos para os presos em prol da dignidade humana no trabalho, o artigo 28, § 2º, da LEP, veda expressamente a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-Lei nº 5.452/1943) ao trabalho exercido pelos

encarcerados no Brasil. Isso porque, de acordo com a exposição de motivos nº 213, de 9 de maio de 1983 da LEP, a impossibilidade se dá pela “(...) inexistência de condição fundamental, de que o preso foi despojado pela sentença condenatória: a liberdade para a formação do contrato”. Assim, o vínculo firmado com o preso para laborar é de natureza pública.

Avena (2019) acredita que tal previsão se deve ao fato de que, diferentemente do trabalho exercido por sujeitos livres, o labor no cárcere é uma obrigação que, caso não seja cumprida, acarreta sanções disciplinares. Com isso, o vínculo estabelecido entre o preso e o tomador de serviço é de direito público, de modo que “[...] não existirão encargos sociais incidentes sobre os valores pagos pela utilização dessa mão de obra, a exemplo de aviso prévio indenizado ou não, FGTS, repouso semanal remunerado, férias e décimo terceiro salário.” (AVENA, 2019, p. 41).

Não pode deixar de ser mencionado o entendimento firmado quanto aos integrantes da população carcerária que prestam trabalho externo e já cumprem pena em regime aberto. Nesses casos, os tribunais têm pacificado o entendimento de que não pode ser enquadrado como labor prisional, devendo ocorrer a aplicação da CLT (AVENA, 2019).

Sobre os condenados em regime semiaberto, ainda existe divergência. Avena (2019) leciona que, em que pese a existência de corrente no sentido contrário, muitas vezes os tribunais têm decidido que a previsão do artigo 28, §2º, da LEP, não impede a configuração de relação de emprego entre o interno nesse regime e aquele que explora sua mão de obra.

Além disso, a LEP determina, no artigo 28, §1º, que sejam asseguradas as precauções relativas à segurança e higiene (artigo 28, § 1º, LEP), conforme igualmente ocorre com os trabalhadores livres (BRASIL, 1984). Logo, de acordo com Avena (2019), caso o integrante da população carcerária venha a sofrer acidente de trabalho ou enfermidade profissional, terá direito à justa indenização, de forma semelhante ao trabalhador livre. Aliás, essa é a razão de o interno ter o direito à previdência social (artigo 41, III, LEP) (BRASIL, 1984).

Avena (2019) esclarece que tal indenização não se relaciona com matéria acidentária que compete à Justiça do Trabalho julgar, mas uma indenização pautada no direito comum, devendo ser julgada pela Justiça Comum como uma ação de danos patrimoniais e morais.

Outrossim, a LEP dispõe sobre o trabalho interno, explicando que o encarcerado deve ser obrigado a trabalhar de acordo com as suas aptidões e capacidade (artigo 31) (BRASIL, 1984). O labor desempenhado internamente, ou seja, dentro dos estabelecimentos penais, geralmente se relaciona com construção, reformas e melhoramentos do próprio presídio, ou prestação de serviços como cozinhar ou lavar roupas (AVENA, 2019).

De acordo com o Avena (2019, p. 44):

Considerando que o Poder Público não pode se utilizar gratuitamente da capacidade profissional dos presos, em tais hipóteses caberá ao Estado remunerá-los, em conformidade com o estabelecido no art. 29 da LEP. Outra possibilidade é a prestação dessa forma de trabalho mediante convênios celebrados pelo Poder Público com empreendedores privados, caso em que caberá a estes últimos efetuar o pagamento da remuneração previamente estabelecida, além do fornecimento dos equipamentos e materiais necessários ao exercício da atividade, que pode ser industrial, agrícola, intelectual etc.

A LEP preceitua que devem ser consideradas, ao determinar o labor a ser desempenhado, as habilidades do preso e as suas condições pessoais, como necessidades especiais ou gestação (AVENA, 2019). Mirabete e Fabbrini (2021) explicam que, como o labor no cárcere deve visar à ressocialização, é imprescindível a análise da personalidade do preso, suas aptidões e quais as atividades realizava antes da prisão. Sempre que for possível, o próprio preso deve escolher o trabalho que prefere desempenhar, para que o desenvolva motivado e envolvido. Para Nucci (2022) essa é uma consequência direta da individualização executória da pena.

Nesse sentido, a LEP dispõe que os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada às suas condições pessoais decorrentes da idade (artigo 32, §2º), ou seja, compatíveis com suas condições físicas e mentais, alinhadas à previsão estabelecida no artigo 99, da Lei nº 10.741 de 2003 – Estatuto do Idoso – que fixou como crime expor idosos a trabalho excessivo ou inadequado (AVENA, 2019). Além disso, prescreve que, aos doentes ou deficientes físicos, devem ser disponibilizadas atividades apropriadas para as suas particularidades (artigo 32, §3º) (BRASIL, 1984).

Outrossim, o Estado deve se atentar para as necessidades futuras e oportunidades oferecidas fora do cárcere no momento de disponibilizar as espécies de vaga de trabalho (artigo 32, LEP), visto que devem ter por finalidade a ressocialização (AVENA, 2019). O objetivo é que, mesmo que não seja considerado ainda qualificado para um labor, o preso tenha a oportunidade de se profissionalizar de acordo com as necessidades do mercado para ser futuramente reinserido (NUCCI, 2022).

Além disso, não se pode perder de vista o valor de uma adequada organização das tarefas a serem desenvolvidas, para que o interno sinta prazer durante o processo e resultado do seu trabalho, de modo que seja eficaz. Isso é mais fácil de conseguir se for dirigido a uma atividade que corresponda às suas aptidões (MIRABETE; FABBRINI, 2021).

O local de trabalho do preso, que pode ser a oficina, o laboratório, a lavoura etc., deve ser apropriado para que aprenda ou aprimore sua habilitação profissional ou, pelo menos, para que mantenha os conhecimentos e a habilidade que já havia conseguido no tipo de atividade,

profissão ou arte que desempenhava antes de ingressar na prisão (MIRABETE; FABBRINI, 2021).

Sobre as espécies de atividades desenvolvidas, a LEP dispõe que o artesanato sem expressão econômica deve ser menos usual, salvo nas regiões de turismo (artigo 32, §1º) (BRASIL, 1984). Isso porque, segundo Avena (2019), o artesanato não tem potencial de qualificação profissional, além de ser pouco rentável.

Igualmente o diploma possui disposição de que a jornada de trabalho do presidiário deve respeitar os limites constitucionais (artigo 33, LEP), exceto se lhe forem atribuídos serviços de manutenção das instalações do estabelecimento penal, hipótese em que pode ser fixada jornada especial (artigo 33.º, PÚ) (BRASIL, 1984).

Isso significa que a jornada de trabalho do integrante da população carcerária não deve ser inferior a seis nem superior a oito horas diárias, devendo ser assegurado o descanso em domingos e feriados. No caso das jornadas especiais, Nucci (2022) dá o exemplo do interno que labora na cozinha, como aos domingos e feriados as refeições precisam ser mantidas, o preso continuará trabalhando nesse setor, através de um revezamento, por exemplo.

Mirabete e Fabbrini (2021, p. 113) explicam que o objetivo é que exista similitude entre o trabalho do encarcerado e o do trabalhador livre, em especial em relação à jornada de trabalho, para que seja de fato capacitado no nível exigido pelo mercado, rendendo o suficiente para se reinserir sendo produtivo durante as horas de atividades diárias.

No que se refere à relação entre jornada de trabalho e remição de pena, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), será o dia trabalhado com jornada completa desempenhada que será computado para fins de remição, e não o exato número de horas que o preso laborou (AVENA, 2019).

Caso o integrante da população carcerária trabalhe menos de seis horas ou mais de oito horas em um dia, existem correntes em dois sentidos. A primeira defende que tanto a jornada menor como a maior que o limite não será computada para fins de compensação futura. Por outro lado, existe uma segunda corrente que advoga a impossibilidade de ignorar as horas extras que o preso trabalhou, que devem ser somadas e, ao atingirem um total de 6 horas extras, devem ser computadas para remir a pena. Todavia, para a segunda corrente, caso o preso realize em um dia menos de 6 horas de jornada, não serão consideradas para fins de remição (AVENA, 2019).

No que se refere ao labor realizado nos domingos e feriados, igualmente existe divergência doutrinária. Uma parcela aponta para que sejam desprezados tais dias de trabalho,

visto que é expressamente vedado trabalho aos domingos e feriados pelo artigo 33 da LEP. Todavia, outra parcela da doutrina advoga que devem ser contabilizados para fins de remição de pena. Cumpre frisar que o labor desempenhado aos sábados, se em jornada superior a 6 (seis) horas, deve ser contabilizado (AVENA, 2019).

Vale ressaltar que, diferentemente do que a CLT prevê para os trabalhadores livres no sentido de que sábados e domingos são dias fictamente trabalhados, a doutrina não considera que dias de repouso para os integrantes da população carcerária são fictamente trabalhados, visto que contabilizam para fins de remição de pena (AVENA, 2019).

Além disso, a LEP prevê que o trabalho pode ser também administrado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, sempre com o objetivo de formar profissionalmente o preso (artigo 34). O mesmo dispositivo, no §1º, dispõe que a entidade gestora será responsável por organizar e fiscalizar a produção, além da sua comercialização. Deve igualmente arcar com os custos de produção, como, por exemplo, a remuneração adequada do trabalhador (BRASIL, 1984).

Considerando que muitas vezes o Poder Público é incapaz de garantir sozinho vagas de trabalhos para os integrantes da população carcerária, o §2º do artigo 34 autoriza que os governos federal, estaduais e municipais firmem convênios com a iniciativa privada, com a finalidade de que sejam implementadas, dentro das unidades prisionais, oficinas de trabalho (BRASIL, 1984).

O mesmo diploma também dispõe que, quando for impossível ou não recomendável vender os bens ou produtos do trabalho prisional a particulares, os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios poderão os adquirir, com dispensa de concurso público, de acordo com o artigo 35, da LEP. Isso porque, não se pode perder de vista, a finalidade do Poder Público não é obter lucro com o labor dos presos, mas garantir qualificação profissional desses indivíduos (AVENA, 2019).

O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que todo o dinheiro arrecadado com a venda será devolvido à fundação ou empresa pública mencionada no artigo anterior ou, na falta desta, ao órgão criminal (LEP, 1984).

No mesmo sentido já mencionado, Nucci (2022) frisa que as atividades desenvolvidas pelos internos não devem ter por finalidade gerar lucro para o Poder Público ou para a iniciativa privada, mas, caso haja, o valor deve ser repartido, conforme previsão legal. Para o autor, auferir todo o lucro com um trabalho que nem ao menos se beneficia da CLT seria ilegal e absurdo. Garantir o labor no cárcere, mesmo sem obtenção de lucro é um ônus que deve ser suportado pelo Estado.

A LEP também dispõe sobre o labor externo. Na seção III do capítulo III do diploma, há a prescrição de que essa forma de trabalho deve ser desempenhada fora do estabelecimento prisional, sendo de fundamental importância para a progressiva reinserção social do preso (AVENA, 2019). Tal hipótese apenas é possível aos presos em regime fechado, para prestar serviço em obras públicas de órgãos da Administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que todas as precauções contra fuga sejam tomadas (artigo 36).

De acordo com o instrumento normativo, somente um máximo de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra pode ser de integrantes da população carcerária (artigo 36, § 1º). Outrossim, o artigo 36 da LEP estabelece que o órgão gestor, entidade ou empresa contratante deve custear esse labor (§ 2º), e que a prestação de trabalho à entidade privada fica condicionada ao consentimento expresso do preso (§ 3º) (BRASIL, 1984).

Sobre o trabalho externo, merece destaque as lições de Nucci (2022). De acordo com o autor, o Estado é quem deve proporcionar aos criminosos as condições e facilidades necessárias para o exercício do trabalho. Não adianta colocar a qualquer custo os presos em serviços externos sob o pretexto de não ter um lugar adequado na prisão, principalmente quando se trata de criminosos perigosos, considerando o número elevado de seguranças que se torna necessário deslocar para evitar fugas.

Não se pode esquecer que o descaso estatal, juntamente com a falta de estrutura adequada nos estabelecimentos fechados e a impossibilidade de fornecer escoltas, muitas vezes se tornam razões pelas quais alguns magistrados autorizam os reclusos a trabalhar ao ar livre sem qualquer vigilância. Nesse caso, a sociedade sofrerá as consequências imensuráveis e completamente imprevisíveis (NUCCI, 2022).

É óbvio que o labor externo é uma etapa que deve ser garantida aos integrantes da população carcerária para que aos poucos se adaptem ao retorno ao convívio social, tenham maiores chances de reinserção no mercado de trabalho quando posto em liberdade, visto que já vai estar inserido nele. Todavia, o desenvolvimento de atividades fora dos presídios precisa assegurar vigilância e segurança para todos os envolvidos.

Desse modo, não é razoável que qualquer tipo de encarcerado seja colocado nessas atividades, em especial, criminosos perigosos. É necessário que sejam analisados o bom comportamento, personalidade, aptidão, dentre outros fatores que denotem que o sujeito se encontra em condições adequadas para, aos poucos, retornar à sociedade. E toda a atividade deve ser desenvolvida com todos os cuidados e precauções contra fuga e pela garantia da segurança.

Aliás, essa é a prescrição estabelecida no artigo 37 da LEP. Conforme o dispositivo, a autorização para que os integrantes da população carcerária realizem atividades laborais externas é dada pela direção do estabelecimento prisional e dependerá da aptidão, disciplina e responsabilidade do preso. Além disso, a redação do dispositivo impõe a necessidade de que o encarcerado tenha cumprido, pelo menos, 1/6 (um sexto da pena) (BRASIL, 1984).

O mesmo artigo ainda disciplina que, na hipótese de o trabalhador praticar outro ato descrito como crime, ou seja punido com falta grave, ou atue na contramão do que prescreve o dispositivo, a autorização para o labor externo será revogada (PÚ). O objetivo é que essa fase intermediária de retorno social se dê de forma segura para todos os envolvidos na atividade laboral e para a sociedade em geral (BRASIL, 1984).

Ressalta-se, inclusive, que a garantia de segurança funciona como um estímulo para que o mercado fora do cárcere tenha interesse em absorver essa mão de obra. É evidente que a possibilidade de a contratação trazer risco para a empresa e seus funcionários geraria óbice ao trabalho externo. Por essa razão, é imprescindível a atuação do Poder Público para garantir que essa forma de labor ocorra em moldes que preservem a segurança social.

Por outro lado, não se pode perder de vista que o trabalho externo, como uma etapa fundamental da ressocialização, é um direito do preso. Logo, Brito (2020) leciona que, apesar de ser de competência do diretor do estabelecimento a autorização para trabalho externo, nada impede que, preenchidos os requisitos, e negado-lhe o direito, o condenado busque o Poder Judiciário para realizar o controle de tal omissão administrativa.

Importa salientar que não há impedimento à concessão de autorização para o trabalho externo para aqueles que foram condenados por crimes hediondos ou equiparados, de acordo com Marcão (2022, p. 27):

Analisando a questão com propriedade, no julgamento do Habeas Corpus 33.414-0/DF, realizado em 18 de maio de 2004, de que foi relator o Ministro Hamilton Carvalhido, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: “A Lei de Execução Penal, ela mesma, às expensas, admite o trabalho externo para os presos em regime fechado, à falta, por óbvio, de qualquer incompatibilidade, por isso que acolhe o benefício, ‘desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina’”.

Não há incompatibilidade entre as regras da Lei n. 8.072/90 e o trabalho externo.

O artigo 29 da LEP determina que a remuneração dos encarcerados que laboram deve ser de, pelo menos, 3/4 do salário-mínimo vigente (BRASIL, 1984). Tal contraprestação de cunho pecuniário deve, de acordo com o §1º, ter natureza compensatória, de modo a ser

destinado, primeiro, à indenização dos danos causados pelo crime, quando estabelecido judicialmente e não reparado por outros meios (artigo 29, §1º, a) (BRASIL, 1984).

Além disso, o salário percebido pelos integrantes da população carcerária que laboram deve ser, em parte, destinado à assistência familiar (artigo 29, §1º, b), visto que, inevitavelmente, a família foi financeiramente prejudicada com o afastamento de um de seus membros, contexto que é ainda pior quando se trata de uma família de baixa renda e que tinha o seu sustento completamente feito pelo sujeito detido (AVENA, 2019).

Tal previsão, de acordo com Avena (2019, p. 42) “[...] ao mesmo tempo que se alcançam recursos financeiros à família do recluso, reduz-se o sentimento de impotência do segregado diante do sofrimento de seus parentes pela decadência econômica provocada por sua prisão”.

Parcela do salário recebido deverá ser destinada a pequenas despesas pessoais (artigo 29, §1º, alínea “c”), como livros e outros objetos que sejam permitidos dentro do estabelecimento prisional. Conforme o artigo 13 da LEP, o estabelecimento penal deverá possuir local que se destine a vender produtos e objetos que não são fornecidos pela própria administração (AVENA, 2019).

Por fim, e subsidiariamente, deve ocorrer o ressarcimento do Estado pelos custos incorridos para manter os infratores (artigo 29, §1º, alínea “d”), tudo respeitando tal ordem de prioridade e em parcelas a serem determinadas. Salvo outras disposições legais, o restante será destinado a uma espécie de pecúlio, depositado em caderneta de poupança, para ser entregue ao preso quando retornar à liberdade, conforme dispõe o §2º (BRASIL, 1984).

Nucci (2018) esclarece que esse pecúlio possui a finalidade de auxiliar o interno a retomar sua vida após o cumprimento de pena ou quando ingressar no regime aberto. De acordo com o autor, funciona como uma “caderneta de poupança”, que as pessoas costumam ter para garantir maior segurança no futuro e até para atender situações emergenciais.

A problemática reside no fato de que, depois de tantos descontos, a remuneração é drasticamente reduzida, sobrando, muitas vezes, apenas uma ínfima quantia para despesas pessoais e assistência familiar. Em outras palavras, além de o valor destinado a garantir uma vida digna aos integrantes da população carcerária e seus familiares ser inferior à remuneração mínima exigida por lei em prol da dignidade humana, ainda sofre descontos significativos.

Nesse sentido, Nucci (2022) explica que, considerando que o interno pode ser remunerado com 3/4 do salário-mínimo, o rol de destinação desse valor não é realista. Com esse valor, além do integrante da população carcerária indenizar os danos causados pela prática criminosa, deve garantir assistência familiar, custear as próprias despesas, e ainda compensar o

Estado pelas despesas da sua manutenção. De acordo com o autor, isso seria completamente impossível.

Em 2015, o artigo 29 da LEP foi objeto de debate na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 336. A ação foi proposta pelo Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, que requeria que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarasse que o mencionado dispositivo não teria sido recepcionado pela CRFB/88 (BARROS, 2015, online).

Na petição inicial, o PGR alegava que a previsão do artigo objeto da ADPF violaria princípios constitucionais, como o da equidade e da dignidade da pessoa humana. Além disso, afirmava que o pagamento de valor inferior ao salário-mínimo para presos trabalhadores contrariava a garantia expressa no artigo 7º, inciso IV, da CRFB/88, isto é, o direito ao salário-mínimo devido a todos os trabalhadores, urbanos ou rurais (BARROS, 2015, online).

A ação foi julgada pelo Plenário do STF em sessão virtual de 19.02.2021 a 26.02.2021, composta pelos Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques. O Ministro Celso de Mello não fez parte da sessão, pois estava de licença médica (BRASIL, 2021, online).

Analisando o extrato da ata, verifica-se que o Tribunal julgou, por maioria, improcedente a ADPF, nos termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux. Os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Rosa Weber ficaram vencidos. No julgamento, o STF decidiu que o artigo 29 da LEP havia sido recepcionado pela CRFB/88 (BRASIL, 2021, online).

No entanto, em que pese a decisão do STF, os direitos fundamentais são compreendidos como explicitações do valor dignidade e, portanto, para garantir esse direito absoluto e universal, todos os direitos fundamentais, em todos os aspectos, precisam ser respeitados (SARLET, 2006), o que não parece ser o caso da previsão do artigo 29 da LEP.

Nesse sentido é o entendimento de Brito (2020, p. 174):

O dispositivo merece uma interpretação à luz da Constituição Federal de 1988 e ser assumido como não recepcionado pela nova ordem constitucional.

[...]

Ainda que a Lei de Execução Penal afirme que o trabalho é obrigação imposta ao condenado, na relação jurídica penitenciária de mão dupla, não pode ser olvidado como um direito, com todas as prerrogativas que recebe do texto constitucional. Por isso, discordamos das incongruências quanto à retribuição aquém do salário mínimo e do não cabimento de férias, remuneração extraordinária, dentre outras prerrogativas assentes ao demais trabalhadores.

Muitas das regras previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas foram elevadas a preceitos constitucionais, com a Carta de 1988. Entre elas, o salário mínimo. Inicialmente, descartamos o argumento semântico de que o preso não se submete ao

regime de trabalho comum e, portanto, não recebe salário. Além da palavra está seu significado pragmático, e o preceito constitucional visa garantir uma remuneração digna, qualquer que seja o nome técnico que se dê (salário, vencimento, pagamento etc.).

Por tudo o que se disse e se continuará dizendo sobre a importância do trabalho como respeito à dignidade do preso, não vemos motivos plausíveis para que o condenado seja remunerado com um estipêndio menor ao colocado como mínimo em todo o território nacional [...]

É importante frisar que, no Brasil, o único diploma normativo que prevê a igualdade remuneratória para os integrantes da população carcerária que laboram é a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no artigo 27, §3º (BRITO, 2020).

Para Nucci (2022), quando o preso passa a prestar seu trabalho em âmbito externo, caso desenvolva iguais tarefas que o trabalhador livre, possui o direito de receber a mesma remuneração, consideradas obviamente situações peculiares, como gratificações de ordem pessoal. Para o autor, seria injusto que esse trabalhador auferisse apenas  $\frac{3}{4}$  do salário-mínimo ou, inclusive, um salário ou mais, se outro obreiro, nas mesmas atividades, recebesse valor superior.

Seria uma absurda exploração do trabalhador presidiário seu encaminhamento para empresas privadas que até poderiam contratar segurança privada para escolta, mas pagando salários baixíssimos. Conseqüentemente, o Estado estaria livre dos custos com segurança e, não precisando arcar com qualquer custo, a iniciativa privada atingiria boa margem de lucro e o integrante da população carcerária sofreria todo o prejuízo de ser explorado sem uma remuneração digna (NUCCI, 2022).

Importa frisar que, nos casos de prestação de serviços à comunidade, a LEP determina, no artigo 30, que tais atividades não serão remuneradas. Avena (2019) explica que é baseada em ações gratuitas em entidades de assistência, escolas, orfanatos ou outros estabelecimentos da mesma espécie, conforme artigo 46, §2º, CPB. A penalidade é considerada uma pena restritiva de direito, aplicável a condenações superiores a seis meses de privação de liberdade, de acordo com artigo 46, caput, CPB (AVENA, 2019).

Tais atividades devem ser igualmente fixadas aos condenados conforme suas aptidões e não devem prejudicar a jornada normal de trabalho (artigo 46, §3º, CPB). De acordo com Avena (2019, p. 44), “[...] o trabalho que se impõe ao sentenciado nessa modalidade de restrição de direitos deve ser um *plus* sobre ao trabalho habitualmente desenvolvido por ele, sendo essa a razão pela qual o artigo 30 da LEP estabelece a sua não remuneração [...]”.

Diante de tal análise, verifica-se que, apesar de a LEP fixar direitos considerados fundamentais para o desenvolvimento das atividades laborais no cárcere, como o próprio direito

ao labor, ainda prescreve, por exemplo, a remuneração abaixo do mínimo legal, e nada dispõe sobre intervalos para descanso e alimentação. Logo, tem-se que são ainda normas insuficientes para assegurar de forma plena a dignidade humana no campo sócio laborativo das prisões.

#### 4.3 O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Outro diploma normativo nacional que também trata do trabalho do preso é o CPB. De acordo com o artigo 34, §1º, o interno em regime fechado deve ficar sujeito ao labor no período diurno e ao isolamento noturno. No §2º, a norma determina que as atividades no estabelecimento devem ser desempenhadas de acordo com as aptidões do encarcerado e compatíveis com a execução da pena. Por fim, frisa, no §3º, que o trabalho externo é permitido aos presos em regime fechado, desde que seja realizado apenas em serviços ou obras públicas (BRASIL, 1940).

O artigo 35, o CPB, ao abordar sobre integrantes da população carcerária em regime semiaberto, prescreve que, no período diurno, devem ficar sujeitos ao trabalho, e, durante a noite, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (§1º). No § 2º, frisa que o trabalho externo é permitido aos sujeitos em regime semiaberto. Para os condenados ao regime aberto, o diploma prevê, no artigo 36, §1º, que devem trabalhar fora do estabelecimento, recolhendo-se durante a noite e nos dias de folga (BRASIL, 1940).

No artigo 39 do CPB, há a previsão de que o trabalho do preso deve ser remunerado, e devem ser garantidos os benefícios da previdência social. Por fim, o código determina, como um dos requisitos para o livramento condicional, no artigo 83, inciso III, alínea “c”, o desempenho das atividades laborais determinadas com eficiência e dedicação (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, Cunha (2015, p. 466) esclarece que:

O legislador buscou dar ao sentenciado a oportunidade de exercitar sua aptidão para as atividades que lhe serão indispensáveis e úteis na volta à liberdade. Assim, deve aquele que pleiteia o livramento condicional demonstrar que pode bem desempenhar, a título de trabalho atribuído, tanto as atividades levadas a cabo no interior do cárcere, quanto aquelas desenvolvidas fora da prisão, quer sejam no serviço público, quer sejam na iniciativa privada.

Com isso, verifica-se que o CPB apresenta previsões relevantes sobre a gestão do trabalho prisional, todavia ainda não apresenta disposições suficientes sobre os direitos e

garantias mínimas que devem ser respeitados, em prol da dignidade humana do interno, por aqueles que explorem essa mão de obra.

#### 4.4 A LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS – DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

O Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais é outro diploma que fixa algumas diretrizes sobre o labor no sistema carcerário brasileiro. O diploma preceitua no artigo 6º, §2º, que o sujeito condenado à pena privativa de liberdade por período igual ou menor que 15 dias não tem a obrigação de trabalhar (BRASIL, 1941). De acordo com Brito (2020, p. 182), “[a] justificativa é o curto período de tempo que em muito pouco auxiliará nas finalidades da pena. Mas, havendo o interesse, poderá exercê-lo e, caso o faça, obterá o direito à remição”.

#### 4.5 AS REGRAS MÍNIMAS PARA TRATAMENTO DE PRESOS NO BRASIL - RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

O Brasil também conta com as Regras Mínimas para Tratamento de Presos no Brasil - Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). No artigo 56, o diploma dispõe que o labor remunerado deve ser garantido aos presidiários de acordo com suas aptidões e individualidades (CNPCP, 1994).

Além disso, o mesmo dispositivo prescreve que o trabalho deve ser tanto produtivo como educativo, considerando as necessidades futuras do preso, bem como as condições do mercado de trabalho fora do cárcere. As medidas de segurança e saúde devem ser iguais às dos trabalhadores livres, e acidentes de trabalho e doenças profissionais devem ser indenizados (CNPCP, 1994).

Outrossim, o artigo 56 também preceitua que uma lei deve regulamentar a jornada de trabalho, respeitando períodos de descanso. Por fim, determina que a remuneração deve ser suficiente para garantir que o interno indenize os danos causados pelo delito, adquira objetos de uso pessoal, ajude sua família e constitua um pecúlio para lhe ser entregue ao final de cumprimento da pena (CNPCP, 1994).

Em relação ao espaço destinado ao labor dentro dos estabelecimentos penais, a Resolução nº 9, de 18 de novembro 2011, do CNPCP estipulava, dentre os parâmetros

arquitetônicos para a construção das prisões, que deveria haver áreas mínimas para serviços, como, por exemplo, para o trabalho dos encarcerados (CNPCCP, 2011).

Tal obrigatoriedade deixou de existir com a entrada em vigor da Resolução nº 6, de 07 de dezembro de 2017, do CNPCCP, que flexibilizou as diretrizes básicas para arquitetura penal (CNPCCP, 2017). Com isso, atualmente muitos presídios deixaram de destinar áreas de tamanho proporcional à quantidade de presos, visto que inexistem diretrizes com o fim de garantir espaços destinados ao labor dos encarcerados (MATOS, 2019).

#### 4.6 PLANO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (2020-2023)

No país, atualmente, também vigora o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023), que possui disposições relativas ao trabalho do encarcerado. O plano dispõe sobre a necessidade de elaboração de políticas públicas que sejam voltadas ao egresso do sistema penal brasileiro, com a finalidade de garantir ressocialização. Para tanto, reconhece que qualquer política nesse sentido precisa começar dentro do sistema prisional, todavia nada dispõe sobre direitos mínimos a serem fixados em prol do labor com respeito à dignidade humana (BRASÍLIA, 2019).

Isso significa que, para que o egresso não sofra os obstáculos da inserção social obrigatória, é necessário que dentro dos presídios haja a promoção de atividades reabilitadoras, como o labor e o estudo. Isso garante que, ao final do cumprimento de pena, o sujeito saia do cárcere com capacidade para se integrar ao mercado de trabalho. Todavia, todas essas assistências dentro do sistema prisional ainda são completamente deficientes, conforme dispõe o plano (BRASÍLIA, 2019).

O plano ainda aponta que uma política pública para assistir os egressos exige, dentre muitas coisas, uma reestruturação de órgão e, principalmente, uma melhora de estruturas físicas. Além disso, é necessário que metas sejam bem delineadas, que os recursos necessários sejam adequadamente definidos, assim como sejam organizados os meios de monitoramento e avaliação. Logo, o Plano deve funcionar como o ponto de partida e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) deve ser o órgão responsável por promover tal política (BRASÍLIA, 2019).

Acredita-se que, alinhando-se as diretrizes do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023), o DEPEN formulou um manual de mão de obra prisional que busca estabelecer mais profundamente as diretrizes para a exploração do trabalho dos presos.

Considerando que o documento conta com uma grande quantidade de orientações, após realizado o apanhado geral sobre as previsões normativas existentes no âmbito interno do país, que possuem o objetivo de regulamentar as atividades laborais dos encarcerados, passa-se justamente à análise mais minuciosa das instruções contidas no Manual do DEPEN.

#### 4.7 O MANUAL DE MÃO DE OBRA PRISIONAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN

O Manual de Mão de Obra Prisional teve sua 1ª edição elaborada em março de 2021. O documento é uma realização do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conjuntamente com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a Diretoria de Políticas Penitenciárias, Coordenação-Geral de Cidadania e Alternativas penais e a Coordenação de Trabalho e Renda (COATR) (BRASIL, 2021).

O DEPEN é um órgão público vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. A sua finalidade é elaborar políticas públicas para garantir que tanto as instituições públicas como a sociedade civil e setor privado contribuam ativamente para a ressocialização dos presos.

Para tanto, a COATR desenvolve, administra e supervisiona programas e projetos destinados, por exemplo, a promover o labor, o emprego e a renda para os indivíduos sujeitos à privação de liberdade e para os egressos do sistema prisional, como forma de garantir a reinserção social e desenvolvimento desse grupo (BRASIL, 2021).

O objetivo do Manual é fornecer parâmetros sobre como contratar o trabalho dos encarcerados, assim como orientar sobre direitos e obrigações das partes que integram as relações de trabalho no cárcere. Além disso, a cartilha apresenta as ações desenvolvidas pelo DEPEN para fins de divulgação (BRASIL, 2021).

Dessa forma, o documento estabelece parâmetros de labor em âmbito nacional. Ademais, esclarece o valor que possui o trabalho para os encarcerados e egressos, enfatizando os benefícios psicológicos e o desenvolvimento de senso de responsabilidade, auto-estima e bem-gerados. Igualmente, apresenta as vantagens garantidas aos contratantes, aos presos que laboram e à própria sociedade civil (BRASIL, 2021).

Com isso, o manual deixa evidente que a exploração da mão de obra prisional não pode se desvincular do senso de responsabilidade social, devendo sempre visar à ressocialização. Para isso, deve se voltar para a educação e profissionalização, em consonância com o que dispõe a LEP. A formação profissional adquirida no cárcere deve ser útil, de modo que possa ser aplicada em atividades laborais fora do estabelecimento prisional, auxiliando na reinserção no

mercado de trabalho (BRASIL, 2021).

O propósito é incentivar a criação de vagas de labor nos presídios brasileiros com o esclarecimento de questões necessárias para os interessados na contratação de sujeitos presos. A cartilha informa, por exemplo, como se dá a parceria com a iniciativa privada e como deve proceder para instalar oficina e aparato de produção dentro dos estabelecimentos prisionais (BRASIL, 2021).

Tais informações não estão articuladas na LEP, de modo que o manual se torna uma importante fonte de informações sobre os procedimentos necessários para a exploração do trabalho prisional e torna as informações mais acessíveis às empresas, o que pode estimular a criação de vagas no sistema (BRASIL, 2021).

Sobre questões relacionadas à igualdade no labor, o documento proíbe expressamente qualquer forma de discriminação contra o interno nas práticas trabalhistas, devendo, portanto, ser tratado de forma justa e equitativa pelos demais trabalhadores e pelo tomador de serviço. Tratamentos desiguais somente podem ser admitidos em prol da concretização da igualdade material (BRASIL, 2021).

O diploma enfatiza, por exemplo, que as pessoas com necessidades especiais devem ter o direito ao labor garantido em práticas adequadas às suas habilidades. Além disso, dispõe que é imprescindível garantir que todas as medidas de acessibilidade, saúde e segurança sejam implementadas (BRASIL, 2021).

Essa previsão certamente é um avanço importante na regulamentação do trabalho dos integrantes da população carcerária, porém não se pode ignorar o fato de que uma previsão formal por si só não é suficiente para evitar a discriminação. É imprescindível que, em conjunto, haja fiscalização e punição das empresas que violarem tal previsão (BRASIL, 2021).

O manual dispõe que o preso será selecionado para o labor a partir de uma avaliação realizada por uma equipe multidisciplinar. O objetivo é que, após analisar o perfil do preso e seu histórico de comportamento, sejam definidas as diretrizes para garantir compatibilidade entre o encarcerado e o trabalho a ser desenvolvido, de acordo com as suas aptidões, capacidade e comportamento (BRASIL, 2021).

A parte que explora a mão de obra pode também especificar as qualificações/experiências exigidas para a atividade. Essas informações estimulam o recrutamento, pois garante que o trabalhador seja compatível com a atividade e que a segurança dos envolvidos será melhor assegurada (BRASIL, 2021).

A cartilha dispõe também sobre as hipóteses de o preso não atuar como o esperado pelo tomador de serviço. Nesses casos, basta que um requerimento seja elaborado e endereçado para

a unidade prisional para que a relação seja suspensa e outro encarcerado seja colocado imediatamente para ocupar o posto do interno suspenso (BRASIL, 2021).

É importante ressaltar que, embora essa previsão seja um incentivo à contratação de integrantes da população carcerária, ela fragiliza a proteção do trabalhador interno contra a demissão arbitrária, visto que permite a dispensa sem a ocorrência de nenhuma das hipóteses de justa causa prevista na CLT e sem o pagamento de verbas rescisórias. Como resultado, os presos trabalham sem segurança (BRASIL, 2021).

O manual apresenta, como um dos benefícios de contratação de presos trabalhadores, o fato de serem menos onerosos financeiramente do que obreiros livres, porque não possuem o direito de auferir todos os benefícios trabalhistas exigidos em uma relação empregatícia (BRASIL, 2021).

Em consonância com a CRFB/88 e com as disposições da LEP, o documento estabelece que a jornada de trabalho dos integrantes da população carcerária que laboram não deve ser inferior a 6 horas e nem superior a 8. O manual também garante o direito ao descanso semanal remunerado aos domingos e feriados, e prescreve que os presos tenham intervalos durante a jornada. Acredita-se que tal intervalo se assemelha aos intra e interjornada previstos na CLT aos sujeitos livres (BRASIL, 2021).

Todavia, importa frisar que o instrumento não regulamenta nada sobre a realização de horas extraordinárias pelos encarcerados. Com isso, não fica claro se estão autorizados a trabalhar além das 8 (oito) horas diárias, bem como qual o limite de horas extras que podem realizar e como devem ser remuneradas (BRASIL, 2021).

A cartilha estabelece que a frequência, faltas, evasões, atrasos, acidentes e outros contratemplos na jornada de trabalho devem ser anotados em relatório e encaminhados pelo tomador de serviço para o órgão responsável em prazo previamente fixado. O controle de ponto parece ser feito pelo próprio explorador da mão de obra, o que é problemático, pois há a possibilidade de incluir ou não fazer constar informações que podem prejudicar o interno e beneficiar injustamente a empresa. O contratante pode, por exemplo, omitir horas extras trabalhadas (BRASIL, 2021).

Acredita-se que o mais adequado seria aproximar o controle de jornada realizado, por exemplo, pelos trabalhadores regidos pela CLT, isto é, o início, intervalo e término de jornada são registrados pelo obreiro em um controle de ponto que ele mesmo preenche na frente do contratante. Desse modo, haveria maior segurança de que as informações fornecidas ao órgão competentes fossem verdadeiras (BRASIL, 2021).

Em relação à remuneração dos presos, o manual estipula que não pode ser inferior a 3/4 do salário-mínimo e, segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o trabalho voluntário só pode ser realizado dentro da unidade penal responsável por serviços de manutenção e conservação (BRASIL, 2021).

Além disso, ao mesmo tempo em que afirma que a remuneração deve ser de natureza indenizatória, não especifica qual percentual deve ser destinado à família do preso, despesas pessoais, danos causados pelo crime e indenizações do Estado. Tal fato possibilita descontos substanciais na remuneração, que já se encontra abaixo dos requisitos constitucionais (BRASIL, 2021).

Como resultado, restam valores ínfimos para despesas pessoais do trabalhador e assistência à família, que não consegue suprir as necessidades mínimas, estipuladas no artigo 7º, inciso IV, da CF/88, para concretizar uma vida digna (BRASIL, 2021).

Além disso, dadas as muitas barreiras que as pessoas que saem do sistema penal enfrentam para entrar no mercado de trabalho, ressalta-se a importância de o Estado criar uma poupança que funcione como pecúlio, ou seja, uma parcela da remuneração recebida é depositada em uma caderneta de poupança e entregue à pessoa após a libertação (BRASIL, 2021).

O manual, alinhado às disposições da LEP, esclarece que os presidiários têm direito de contribuir diretamente para a previdência como segurados facultativos. Aparentemente, a problemática nesse ponto reside no fato de que existem poucas informações sobre como os integrantes da população carcerária podem realizar tal contribuição (BRASIL, 2021).

Além disso, no documento não há previsão de algo que possa funcionar como uma espécie de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em benefício dos presos.

O manual também deixa claro que todas as medidas de segurança, higiene e saúde no trabalho devem ser observadas e respeitadas, seja para trabalhos internos ou externos, e que o fornecimento de materiais permanentes, matérias-primas, insumos e equipamentos de proteção individual (EPIs) é de responsabilidade do contratante (BRASIL, 2021).

No entanto, é importante ressaltar a necessidade de instrução e treinamento para a condução das atividades de forma segura e adequada. Além disso, não basta a disponibilização dos EPIs, os tomadores de serviço devem igualmente supervisionar, instruir e exigir seu uso, além de orientar sobre todas as medidas de saúde e segurança. Da mesma forma, seria interessante que o manual contasse com a previsão de um seguro acidente de trabalho em benefício dos encarcerados que laboram (BRASIL, 2021).

Esse documento reforça a previsão fixada no artigo 28, § 2º, da LEP, ou seja, a do

trabalho não regido pela CLT. Assim, os interessados em explorar a mão de obra da pessoa presa devem firmar o contrato por meio de convênio com a fundação responsável pela intermediação e labor dos presos, ou com a administração penitenciária. O documento também ressalta que, em decorrência do exposto, os integrantes da população carcerária não têm direito a décimo terceiro salário ou férias (BRASIL, 2021).

No entanto, se o contrato não for celebrado diretamente com a fundação ou com o sistema prisional, ou se o contrato for para preencher vagas, nos termos do artigo 25, §9º, inciso II, da Lei 14.133/2021, aplica-se o regime celetista, sendo devido ao trabalhador interno os direitos trabalhistas previstos na CLT (BRASIL, 2021).

Outrossim, podem ser estabelecidas parcerias de trabalho entre a Secretaria de Estado da Gestão Prisional e entidades públicas, bem como entre entidades privadas. Neste último caso, a parceria pode ser privada (o particular toma a iniciativa de trazer a unidade de produção para a unidade prisional) ou externa (o sujeito trabalhará em atividade de produção da empresa fora da unidade prisional) (BRASIL, 2021).

O instrumento descreve também a evolução do número de presos em atividades laborais. De acordo com o manual, entre 2015 e 2019, os presos envolvidos em atividades laborais aumentaram 5,38%. No entanto, em 2020, houve uma queda de 6,16%. Essa redução deve-se à pandemia de Covid-19, pois exigiu restrições e, em alguns casos, suspensão do trabalho, para diminuir a quantidade de contaminação nos presídios, protegendo assim a vida e a saúde dos envolvidos (BRASIL, 2021).

A cartilha apresenta um modelo de plano de trabalho para o acordo de cooperação técnica, que deve conter o papel dos participantes, as tarefas a serem executadas e o cronograma de implementação, local, público-alvo, objetivos gerais e específicos do Acordo de Cooperação Técnica, métodos de intervenção, identificação da unidade responsável pelo acompanhamento do acordo e o nome do gestor, além de outros critérios que afetem a execução do plano (BRASIL, 2021).

Além disso, há um modelo de acordo de cooperação, que determina as qualificações para todos os envolvidos que precisam ser incluídas no acordo, e no decorrer dos termos, possui alguns parâmetros mínimos que devem ser respeitados pelas partes envolvidas nas atividades de trabalho dos integrantes da população carcerária, tornando mais uniformes os direitos dos presos em todo o país (BRASIL, 2021).

Considerando que o objetivo desta pesquisa é analisar em que medida o manual fornece diretrizes mínimas que favorecem o trabalho decente para pessoas encarceradas, é necessário explicar com maior profundidade os termos estabelecidos nesse modelo (BRASIL, 2021).

Na primeira cláusula, o modelo explica que o objeto do termo é a cooperação mútua para a geração de emprego e ressocialização dos presos, e na segunda cláusula, a base jurídica do acordo é a LEP (BRASIL, 2021).

Na terceira cláusula do acordo, estão estabelecidas as obrigações da Secretaria Penitenciária, do Fundo Rotativo e da Unidade Prisional, que incluem dirigir, supervisionar e controlar a execução dos serviços e manter a segurança pessoal dos integrantes da população carcerária de trabalhadores e dos demais envolvidos na atividade. Além disso, deve fiscalizar uso de EPIs, o recolhimento dos valores das remunerações e o repasse aos encarcerados (BRASIL, 2021).

Esses órgãos também devem ser responsáveis por abrir uma conta poupança para os trabalhadores encarcerados para armazenar seus salários e arquivar os comprovantes de pagamento. Devem ainda deduzir 1/3 da remuneração para destinar ao pagamento dos danos causados pelo delito, desde que haja condenação judicial nesse sentido e os danos ainda não tiverem sido reparados; além de 1/3 para assistência à família; e 1/3 para os trabalhadores, que pode ser utilizado para fins pessoais (BRASIL, 2021).

Caso já tenha ocorrido, por outro meio, a indenização dos danos causados pelo crime, os 1/3 do valor será depositado em conta poupança e entregue ao infrator no momento da soltura, o mesmo deverá ocorrer com os 1/3 da assistência familiar se o presente não possuir dependentes (BRASIL, 2021).

Na cláusula quarta, o modelo estabelece as obrigações da empresa contratante. Dentre as várias obrigações, desataca-se a de fornecer todas as matérias-primas necessárias ao adequado desenvolvimento das atividades laborais, bem como ferramentas e equipamentos. Ademais, devem pagar a remuneração no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente no país (BRASIL, 2021).

Nesse ponto, importa destacar que esse modelo inclusive estabelece direitos mais benéficos aos integrantes da população carcerária do que o próprio manual, como o pagamento de 1 (um) salário-mínimo. No entanto, é preciso esclarecer que este é apenas um modelo, portanto, os termos trazidos podem ser facilmente alterados pelas partes. Dessa forma, a iniciativa privada pode suprimir direitos fundamentais para reduzir os custos trabalhistas ao menor nível possível (BRASIL, 2021).

A cláusula quinta discorre sobre o trabalho executado pelo presidiário, ressaltando que a empresa não possui qualquer responsabilidade previdenciária ou trabalhista com o preso. Prescreve que o horário de trabalho diário não será inferior a 6 (seis) horas, com descanso aos domingos e feriados; estabelece ainda que os encarcerados poderão receber no máximo 2 (duas)

horas de treinamento por dia, desde que em horário que não atrapalhe a jornada de trabalho (BRASIL, 2021).

No que diz respeito ao artigo 6º, verifica-se a previsão do espaço físico em que se realizam as atividades laborais. Nesse modelo, a empresa deve providenciar alvará de funcionamento, emissão de notas, alvará de vigilância sanitária e segurança do trabalho (EPI) (BRASIL, 2021).

A cláusula sétima esclarece que não existe qualquer direito à indenização para as empresas pelas obras e benfeitorias realizadas no bem público. A cláusula nona estabelece que a rescisão poderá ocorrer, desde que haja expressa comunicação a outra parte no prazo mínimo de 90 dias de antecedência. A cláusula décima apresenta disposições gerais. E a cláusula décima primeira dispõe sobre o foro que deverá ser competente para dirimir as questões relacionadas à execução do acordo (BRASIL, 2021).

Considerando que, após leitura atenta, verificou-se que os demais anexos não tinham relevância para os objetivos deste estudo, optou-se por não realizar uma análise aprofundada sobre eles. Portanto, basta dizer que o Manual de Exploração do Trabalho Encarcerado também possui outros modelos em anexo, como acordos de cooperação técnica entre a união, por intermédio de algum órgão ou entidade pública federal e outro órgão ou entidade pública federal, estadual ou municipal. Acredita-se que todos têm o propósito de simplificar o trabalho prisional, e de desenvolver planos de trabalho adequados (BRASIL, 2021).

Outrossim, é apresentado o modelo do Plano Estadual pelo Trabalho e Renda no âmbito do Sistema Prisional, que estabelece o ideário básico norteador do trabalho no sistema prisional. Esse documento deve ser preenchido por cada estado da Federação para que o diagnóstico atual do trabalho prisional possa ser avaliado com base na análise de dados, como o número de presos que trabalham e onde trabalham; dados gerais sobre a escolaridade dos presos; cursos de qualificação oferecidos; atividades laborais oferecidas; recursos humanos nas unidades prisionais; atividades de terapia ocupacional disponíveis; remuneração dos presos; protocolos de segurança do trabalho e equipamentos de proteção individual; o histórico das atividades no Estado; o diagnóstico do trabalho nos presídios do estado; a gestão; o trabalho em presídio no contexto prisional; e plano de metas anuais (BRASIL, 2021).

O modelo de diagnóstico para cada instituição correcional também pode ser encontrado em anexo, onde deve constar o nome da instituição; dados gerais sobre escolaridade dos encarcerados; cursos de qualificação profissional oferecidos; atividades laborais; recursos humanos da unidade; vagas para atividades laborais oferecidas; atividades de terapia ocupacional; remuneração; fornecimento de equipamentos de segurança no trabalho e

segurança pessoal; detalhes de contato e comentários gerais (BRASIL, 2021).

Por fim, deve-se notar que, embora forneça boas e importantes orientações sobre o trabalho encarcerado, o manual parece ser apenas um instrumento informativo e não vinculativo. Dessa forma, ao mesmo tempo em que serve como importante estímulo à ampliação das vagas nas unidades prisionais, os termos podem ser facilmente alterados para que sejam estabelecidos parâmetros trabalhistas que reduzam o custo da mão de obra encarcerada ao menor nível possível (BRASIL, 2021).

É evidente que as disposições apresentadas, tanto em âmbito internacional, quanto interno, são parcimoniosas na fixação dos direitos mínimos que devem ser assegurados aos integrantes da população carcerária trabalhadores. Em razão disso, é comum que cada estado da federação formule seu próprio regulamento de exploração de mão de obra prisional, sendo imprescindível para os fins da presente investigação essa análise específica no Estado do Pará.

## **5 PORTARIA Nº 207/2021 – GAB/SEAP/PA: A COORDENAÇÃO DO TRABALHO DOS ENCARCERADOS NO PARÁ**

Conforme mencionado, pela ausência de disposições nacionais mais específicas que regulamentem o labor o cárcere, muitos presos ficam ao alvedrio da gestão estadual de exploração dessa mão de obra. Atentando-se aos fins da presente investigação, passa-se ao exame do instrumento normativo que instituiu disposições para as atividades exercidas pelos integrantes da população carcerária de trabalhadores no Pará.

O objetivo é verificar, após examinar o arcabouço internacional e nacional que busca de alguma forma dispor sobre diretrizes para o trabalho prisional, se a coordenação do trabalho dos encarcerados no Pará é capaz de suprir as lacunas legislativas existentes, fixando parâmetros para o desempenho de uma atividade laboral com respeito à dignidade humana do interno.

No Estado do Pará, o trabalho no sistema carcerário é regulamentado pela Portaria nº 207/2021 – GAB/SEAP/PA, elaborada pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará, publicada no Diário Oficial nº 34.500, no dia 24 de fevereiro de 2021 (PARÁ, 2021).

A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, de acordo com os artigos 4º e 5º, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.937, de 02 de dezembro de 2019, tem a finalidade de planejar, coordenar, implementar, fazer cumprir e fiscalizar planos, projetos e ações para garantir os direitos dos presos, internados e egressos, especialmente aqueles relacionados à reinserção social, trabalho, educação e saúde (PARÁ, 2019).

O documento visa regular e estabelecer procedimentos para as atividades laborais internas e externas das pessoas privadas de liberdade, sejam presos provisórios ou sentenciados, em presídios estaduais ou em unidades hospitalares.

De acordo com o diploma normativo, os tipos de trabalho desempenhados pelos encarcerados são classificados em (1) operações de produção, como agropecuária, artefatos, artesanatos, cortes e costuras industriais, produção de fraldas descartáveis, marcenaria, panificadora e confeitaria, reciclagem, serralheria, vassouraria, além de outras atividades que tenham por objetivo a criação de mercadorias, bens ou produtos nas unidades; e (2) prestação de serviços em unidades prisionais e administrativas da SEAP e em entidades do Poder Executivo e Legislativo estaduais, municipais e federal, Poder Judiciário, Ministério Público Estadual e Federal, organizações da sociedade civil, organizações não governamentais,

organizações sociais, organismos internacionais, federações sindicais, sindicatos e outras entidades e empresas privadas (PARÁ, 2021).

A Portaria também possui o objetivo de criar Unidades Prisionais Produtivas regulares. Sua implementação obedecerá a critérios técnicos de análise de viabilidade, regularidade e produtividade, com o objetivo de alcançar a autossuficiência do sistema prisional, exploração de negócios por meio da formalização de parcerias no instrumento de convênio, e aumento de receita para o Fundo de Trabalho Penitenciário (FTP), através da venda de bens, mercadorias e produtos (PARÁ, 2021).

Todavia, sobre o projeto dessas unidades autossuficientes, a Portaria nada menciona sobre a forma que os integrantes da população carcerária devem contribuir para tanto, se as atividades desempenhadas continuariam tendo a finalidade educativa, ou se seriam voltadas primordialmente ao sustento dos estabelecimentos. Além disso, não há igualmente disposição dos direitos mínimos que deveriam ser garantidos aos presos produtivos.

É importante destacar a importância para o orçamento público do estado de Unidades Prisionais Produtivas, considerando que haveria redução das despesas públicas e, muito provavelmente, aumento da receita. Porém, não se pode perder de vista que o sistema penitenciário não possui finalidade lucrativa, mas sim uma função social na sociedade.

Desse modo, o objetivo do sistema não é gerar receitas, ou se manter autossuficiente. Apesar de a ideia ser interessante, se isso ocorresse, jamais poderia custar direitos mínimos necessários aos integrantes da população carcerária, assim como as atividades desenvolvidas não poderiam perder o escopo da educação e qualificação profissional.

O sistema carcerário possui como um dos objetivos primordiais a reinserção social, e deve atingir esse fim, garantindo a dignidade humana do interno durante todo o período de custódia. Logo, de nada adiantaria a criação de unidades autossuficientes se o presidiário trabalhasse em atividades nada profissionalizantes, encarando o aviltamento de direitos mínimos para preservação da dignidade, diante de uma superexploração.

Dessa forma, para atingir o objetivo proposto na Portaria, o estado não poderia perder de vista a função social do presídio, o respeito a direitos mínimos em prol dignidade no campo sócio laborativo, bem como a finalidade socializadora da pena.

O documento também estabelece que os presos interessados em exercer atividades laborais devem passar por processo seletivo realizado pela equipe multidisciplinar da unidade prisional, ocasião em que será avaliada a compatibilidade física, mental e comportamental do encarcerado com o trabalho que pretende desempenhar, bem como se a conduta do interno pode ser adaptável à prática de atividades laborais (PARÁ, 2021).

A avaliação comportamental deve ser realizada pelo setor de Segurança da unidade, de acordo com os parâmetros fixados pela Diretoria de Administração Penitenciária (DAP). No que tange à avaliação biopsicossocial, a Portaria estabelece que deve ser feita pelos técnicos em gestão penitenciária (assistência social, psicologia, terapia ocupacional e enfermagem), em conformidade com as diretrizes elaboradas pela Diretoria de Assistência Biopsicossocial (DAB) (PARÁ, 2021).

Na triagem biopsicossocial, deve-se identificar aqueles que não possuem documentos essenciais de cidadão e de trabalhador (como certidões de nascimento, carteiras de identidade, registro pessoal, autorizações de trabalho e previdência social) (PARÁ, 2021). Assim, é possível assegurar a emissão dos documentos necessários, conforme regras da DAB.

A avaliação da aptidão física do encarcerado para o trabalho intra e extramuros, ou para labor externo particular ou em convênio ou termo de cooperação com outras unidades deve ser realizada por servidor indicado pela Diretoria de Reinserção social (DRS), seguindo os parâmetros fixados pela Coordenadoria de Trabalho e Produção (CTP/DRS) (PARÁ, 2021).

A alocação de integrantes da população carcerária na execução de atividades laborais em Unidades Prisionais Produtivas regulares ou em convênios ou termos de cooperação com entidades é realizada pelo técnico de reinserção social, nos precisos moldes elaborados pela CTP/DRS sobre aptidões e perfil dos encarcerados e regime de cumprimento de pena (PARÁ, 2021).

Notavelmente, tais previsões são valiosas, visto que buscam ao máximo estabelecer procedimentos para contabilizar a atividade exercida pelo interno com as suas aptidões, garantindo tanto maiores chances de serem aprimoradas, como que a segurança de todos os envolvidos no ambiente laboral seja preservada.

De acordo com o regulamento, para que o preso receba remuneração pelas atividades laborais desempenhadas, é imprescindível que possua Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física e Número de Identificação do Trabalhador (PARÁ, 2021).

A Portaria também protege o direito ao trabalho dos maiores de 60 anos, dos internos com problemas de saúde, das pessoas portadoras de necessidades especiais (PcDs) que mantêm a capacidade para o trabalho e dos grupos LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais, Queer, Intersexo, Assexual e Mais). Outrossim, também estabelece a garantia de uma política inclusiva que assegure a oferta de labor para as mulheres presas (PARÁ, 2021).

Certamente as previsões visam ao máximo a inclusão de todos os encarcerados em atividades laborais. Considerando que o direito ao trabalho é um direito social de todos e a busca

pela igualdade é um objetivo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a previsão que busca evitar discriminação injustificada e garantir postos de trabalho para todos é muito importante.

O documento prescreve a criação de grupos de limpeza, conservação predial e ambiental nas unidades prisionais, como uma espécie de trabalho com finalidade educativa e produtiva. Para tanto, devem ser formados dois grupos com quantidade similar de membros para atuar em regime de escalas de revezamento semanal, com devido registro em planilha em meio eletrônico, com a informação dada previamente à CTP/DRS (PARÁ, 2021).

Conforme já mencionado, o labor relacionado com a própria manutenção da unidade é um meio importante de assegurar postos de trabalho no sistema prisional. Quando a administração prisional terceiriza tais atividades, conforme já mencionado, retira oportunidade de trabalho e, conseqüentemente, seus benefícios aos integrantes da população carcerária.

Por outro lado, não se pode perder de vista a necessidade de que o labor ofertado no cárcere tenha minimamente um viés educativo e profissionalizante, de modo que o preso se qualifique para ingressar no mercado de trabalho após o cumprimento de pena. Em razão disso, é de fundamental importância destacar que as atividades voltadas para a manutenção dos estabelecimentos devem ser remuneradas e devem ter o condão de qualificar para ressocializar o presidiário.

Ademais, a Portaria não exclui a possibilidade de que o interno trabalhe em atividades não regulares, desde que sejam educativas e produtivas, e avaliadas previamente pela equipe técnica da CTP/DRS. As ocupações podem ser de prestação de serviços dentro ou fora das unidades prisionais, desde que tenham a finalidade de garantir capacitação profissional e remição de pena, sendo possível a evolução para trabalhos regulares e com recebimento de remuneração (PARÁ, 2021).

Nesse aspecto, o documento parece disciplinar que os presos que laboram em atividades não regulares que, em tese, seriam aquelas não previamente reconhecidas na Portaria e para equipe técnica da CTP/DRS, não receberiam remuneração, salvo se evoluíssem para labores regulares. Tal questão se mostra problemática, visto que o simples fato de a atividade não ser tida como regular pela administração prisional não pode ser uma justificativa para ausência de remuneração.

Se o sujeito preso ocupa um posto de trabalho, desenvolve suas atividades regularmente, buscando benefícios que o aproximam de forma mais célere da liberdade, assim como que visem a sua qualificação profissional, não seria razoável lhe aplicar tratamento diferente dos demais encarcerados pelo simples fato de não laborar em atividades regulares.

Aparentemente, o documento busca que os presos sejam inseridos em atividades previamente reconhecidas pela equipe técnica da CTP/DRS, mas tal objetivo não pode implicar a vedação à remuneração. É evidente que a avaliação preliminar do trabalho é imprescindível para garantir que seja compatível com as aptidões do interno, bem como para assegurar segurança e qualificação profissional, todavia a falta de tal enquadramento não pode ser justificativa para permitir a exploração gratuita do trabalho dos presos.

Nesse caso, acredita-se que o mais correto seria, ou a administração prisional solicitar ao interno que aguardasse o reconhecimento da atividade pretendida, para trabalhar auferindo remuneração, ou permitir o labor assalariado, buscando da forma mais célere possível a análise e reconhecimento da atividade pela equipe técnica da CTP/DRS.

No que se refere às Unidades Produtivas, o documento estabelece que a organização das atividades deve ser elaborada pela CTP/DRS. Por outro lado, a avaliação para elaborar a estrutura ambiental ou espaços destinados a essas unidades serão demandadas à Coordenadora de Engenharia e Arquitetura (CEAR) da Diretoria de Logística, Patrimônio e Infraestrutura (DLPI) (PARÁ, 2021).

Tudo deve ser desenvolvido observando os treinamentos profissionais (realizados pela equipe técnica da CTP/DRS), a organização das atividades laborais e os riscos ocupacionais e ambientais decorrentes do trabalho (ambos realizadas após consulta técnica pela Engenharia de Segurança do Trabalho (CEAR/DLPI) (PARÁ, 2021).

O documento ressalta que, caso não haja um servidor da CTP/DRS com competência técnica para treinar os integrantes da população carcerária no local de trabalho para o adequado desenvolvimento da atividade laboral, a DLPI deve ser previamente consultada para avaliar a possibilidade de disponibilizar técnico do seu quadro de servidores para desempenhar a função de treinamento (PARÁ, 2021).

Na hipótese de ser necessário alguma outra espécie de treinamento específico para alguma operação de produção ou prestação de serviço, deverá ser acionada a Coordenadoria de Educação Prisional (CEP/DRS), por meio da Gerência de Ensino Profissionalizante (GEP/DRS), para que seja promovida uma busca de entidades para realizar a capacitação por meio de parceria (PARÁ, 2021).

Conforme dispõe a Portaria, o acompanhamento dos processos durante as operações de produção e prestação de serviços será realizado por supervisores de produção ou trabalho e técnicos de reinserção social das unidades prisionais. A supervisão deve ser feita com o uso de procedimentos padronizados, folhas de cálculo ou bases de dados eletrônicas, ou sistemas de

informação adequados, através do monitoramento e controle da Gerência de Comercialização (CTP/DRS) (PARÁ, 2021).

Com tais previsões, o documento parece fixar parâmetros para garantia de segurança no desenvolvimento de atividades, apesar de não disposto expressamente, a Portaria caminha para resguardar o direito a um meio ambiente de trabalho equilibrado, que garanta a segurança e a saúde de todos os envolvidos na atividade laboral.

As disposições correspondem a um grande avanço se, de fato, colocadas em prática, em especial, considerando a problemática histórica relacionada às más condições de segurança e higiene que envolvem o sistema prisional. Logo, assim como todas as áreas destinadas ao cumprimento de pena precisam se fixar em excelentes condições de salubridade, o ambiente destinado ao labor dos encarcerados deve ser equilibrado, garantindo saúde e segurança do obreiro.

A Portaria também dispõe sobre parcerias e convênios, fixando que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária poderá, por meio de instrumentos legais pertinentes, firmar parcerias com entes federais ou pessoas jurídicas a eles vinculadas, pessoas jurídicas de direito privado, organizações da sociedade civil e organizações sociais para criação de postos de trabalho para os encarcerados (PARÁ, 2021).

Sobre o labor externo, o documento estabelece que o interno pode, por meio de seu procurador, advogado ou defensor público, endereçar uma solicitação de trabalho externo ao diretor do estabelecimento prisional em que está preso. O requerimento pode ser protocolado por meio físico, na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, por correio eletrônico da DRS ou diretamente na unidade prisional (PARÁ, 2021).

O pedido para trabalho externo deve conter uma petição assinada; procuração (que pode ser juntada no prazo de até 15 (quinze) dias úteis); declaração, carta de emprego, ou contrato de trabalho com firma reconhecida do empregador ou assinatura eletrônica com certificado digital; e fotos do estabelecimento e imagens do georreferenciamento por meio de aplicativos como Google Maps, Waze, Apple Maps, dentre outros (PARÁ, 2021).

Após protocolado o requerimento, o pedido de autorização será recebido e transformado em Processo Administrativo Eletrônico (PAE), que será encaminhado, pelo diretor da Unidade Prisional, para análise pelo Setor de Assistência Biopsicossocial e Coordenadoria de Segurança que realizará a avaliação e se manifestará sobre a solicitação (PARÁ, 2021).

Em seguida, o diretor da Unidade Prisional encaminhará o pedido à Diretoria de Execução Criminal (DEC) que igualmente se manifestará e enviará o processo à Assessoria de Segurança Institucional (ASI). A assessoria, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, realizará um

levantamento sobre a documentação legal, regularidade fiscal e social, e uma visita para verificar as instalações da empresa e atestar a existência do estabelecimento, do funcionamento e da vaga ofertada (PARÁ, 2021).

Todas as informações devem ser colocadas em relatório e encaminhadas à DRS. Na hipótese de fracassada a visita da ASI, o documento estabelece que uma nova tentativa deve ser realizada no prazo de 10 (dez) dias (PARÁ, 2021).

A DRS fará uma avaliação das informações e documentações juntadas no processo e realizará um parecer sobre questões técnicas da proposta de trabalho, instruindo o processo no que ainda couber e retornando-o à Unidade Prisional (PARÁ, 2021).

No estabelecimento, o diretor deve expedir uma Portaria de Trabalho Externo, nos termos do artigo 37 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na qual deve constar o endereço da empresa onde será realizado o trabalho, a jornada laboral, horário de saída e retorno ao estabelecimento prisional, além de outras informações necessárias (PARÁ, 2021).

Importa ressaltar que todo o processo, do protocolo do requerimento até a expedição da Portaria do Trabalho Externo, deve ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis (PARÁ, 2021).

Em seguida, de acordo com a Portaria, o interno deve ser informado sobre o resultado do processo, assim como o seu procurador, advogado ou defensor público. Além disso, o estabelecimento prisional deve informar ao Juízo de Execução Penal competente, Diretoria de Execução Criminal, Diretoria de Reinserção Social e Assessoria de Segurança Institucional sobre a emissão da Portaria para Trabalho Externo (PARÁ, 2021).

De acordo com a Portaria, com o apoio operacional da Diretoria de Administração Prisional (DAP) e da Assessoria de Segurança Institucional (ASI), a Diretoria de Reinserção Social controlará e acompanhará a execução do trabalho externo através da Coordenadoria de Trabalho e Produção (PARÁ, 2021).

Assim, o documento possui disposições importantes, tanto sobre a possibilidade de convênio, como sobre o processo que deve ser observado para execução de atividades externas. Em razão da carência, muitas vezes, de postos de trabalho ofertados pela administração prisional e dentro da própria unidade, as disposições representam avanços, tanto na busca de maiores ofertadas na oportunidade de labor, como no estímulo à absolvição de massa de trabalhadores, visto que o procedimento e acompanhamento das atividades garante maior segurança àquele que explora a mão de obra.

Todavia, não se pode deixar de mencionar que a Portaria nada manifesta sobre os direitos mínimos que devem ser garantidos aos integrantes da população carcerária, apenas dispõe, em

alguns casos, sobre a garantia da remuneração. Tal carência legislativa, conforme já apontado, é problemática tanto com relação a atividades internas, como externas, através ou não de convênio, visto que os internos ficam sem qualquer amparo normativo à garantia de dignidade no campo sócio laborativo.

Assim, quando a iniciativa privada instala suas oficinas nas unidades prisionais, passa a ter a possibilidade de aviltar garantias mínimas do trabalhador, além de se beneficiar, muitas vezes, da redução de custos com aluguel, iluminação, água e outros serviços públicos (SILVA, 2001).

Analisando tal problemática, inserida no atual cenário de distanciamento da ética na atuação da iniciativa privada, tem-se que os resultados possíveis e prováveis parecem óbvios: as empresas ingressam no sistema prisional para reduzir custos, aumentar as margens de lucro e ganhar mais espaço em um mercado altamente competitivo, através da exploração da força de trabalho carcerária de forma precarizada, aviltando direitos e garantias (BRITO FILHO; KOURY; NASCIMENTO, 2022).

Tal prática, denominada *dumping social*, é considerada ilícita, pois há concorrência desleal no mercado com elevados e severos impactos econômicos e sociais que são compartilhados em todo o bojo social, atacando a estrutura econômica da sociedade e os seus valores difusos (LEÃO, 2020).

Por exemplo, no caso de danos envolvendo trabalhadores individuais, pode-se dizer que não há dúvida de que a violação dos direitos mínimos em prol da dignidade acaba por levar ao aumento da pobreza, exclusão social e marginalização dos trabalhadores. Além disso, os demais concorrentes do mercado são prejudicados por não conseguirem reduzir seus custos operacionais por atuarem em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro (LEÃO, 2020).

Deve-se notar que esta questão afeta também outros membros da comunidade, pois, em um grau mais elevado, leva a uma maior redução do número de produtores, e até mesmo a um monopólio, permitindo a imposição de preços. Como resultado, a sociedade também se torna vítima do dano do *dumping social* causado pela violação da ordem jurídica e econômica (LEÃO, 2020).

Nesse sentido, Brito Filho, Koury e Nascimento (2022) esclarecem que a falta de regulamentação permite que o setor privado se instale em prisões, explore irresponsavelmente o trabalho encarcerado e suprima os direitos mínimos necessários para realizar a dignidade dos trabalhadores. Como resultado, os direitos básicos de muitos presos podem ser violados, com a

finalidade de garantir para as empresas maiores margens de lucro com a redução dos custos operacionais.

Retornando às previsões da Portaria, tem-se que, no que se refere ao controle das atividades laborais, o documento dispõe que os registros devem ser anotados em tabela de frequência apropriada e inseridos em ferramenta eletrônica ou sistema de informação ao final de cada jornada de trabalho (PARÁ, 2021).

Todos esses registros devem ser acompanhados pela equipe e grupos de trabalho em planilha ou banco de dados eletrônicos, assim como pelo supervisor do trabalho da unidade prisional, pelo técnico de reinserção social, pelo fiscal do convênio ou termo de cooperação e pelo supervisor do trabalho externo particular da entidade ofertante, sob orientação e supervisão da Gerência de Pecúnia (CTP/DRS) (PARÁ, 2021).

A previsão parece avançar em relação ao Manual de mão de obra prisional formulado pelo DEPEN. Aqui parece haver uma maior preocupação em relação ao controle das horas trabalhadas, com mecanismos que visam coibir o acobertamento de horas extras trabalhadas e, assim, asseguram o pagamento correto da jornada desempenhada pelo trabalhador.

A Portaria igualmente dispõe sobre a questão remuneratória dos integrantes da população carcerária que laboram. Segundo o documento, apenas são remuneradas as atividades realizadas nas Unidades Produtivas avaliadas e definidas pela CTP, desde que realizadas em parcerias e convênios firmados com entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculados, pessoas jurídicas de direito privado, organizações da sociedade civil e organizações sociais (PARÁ, 2021).

Nos casos citados, a remuneração deve ser de 1 (um) salário-mínimo nacional, sem prejuízo de recolhimento da contribuição previdenciária para segurados facultativos, conforme determina a Lei nº 9.078, de 16 de junho de 2020 (PARÁ, 2021).

Sobre as disposições, conforme já exposto, entende-se problemática a determinação de não remuneração para os presos que laboram em atividades não reconhecidas. Isso porque, ou a administração veda o desempenho da atividade até seu reconhecimento, ou permite que o interno labore e aufera remuneração como os demais trabalhadores. Não faz sentido justificar a ausência de remuneração no não reconhecimento da atividade pela administração prisional.

Por outro lado, é importante frisar o avanço no documento em relação à remuneração quando consideradas as previsões da LEP. Todavia, não se deixa de mencionar que o documento determina o pagamento de 1 (um) salário-mínimo não como piso remuneratório, mas como um valor fechado.

Existe, com isso, uma lacuna em relação ao recebimento de mais de um salário pelos integrantes da população carcerária, em especial, nos casos que desempenham atividades em período noturno, ou realizam horas extras, ou trabalham em locais inseguros e insalubres. É necessário refletir se nesses casos seria ou não possível, de acordo com a Portaria, o pagamento dos adicionais devido aos trabalhadores regidos pela CLT.

No que tange à destinação do valor recebido pelos internos, o documento dispõe que 50% (cinquenta por cento) da remuneração recebida deverá ser destinada para despesas pessoais e para a sua família. Para tanto, é necessário que o preso esteja cadastrado junto à DAB, e tenha sido definido e autorizado como beneficiário (PARÁ, 2021).

Para que parte da remuneração seja destinada à família, a Portaria estabelece a necessidade de que isso seja autorizado pelo interno, por meio da assinatura do Termo de Autorização para Remuneração de Assistência à Família. O valor será depositado ou transferido para uma conta salário individual e familiar, junto ao Banco do Estado do Pará (BANPARÁ) ou em outra instituição financeira conveniada com a SEAP (PARÁ, 2021).

A Portaria dispõe que, na hipótese de o encarcerado não possuir familiar cadastrado junto à DAB, o mencionado percentual, caso o preso esteja em regime fechado, será acrescido à caderneta de poupança; em caso de pessoa em regime semiaberto, poderá optar por receber o referido percentual em conta salário ou caderneta de poupança, mediante Termo de Autorização de Transferência de Percentual de Assistência à Família; caso esteja em regime aberto, o percentual será depositado em conta salário (PARÁ, 2021).

Além disso, 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração deve ser destinada a uma caderneta de poupança para formar uma espécie de pecúlio para ser aproveitada pelo interno ao progredir para o regime aberto (PARÁ, 2021). Tal previsão é de suma importância, considerando a enorme dificuldade enfrentada pelos egressos para reinserção no mercado de trabalho, o que dificulta a sua própria sobrevivência com dignidade.

Outrossim, os 25% (vinte e cinco por cento) restantes devem ser depositados em conta específica para ser destinado ao Fundo de Trabalho Penitenciário para ressarcir o Estado pelas despesas com a manutenção do interno (PARÁ, 2021).

Em termos numéricos, considerando-se que o valor destinado às despesas pessoais e a familiares será o mesmo, e tomando como base o valor do salário-mínimo ao tempo da presente pesquisa (R\$ 1.212,00), tem-se que cada esfera da destinação receberá um total de R\$ 303,00. Deve-se mencionar que o documento nada dispõe sobre o valor a ser destinado ao ressarcimento dos danos causados pelo delito, desde que determinado em sentença judicial e não tenha sido por outro meio indenizado.

Sobre a segurança e saúde no trabalho prisional, o documento dispõe que, caso os presos que laboram em Unidades Produtivas, Prestações de Serviços e instituição parceira sofram acidentes de trabalho ou no trajeto de ida ou retorno do trabalho, a Coordenadoria de Trabalho Prisional (CTP/ DRS), a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEAR/DLPI) e a DAB da Secretaria ou o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) da instituição parceira conveniada, serão responsáveis pela prestação de assistência à saúde e a elaboração da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) (PARÁ, 2021).

Por fim, o documento esclarece que a Secretária de Estado de Administração Penitenciária do Pará tem a possibilidade de editar normas complementares ao disposto nesta Portaria, bem como sobre a revogação de todos os documentos publicados anteriormente pela Secretaria com disposições contrárias a essa Portaria (PARÁ, 2021).

No anexo I, o documento apresenta o modelo de Termo de Declaração para Trabalho com finalidade educativa e produtiva, que deve ser assinado quando o preso realizará trabalho sem remuneração momentânea, mas com a possibilidade de recebimento e com a garantia de remição de pena (PARÁ, 2021).

Além disso, no anexo II, disponibiliza o modelo de Termo de Autorização para Remuneração de Assistência à Família. E, no anexo III, o modelo de Termo de Autorização de Transferência de Percentual de Assistência à Família (PARÁ, 2021).

É evidente a importância de analisar como o estado paraense coordena, via Portaria, o labor exercido pelo encarcerado. Assim, realizado o panorama geral sobre a regulamentação das atividades laborais dos integrantes da população carcerária no Estado do Pará, é possível verificar que, assim como os diplomas internacionais, como os diplomas nacionais, no âmbito estadual também inexistem disposições expressas sobre os direitos mínimos a serem garantidos aos presos que laboram.

Em razão dessa constatação, acredita-se ser fundamental a análise dos dados relativos à coordenação do labor no cárcere. A análise realizada é com base nos dados do 11º ciclo de levantamento nacional de informações penitenciárias, realizado de julho a dezembro 2021, isto é, os mais recentes colhidos durante a vigência da Portaria examinada. Com isso, é possível examinar as particularidades dessas atividades de forma empírica, perquirindo os impactos da falta de regulamentação e, principalmente, analisando as especificidades a serem consideradas na fixação de direitos mínimos a serem garantidos para os presos no estado.

## **6 A GESTÃO DA MÃO DE OBRA PRISIONAL NO ESTADO DO PARÁ: ANÁLISE DO 11º CICLO DE LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS, REALIZADO DE JULHO A DEZEMBRO 2021**

Conforme mencionado anteriormente, no Brasil o criminoso condenado é encaminhado ao sistema prisional onde sua dignidade deve ser preservada de acordo com os princípios e limitações constitucionais. O encarceramento não pode ser destinado apenas à repressão do criminoso. A pena também deve ressocializar o infrator, introduzindo meios de ressocialização, possibilitando a inclusão social após o cumprimento da pena (GRECO, 2015).

Nesse caso, a oportunidade de trabalhar no sistema prisional passa a ser um direito/dever social do encarcerado, pois favorece a educação e a qualificação profissional. Como tal, reduz as barreiras ao ingresso no mercado de trabalho, aumenta a autossuficiência e reduz a probabilidade de reincidência. Em razão disso, o poder público tem o dever de atuar para oportunizar vagas de labor nos sistemas prisionais.

Na prática, o que ocorre é que os sistemas prisionais são, na maioria das vezes, sistemas falhos, porque se baseiam em problemas de violência que teoricamente deveriam enfrentar. Dessa forma, o fracasso das prisões tem acarretado diversos problemas em todo o sistema penal brasileiro (RODRIGUES, 2016).

Conseqüentemente, a percepção que existe no meio social atual é a de que os egressos absorveram os piores padrões de comportamento durante o encarceramento, pois não tiveram acesso a meios de ressocialização, educação e qualificação profissional.

Nesse contexto, levando em consideração o objetivo de promover o desenvolvimento regional, finalidade do programa de pós-graduação stricto sensu do Centro Universitário do Pará - CESUPA e o propósito deste estudo, optou-se por analisar os dados relativos às atividades profissionais desempenhadas pelos presos no Estado do Pará, coletados entre os meses de julho e dezembro de 2021.

Através desse exame, busca-se esclarecer como a atual gestão de mão de obra prisional no Pará tem se relacionado com a noção de garantia da dignidade humana durante o cumprimento de pena, diante da carência normativa. Além disso, tem-se o interesse de perquirir as particularidades que permeiam as atividades laborais no cárcere para refletir sobre os direitos mínimos a serem garantidos a esses trabalhadores.

De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública<sup>4</sup>, as informações de todos

---

<sup>4</sup> Disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/bases-de-dados>

os estabelecimentos prisionais do Brasil se encontram no o banco de dados do SISDEPEN. Atualmente, o banco é denominado Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), e é administrado pelo DEPEN. Seu objetivo é elaborar um diagnóstico da realidade carcerária brasileira.

Os dados recolhidos são o censo das instituições carcerárias e das populações prisionais. A metodologia utilizada na pesquisa consistiu no preenchimento de um formulário online pelo chefe de cada unidade da federação de acordo com as diretrizes do DEPEN.

Importa frisar que, nos anos de 2014 e 2015, as informações relativas às unidades prisionais foram disponibilizadas no site gov.br Ministério da Justiça e Segurança Pública, de forma anual, e denominados Infopen. A partir de 2016, os dados passaram a ser atualizados semestralmente, o primeiro semestre se manteve como Infopen, e, depois de julho de 2016, cada semestre passou a ser considerado um ciclo. As informações relativas aos meses de janeiro a junho de 2022, ou seja, do 12º ciclo, ainda não foram disponibilizadas.

Com a finalidade de examinar os dados mais atuais possíveis, no presente estudo, optou-se por analisar as informações apresentadas no levantamento realizado de julho a dezembro de 2021, isto é, do 11º ciclo, disponibilizada no endereço eletrônico mencionado. Através da metodologia detalhada no próximo item, busca-se averiguar como as questões relativas ao perfil do interno, labor e remuneração têm se relacionado com a dignidade humana do preso e com sua reinserção social, que impacta, conseqüentemente, na questão da reincidência.

## 6.1 METODOLOGIA

Para realizar a análise e reflexão proposta, foi realizada uma busca, no dia 24 de agosto de 2022, no endereço eletrônico gov.br Ministério da Justiça e Segurança Pública, através da qual encontraram-se 14 Levantamentos Nacionais de Informações Penitenciárias.

A fim de garantir que a base de dados utilizada para extrair as conclusões da pesquisa fosse a mais atual possível, optou-se por examinar os dados constantes no último levantamento disponibilizado, isto é, o realizado entre os meses de julho a dezembro de 2021, considerado o 11º ciclo.

As informações foram disponibilizadas em formato de planilha, com um total de 1582 linhas, de modo que cada uma representa um dos estabelecimentos prisionais do Brasil, e 1331 colunas, cada uma preenchida com diversas informações relativas a cada uma dessas unidades.

Conforme já mencionado, com o objetivo da presente investigação é a promoção do desenvolvimento regional, alinhada com os propósitos do Programa de Pós-Graduação stricto

sensu do Centro Universitário do Pará – CESUPA, aplicou-se um filtro na coluna relativa à Unidade Federativa para a realização de um exame pormenorizado dos dados que se relacionavam com o perfil do preso, trabalho, salário e reincidência no Pará. Com isso, obteve-se como resultado um total de 53 unidades prisionais no estado, a respeito das quais há dados importantes, que merecem ser discutidos.

Como algumas informações levantadas não possuem relevância para os fins da presente investigação, recorreu-se ao Formulário de Coleta de Informações Prisionais<sup>5</sup>, para perquirir o detalhamento de cada dado coletado dos estabelecimentos apresentados nas colunas da tabela.

Após esse exame, optou-se, com a finalidade de atender aos objetivos da pesquisa, por analisar os dados que mantenham relação com o perfil do preso, em relação do sexo, e com a qualificação profissional do encarcerado, quais sejam:

ITEM	SUBITEM
1 Dados do estabelecimento prisional	1.1 Estabelecimento originalmente destinado a pessoa privadas de liberdade do sexo
	1.3 Capacidade do estabelecimento
	1.5 Quais serviços são terceirizados?
2 Seções internas	2.5 Módulo de oficinas
4 População prisional e movimentação	4.1 População prisional
6 Ações de reintegração social/ Assistências	6.1 Quantidade de pessoas privadas de liberdade em programas de laborterapia
	6.2 Quantidade de pessoas privadas de liberdade por remuneração

Fonte: Tabela elaborada pela autora.

Os achados de pesquisa foram sistematizados por sua caracterização e por seu conteúdo. Na caracterização, analisam-se: 1) masculino e 2) feminino. No que tange ao conteúdo dos dados, analisam-se as seguintes categorias:

CATEGORIA	SUBCATEGORIA
A) Capacidade dos estabelecimentos x Quantidade da população prisional	Não possui
B) Serviços terceirizados	Não possui
C) Módulo de oficina	C.1) Infraestrutura
	C.2) Vagas
D) Quantidade de pessoas privadas de liberdade em programa de laborterapia	D.1) Por setor da economia
	D.2) Espécie de vaga ocupada
E) Quantidade de pessoas privadas de liberdade por remuneração	E.1) O estabelecimento tem condições de obter estas informações em seus registros?

<sup>5</sup> Disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/bases-de-dados>

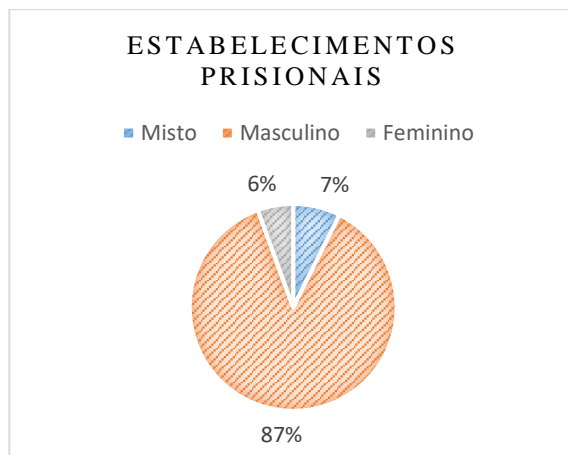
Fonte: Tabela elaborada pela autora.

## 6.2 RESULTADO

Nesta seção, examinam-se quantitativamente as questões relativas às atividades de qualificação profissional dos presos do sistema prisional paraense. O exame servirá de base para uma investigação, realizada a seguir, de como a gestão profissional dos presos no Estado do Pará afeta diretamente a dignidade dos integrantes da população carcerária.

### 6.2.1 CARACTERIZAÇÃO DOS DADOS

Conforme já mencionado, quanto à caracterização, os dados examinados foram divididos em masculinos e femininos. Ressalta-se que, no Pará, existe um total de 53 estabelecimentos prisionais. Desse total, na caracterização, obtêm-se o seguinte resultado.



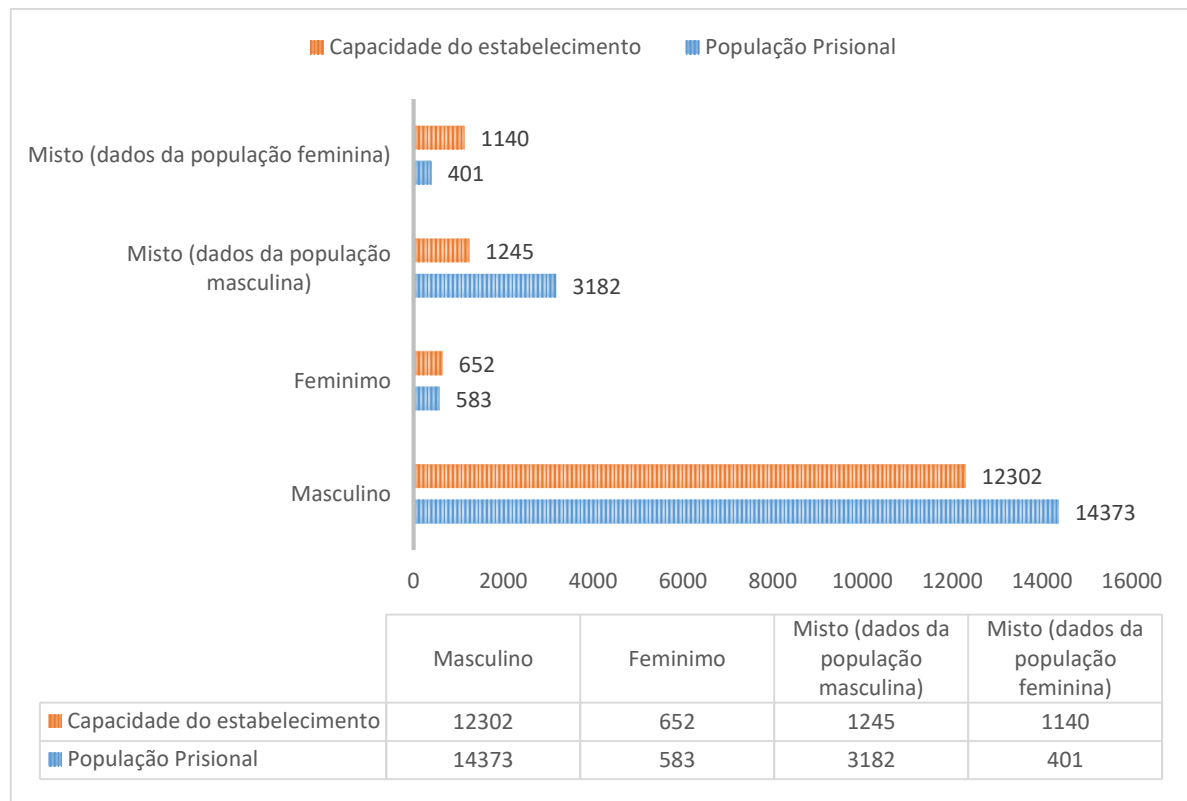
Fonte: Gráfico elaborado pela autora.

### 6.2.2 CONTEÚDO DOS DADOS

De acordo com o exposto, em relação ao conteúdo, os dados analisados foram divididos em 4 categorias, que examinam, em síntese, a relação entre capacidade e quantidade total da população prisional, vagas em módulos de oficinas, pessoas presas que participam de programas de laborterapia e, por fim, os valores remuneratórios percebidos pelos integrantes da população carcerária trabalhadores.

### A) Capacidade total dos estabelecimentos X Quantidade total da população prisional

O gráfico a seguir tem por objetivo retratar a relação entre a quantidade de vagas disponíveis nos estabelecimentos prisionais no período de julho a dezembro de 2021 e a quantidade total de pessoas privadas de liberdade no mesmo período. Com isso, verifica-se que somente os presídios que abrigam população feminina possuem vagas suficientes, enquanto os estabelecimentos que abrigam pessoas do sexo masculino são marcados por superlotação.

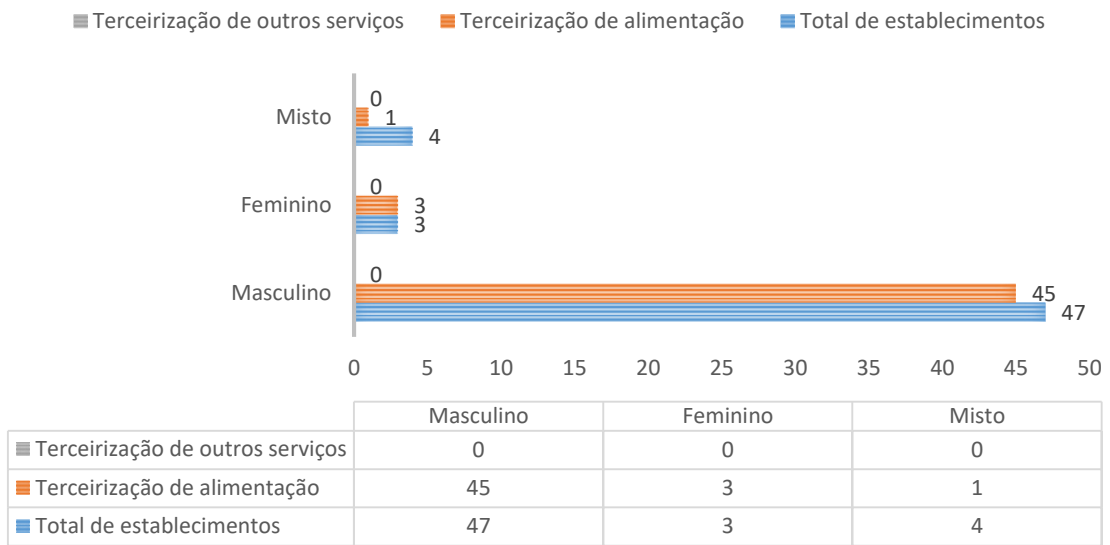


Fonte: Gráfico elaborado pela autora

### B) Serviços terceirizados

De acordo com o Formulário de Coleta de Informações Prisionais<sup>6</sup>, a terceirização de serviços se relaciona com a realização de contrato oneroso (remunerado) com entidades privadas com a finalidade de descentralizar os serviços. Sobre serviços terceirizados nos estabelecimentos penais, após análise dos dados, observou-se que, no Pará, somente o serviço de alimentação é terceirizado nos presídios, conforme se demonstra no gráfico a seguir.

<sup>6</sup> Disponível no endereço eletrônico < <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/formulario-sobre-informacoes-prisionais.pdf>>.



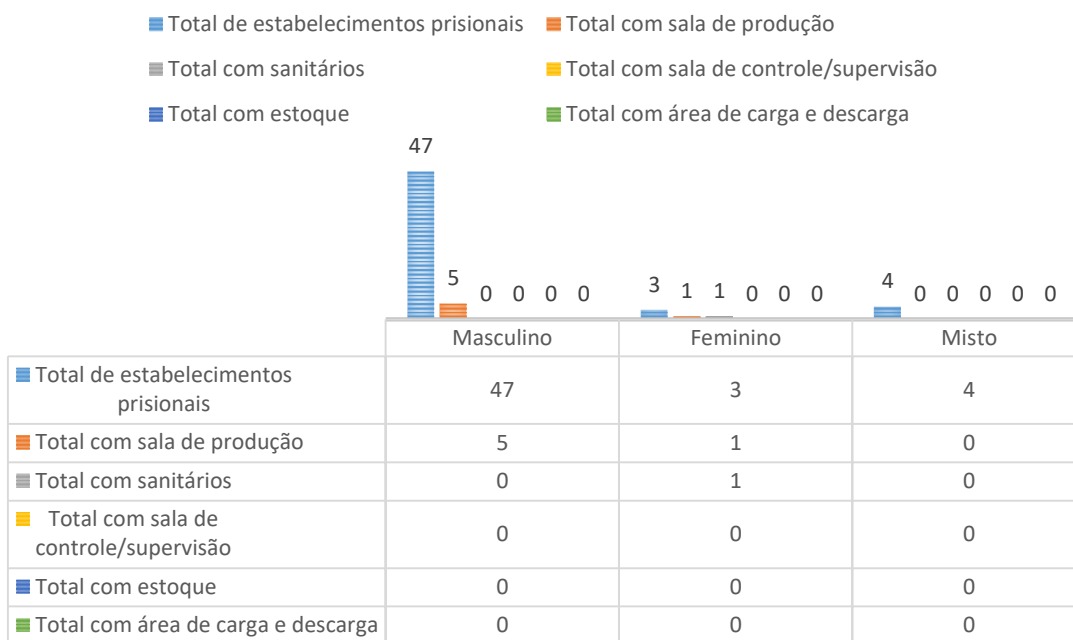
Fonte: Gráfico elaborado pela autora.

### C) Módulo de oficina

De acordo com o Formulário Sobre Informações Prisionais, os módulos das oficinas são entendidos como cursos de qualificação para que os presos se capacitem e desenvolvam habilidades para o trabalho remunerado dentro e fora das prisões. Existem vários tipos de oficinas, especificadas na tabela de acordo com o tipo de especialização que oferecem e o número de vagas ofertadas (DEPEN, 2021).

#### C.1) Infraestrutura

Com a finalidade de avaliar os investimentos realizados pela Administração Prisional nos módulos de oficina, o gráfico a seguir apresenta quais infraestruturas estão presentes em unidades prisionais do Estado do Pará. Observa-se, assim, que sala de controle/supervisão, estoque, e área de carga e descarga inexistem nos estabelecimentos paraenses. Em relação aos sanitários, somente uma unidade feminina possui. As salas de produção estão presentes em apenas 5 unidades masculinas e em 1 feminina.

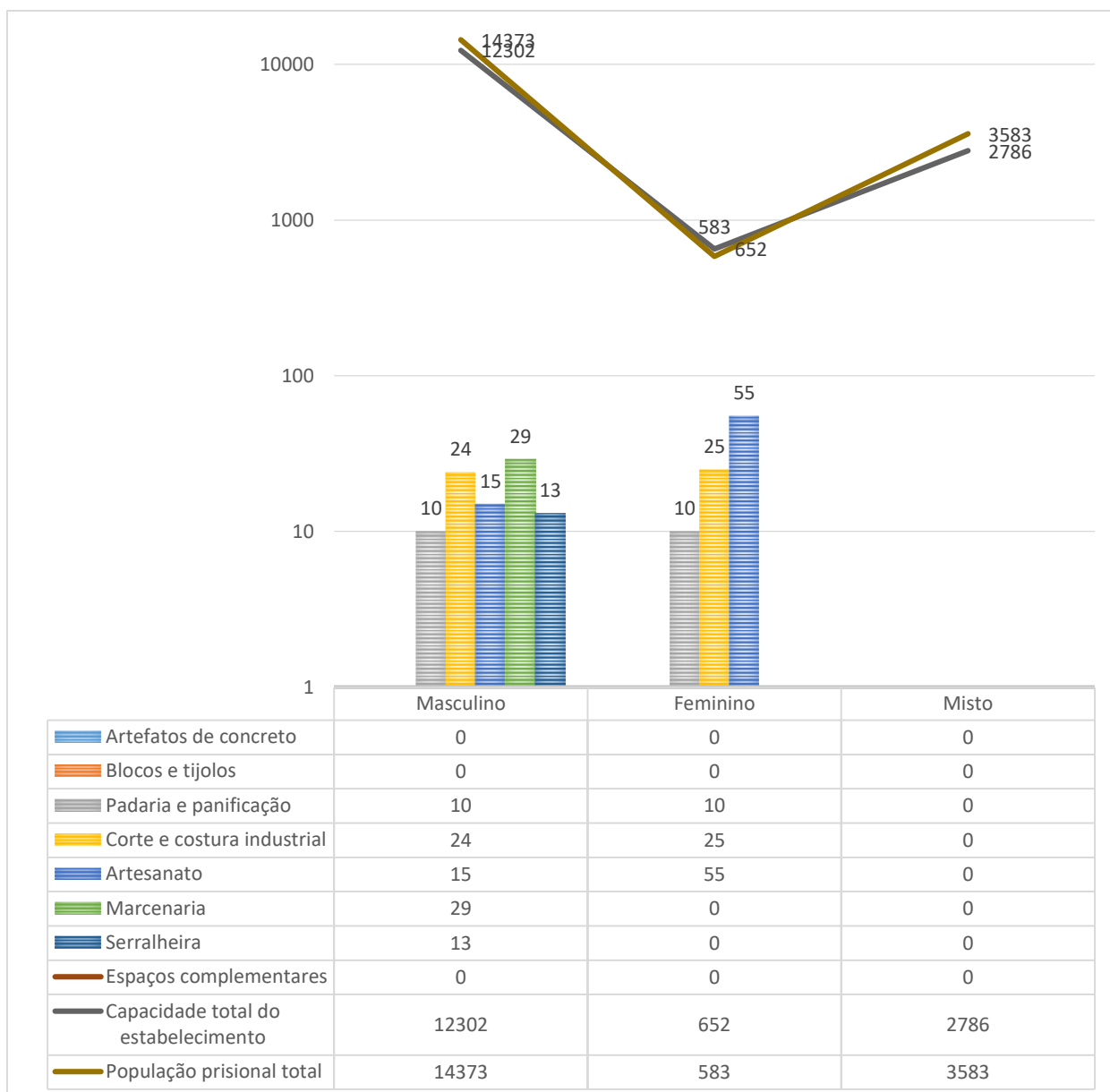


Fonte: Gráfico elaborado pela autora.

## C.2) Vagas

O gráfico a seguir possui a finalidade de demonstrar quais os tipos de módulos de oficinas presentes em presídios paraenses, visando ressaltar qual a espécie de habilidade que se propõem a desenvolver. Além disso, possui informações sobre a quantidade de vagas oferecidas em cada um dos módulos, comparando com o número de pessoas privadas de liberdade na unidade.

Todas essas informações foram divididas de acordo com a destinação do estabelecimento prisional em relação ao sexo do interno, com o objetivo de demonstrar alguma possível espécie de diferença na ressocialização de pessoas em decorrência de estar abrigada em unidades voltadas à população feminina, masculina ou mista.



Fonte: Gráfico elaborado pela autora.

#### D) Quantidade de pessoas privadas de liberdade em programa de laborterapia

Os dados levantados igualmente apresentam informações relacionadas com as pessoas privadas de liberdade que laboram no cárcere. Após uma análise minuciosa dos dados, os achados de pesquisa sobre tais vagas, ocupadas por presos no Estado do Pará, optou-se por sistematizar as informações em dois gráficos: o primeiro apresenta a divisão de homens e mulheres presas em setores da economia; o segundo tem por objeto apresentar quais os tipos de vagas ocupadas pela população prisional, de acordo com o sexo.

#### D.1) Por setor da economia

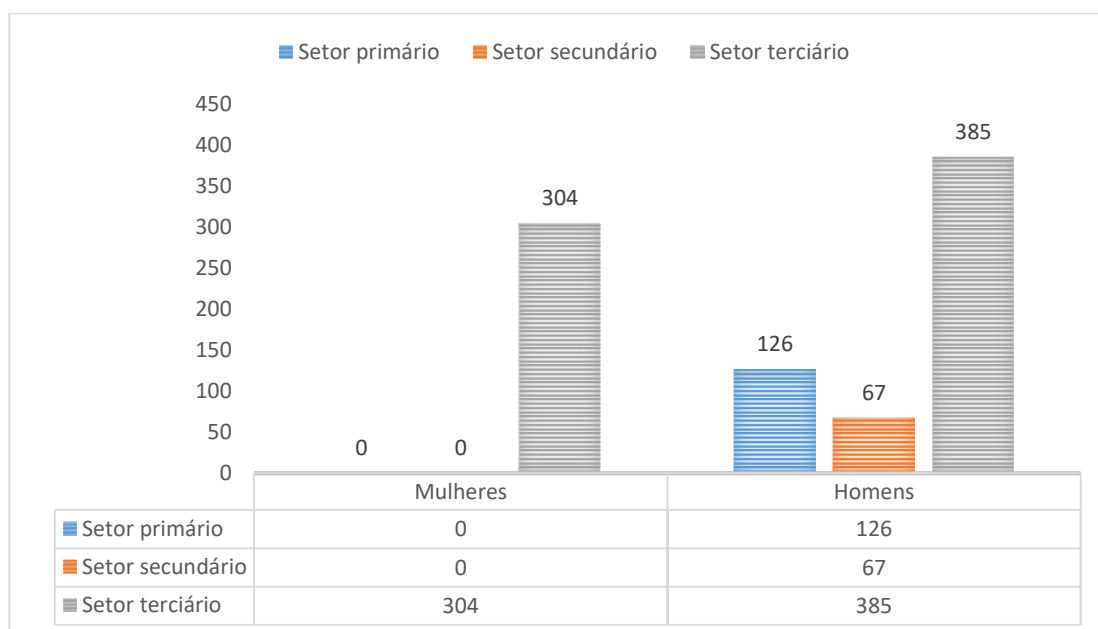
O gráfico apresentado, então, visa demonstrar a presença de homens e mulheres nas vagas por setor da economia. Conforme o Formulário Sobre Informações Prisionais, os programas de laborterapia são subdivididos em setor primário, secundário e terciário.

O primeiro está relacionado com atividades rurais, agrícolas e artesanais. Nesse setor, os integrantes da população carcerária exercem atividades como exploração vegetal, animal e mineral, produzidos para fins de comercialização, consumo pessoal ou industrialização.

O documento afirma que, na indústria do artesanato, o preso-produtor é proprietário dos meios de produção e participa de todas as etapas do processo produtivo, desde a matéria-prima até a finalização do produto, para venda ou para uso próprio.

Em relação às atividades da indústria secundária, o documento mostra que estão relacionadas às atividades industriais, e os trabalhadores atuam apenas no processo de beneficiamento, como a construção civil.

O setor terciário, por sua vez, envolve-se com a prestação de serviços como negócios, educação, saúde, telecomunicações e marketing, serviços de limpeza, serviços de copa e cozinha, bem como serviços administrativos.



Fonte: Gráfico elaborado pela autora.

#### D.1) Espécie de vaga ocupada

O próximo gráfico apresentado tem por finalidade expor a quantidade de pessoas privadas de liberdade em cada espécie de vaga de laborterapia por sexo, tudo isso em comparação com a quantidade total da população prisional nos estabelecimentos.

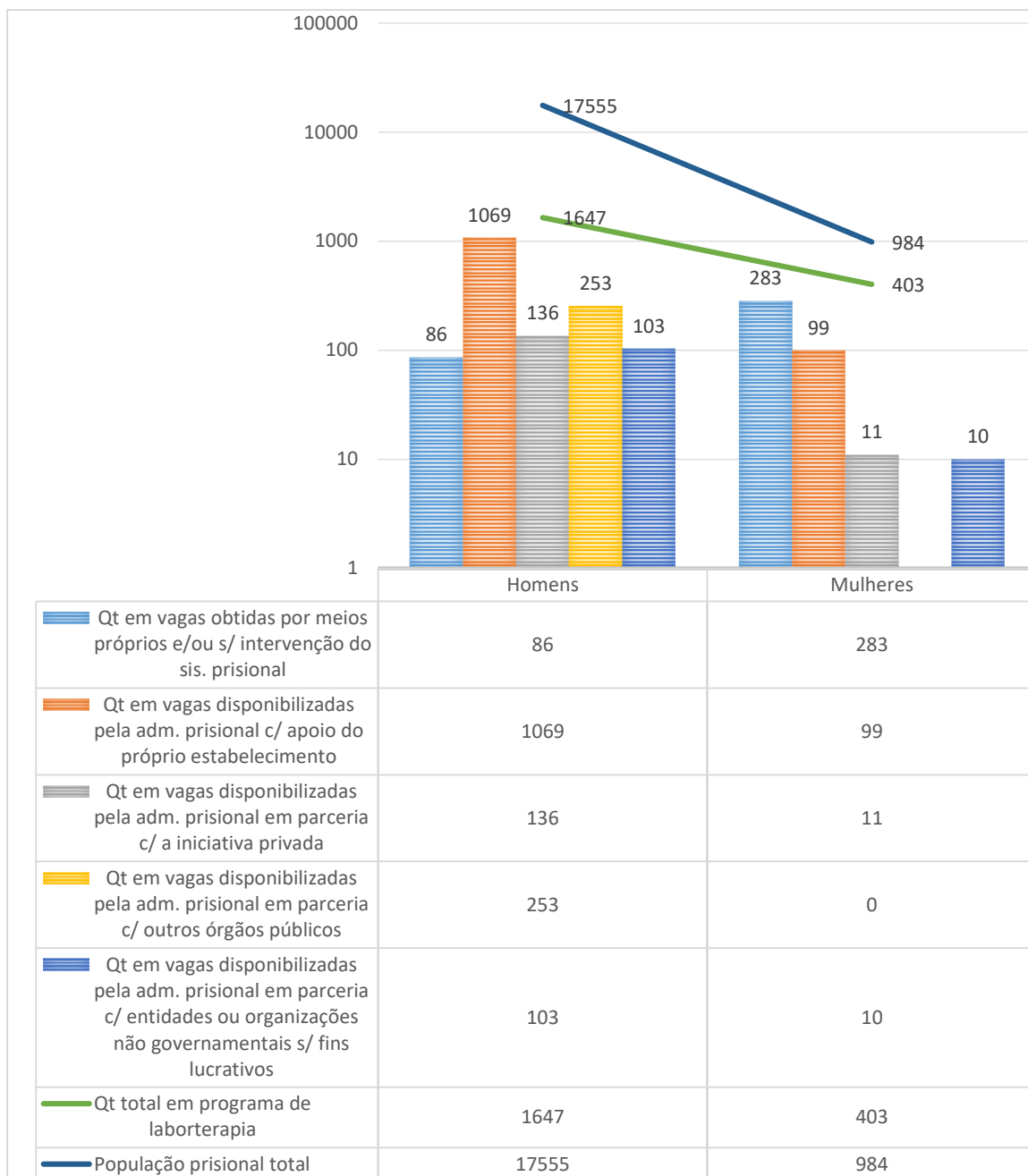
O formulário esclarece que existem vagas obtidas por meios próprios e/ou sem intervenção do sistema prisional. Referem-se a casos em que foram oferecidas oportunidades de trabalho a pessoas privadas de liberdade sem a intermediação da Secretaria responsável.

Além disso, a Administração Penitenciária oferece outras vagas com o apoio da própria instituição, tarefas relacionadas a fornecimento de refeições, alimentação, limpeza, confecção de uniformes, e outros.

Há também vagas ofertadas pela administração prisional em parceria com a iniciativa privada, que se referem às ofertadas pela Secretaria de administração prisional por meio de parceria ou contrato com a iniciativa privada com fins lucrativos.

As ofertas de trabalho disponibilizadas pela administração prisional com outras entidades públicas referem-se a vagas oferecidas pela Secretaria de administração prisional através de parcerias ou congêneres com órgãos públicos.

Por fim, aquelas vagas disponibilizadas pela administração prisional em parceria com entidades ou organizações não governamentais sem fins lucrativos estão relacionadas com as ofertadas pela Secretaria de administração prisional por meio de parceria ou contrato com organizações não governamentais que não objetivam lucros.



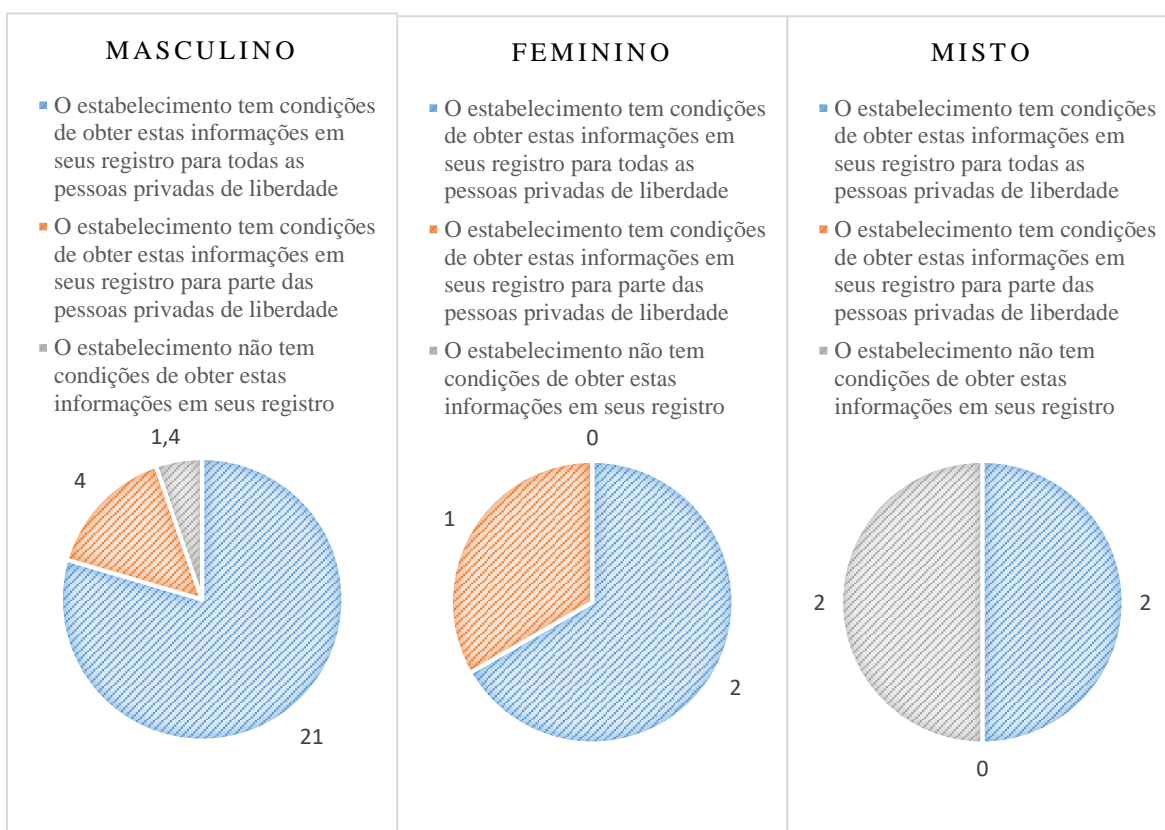
Fonte: Gráfico elaborado pela autora.

### E) Quantidade de pessoas privadas de liberdade por remuneração

De acordo com o formulário sobre informações prisionais, o objetivo dessas informações é auferir o valor médio remuneratório recebido pelos integrantes da população carcerária que realizam atividades laborais. Após a análise dos dados, optou-se pela elaboração de dois gráficos, um especificando quantos estabelecimentos possuem a informação do valor remuneratório e outro expondo o valor real da remuneração.

### E.1) Estabelecimentos que têm condições de obter essa informação

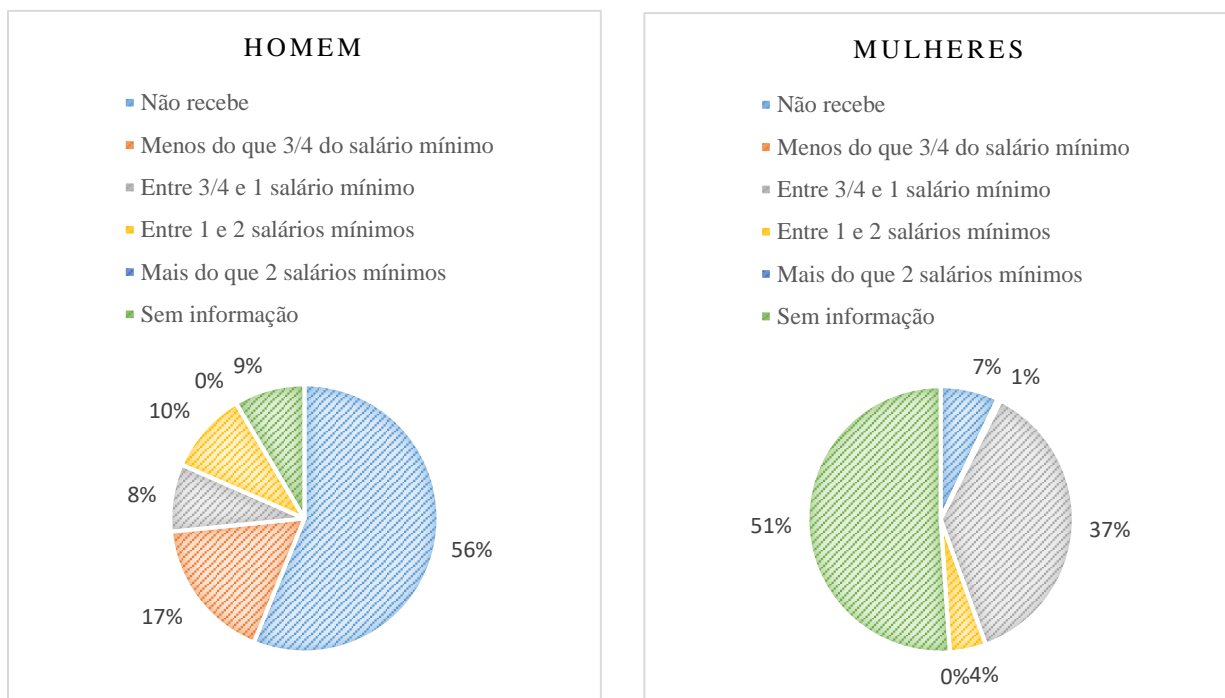
É importante ressaltar que nem todos os estabelecimentos prisionais possuem o controle dos valores salariais dos integrantes da população carcerária. Alguns até conseguem obter a informações sobre todos os internos, todavia, outras unidades apenas possuem os dados remuneratórios de parte dos encarcerados ou de nenhum deles, conforme demonstra o gráfico a seguir.



Fonte: Gráficos elaborados pela autora.

### E.2) Valor remuneratório

O próximo gráfico apresentado busca expor a média remuneratória recebida pelos presos que laboram no Pará de acordo com o sexo. Conforme já mencionado, não são todos os estabelecimentos prisionais que possuem as informações salariais de todos os integrantes da população carcerária. Em razão disso, os gráficos contêm somente os dados de parte dos encarcerados.



Fonte: Gráficos elaborados pela autora.

### 6.3 A PROBLEMÁTICA DO TRABALHO NO CÁRCERE PARAENSE: PERFIL DO ENCARCERADO, LABOR E SALÁRIO

Com base nos dados relativos ao trabalho dos presos no Pará, é possível ponderar os reflexos da carência de regulamentação específica, com a consequente violação de direitos fundamentais. Outrossim, de posse dessas informações empíricas, verificam-se as particularidades que envolvem o labor no sistema prisional do estado para, com isso, refletir os direitos mínimos que devem ser assegurados aos integrantes da população carcerária em prol da dignidade humana.

De acordo com as noções já analisadas, no Brasil, os encarcerados são encaminhados para os estabelecimentos prisionais onde, conforme princípios e restrições constitucionais, a dignidade humana deve ser respeitada. Além disso, o encarceramento não pode ser utilizado apenas para fins de repressão. A punição também deve ressocializar o infrator, com meios para reintegrá-lo à sociedade (GRECO, 2015).

Utilizando esse conceito na prática, e mais especificamente na realidade carcerária do Estado do Pará, é importante retomar os dados relativos ao trabalho das pessoas privadas de

liberdade no estado, analisando como o Estado do Pará, regulamentando a exploração da mão de obra prisional, retroalimenta um ciclo de violência dentro e fora do cárcere.

Conforme já mencionado, o sistema prisional paraense, entre os meses de julho e dezembro de 2021, era capaz de abrigar 15.339 presos. Todavia, possuía uma população prisional de 18.539 encarcerados. Logo, havia um total de 3.200 presos a mais do que o limite admitido pelos presídios (DEPEN, 2021).

Verifica-se que os estabelecimentos prisionais que sofrem com a superpopulação são os com áreas destinadas à população masculina. Por exemplo, os presídios masculinos possuem uma população de 2.071 acima da capacidade, e, os mistos, em relação à população masculina, possuem mais do que o dobro da sua capacidade (DEPEN, 2021).

É inegável que a superlotação aponta para uma forma de violência do Estado contra os integrantes da população carcerária, pois impede o cumprimento de pena em condições decentes, gerando a precarização do ambiente prisional.

Concentrando-se nos objetivos da presente pesquisa, passa-se ao exame das informações relacionadas com atividades que garantem qualificação profissional do preso. Primeiramente, cabe analisar a questão da terceirização de serviços dentro das prisões do estado. Isso porque a inclusão dos presos nessas atividades internas seria de extrema valia para auxiliar na ressocialização pelo trabalho, e elevado número de terceirização implicaria retirar postos de trabalhos dos integrantes da população carcerária.

De acordo com as lições de Nucci (2022), a execução da pena deve garantir, em primeiro plano, o cumprimento de direitos fundamentais, não sendo razoável primar somente por redução de gastos ou até mesmo lucro, em especial se isso reduz postos de trabalho e impacta de forma evidente na concretização de, no mínimo, dois direitos fundamentais: o direito ao trabalho e o direito à remição de pena.

De acordo com as informações levantadas pelo DEPEN (2021), o único serviço que está sendo terceirizado no sistema prisional paraense é o de alimentação. Segundo os dados, a terceirização desse serviço ocorre em 25% das unidades mistas, em 100% das femininas e em 95,7% dos masculinos. Assim, verifica-se que, certamente, algumas vagas de trabalho interno foram suprimidas dos encarcerados no estado.

Nos dados analisados, não fica claro se os demais serviços, que não foram terceirizados, como lavanderia e limpeza, são executados pelos integrantes da população carcerária. Contudo, conforme exposto anteriormente, o ideal é que tanto o serviço de alimentação, atualmente terceirizado em quase todas as unidades, como os demais fossem executados pelos próprios

presos como uma espécie de atividade laboral, o que garantiria educação profissional, remição de pena, e outros benefícios para a ressocialização.

Outro achado de pesquisa que merece ser abordado é que, durante os meses de levantamento dos dados, o investimento em infraestrutura dos módulos de oficina estava distante de níveis ótimos: somente 11,3% das unidades estaduais possuíam sala de produção, sendo que 83,3% estavam limitadas a estabelecimentos masculinos, tão-só 16,7% em cadeias femininas e inexistiam salas de produção em presídios mistos; apenas em uma penitenciária, que era feminina, havia banheiro instalado; sala de controle/supervisão e área de descarga inexistiam nessas cadeias (DEPEN, 2021).

O que se tem observado é que pouco ou nenhum investimento tem sido feito nos espaços voltados para a construção da qualificação dos presos. Não se pode ignorar que, para o pleno gozo dos direitos fundamentais à educação e ao trabalho, cabe ao Estado dotar as prisões de uma infraestrutura digna. Soma-se a isso uma manifestação real de flagrante violação e violência aos direitos dos indivíduos encarcerados no Estado do Pará, devido ao surgimento de barreiras à qualificação profissional.

Não bastasse a falta de infraestrutura, a oficina oferece um número muito pequeno de vagas com pouca variação de módulos de baixa ou nenhuma complexidade. Sem módulos específicos de qualificação, por exemplo, em atividades mais elaboradas, apenas oficinas para trabalhos braçais, que, muitas vezes, fora do sistema prisional, é incapaz de garantir reinserção e satisfatória remuneração.

Analisa-se, por exemplo, que não havia estabelecimentos com módulos que qualificassem os presos na produção de artefatos de concreto ou em blocos e tijolos. As oficinas de padaria e panificação apareciam somente em 3,7% das cadeias do Pará, e eram oferecidas apenas 20 vagas, metade em uma unidade feminina, com um total de 429 mulheres encarceradas, e a outra metade em estabelecimento masculino que acolhia um total de 1956 presos (DEPEN, 2021).

Os módulos de corte e costura estavam presentes em aproximadamente 9,4% unidades prisionais, e a quantidade de vagas era baixa. Por exemplo, um dos estabelecimentos proporcionava 5 vagas para 806 presidiários, outra unidade, oferecia 4 para 663 presos. Ademais, cumpre analisar que das 49 vagas, 24 eram ofertadas em presídios masculinos e 25 em femininos (DEPEN, 2021).

Havia vagas em oficinas de artesanato em 5,6% das unidades carcerárias do estado e as vagas oferecidas eram do mesmo modo baixas; havia unidade que proporcionava apenas 5 vagas para um total de 66 integrantes da população carcerária. Além disso, importa frisar que

um número bem mais elevado de vagas era oferecido em unidades femininas, ainda que sejam os estabelecimentos com uma quantidade bem menor de população (DEPEN, 2021).

Relativamente aos módulos de marcenaria, observa-se que existiam em 3,7% dos estabelecimentos prisionais, um com 12 vagas para 340 encarcerados; e outro com 12 vagas para 419 integrantes da população carcerária. Todas as vagas eram oferecidas em presídios masculinos. A situação é semelhante para as serralherias que estão presentes em apenas 3,7% dos estabelecimentos, um oferece de 10 vagas para 233 internos e outro 3 vagas para 383 internos, todas em unidades masculinas (DEPEN, 2021).

A tipologia dos módulos e a quantidade e distribuição das vagas são precários e preocupantes, uma vez que esses módulos são entendidos como cursos de formação para que os presos se profissionalizem e desenvolvam habilidades para o trabalho remunerado dentro e fora das prisões.

Primeiramente, deve-se chamar atenção para o fato de que não existiam ofertas de vagas de módulos em todos os estabelecimentos prisionais. Em nenhuma das unidades mistas, por exemplo, havia oficinas. Outrossim, a quantidade de vagas oferecidas era extremamente baixa frente ao número da população prisional, em linhas gerais, apenas 0,5% de toda população masculina e somente 9,1% da população feminina presa poderia ser absorvida pelas vagas.

Tais dados demonstram flagrante violação do direito ao trabalho e educação dos encarcerados, visto que apenas uma quantidade mínima consegue ter a oportunidade de desenvolver habilidades nas oficinas. Com isso, o dever estatal de garantir a reinserção social obrigatória dos egressos está muito longe de ser cumprido, devendo um longo caminho ser percorrido para assegurar profissionalização aos integrantes da população carcerária.

A situação também chamou atenção negativa ao examinar o número de presos trabalhando. De acordo com o levantamento, nem todas as unidades possuem programa de laborterapia, mas apenas 69,8% (DEPEN, 2021), sendo claro que muitos integrantes da população carcerária se encontram distantes de postos de trabalho.

Além disso, quando se analisam os dados por setor da economia, tem-se que as mulheres ocupavam apenas vagas no setor terciário, enquanto os homens estavam presentes em todos os setores, principalmente no primário e terciário. Por outro lado, em termos gerais a quantidade de presos que de fato laboram é extremamente baixa, em especial, a masculina. Apenas 9,38% dos homens presos estão em programa de labor, e somente 40,96% das mulheres estavam trabalhando (DEPEN, 2021).

Outro estudo digno de nota é que apenas 1,9% dos integrantes da população carcerária no estado conseguiram trabalho sem intervenção da administração prisional, demonstrando a

dificuldade de superar as barreiras criadas pelo estigma dentro do sistema penitenciário. Outrossim, ainda que o sistema intervenha para apoiar a inserção dos reclusos no mercado de trabalho, verifica-se que apenas 6,1% dos reclusos ocupam essas vagas (DEPEN, 2021).

Em relação às vagas de trabalho ofertadas pelo sistema penal em parceria com a iniciativa privada, apenas 0,7% dos presos do estado trabalham nessas vagas. Em relação às mesmas parcerias com instituições públicas, apenas 1,3% se encontram nessa espécie de vaga. E, quando se trata de parceria com uma entidade ou organização sem fins lucrativos, o percentual de integrantes da população carcerária que trabalham no estado é de 0,6% (DEPEN, 2021).

Importa ressaltar que, nacionalmente, a média de encarcerados laborando é 16,26%, enquanto no Pará a média é de 10,9%. No que se refere a vagas oferecidas em módulos de oficina, tem-se que a média nacional representa 4,10% da quantidade total de presos no Brasil; no Pará, a quantidade corresponde a 0,95% do total de integrantes da população carcerária. Logo, constata-se que os dados regionais são mais negativos do que a média nacional. (DEPEN, 2021).

Observa-se que a ausência de oportunidade para qualificação profissional dos presos não é uma espécie de violação de direitos fundamentais perpetrada apenas contra os integrantes da população carcerária no estado Pará, mas algo vivido pelos encarcerados em todo o país, estando o Pará notadamente em condições piores do que a média nacional. É evidente que esse cenário implica inúmeros prejuízos para os presos e egressos do sistema prisional, retroalimentando a violação de direitos fundamentais que sofrem dentro e fora do cárcere.

Outrossim, examinando os dados, observa-se que, ainda que a CRFB/88 consagre o princípio geral da igualdade, é flagrante a diferença entre as atividades desenvolvidas pelas mulheres presas em relação aos homens. Isso reflete a realidade social em que vivemos: homens e mulheres têm posições diferentes no mercado de trabalho em termos de salários auferidos, tarefas oferecidas e proporção de informalidade.

O fator por trás da enorme desigualdade entre homens e mulheres é conhecido como a divisão sexual do trabalho, que, ao longo da história, definiu o que se chamava de trabalho feminino e de competência feminina. Isso cria muitas restrições e desvantagens que moldam as trajetórias de desenvolvimento das mulheres (BIROLI, 2018).

A divisão de tarefas por gênero leva à crença de que as mulheres são mais propensas a realizar tarefas domésticas. Ou seja, que devem ser geneticamente programadas para fazer "por amor" as tarefas e os cuidados. Mesmo fazendo trabalho remunerado fora de casa, a maioria

das mulheres não consegue se desvincular do trabalho doméstico e trabalha o dobro, o triplo ou até o quadruplicado (TIBURI, 2020).

Desde o nascimento da civilização humana, a liberdade das mulheres foi completamente restringida, impossibilitando-as de participar da vida pública e as tornando completamente subservientes aos homens na esfera privada. Para as mulheres, não havia outro modo de vida que não fosse o espaço privado da família, enquanto os homens exerciam tanto privadamente as atividades de chefe da família quanto publicamente o status de cidadão (ARENDETT, 2007).

Atualmente, apesar das mulheres terem conseguido ingressar no mercado de trabalho, muitas não conseguiram renunciar a seus papéis submissos dentro do lar, possuindo a dupla jornada de trabalho. Além disso, a grande maioria, dentro do mercado de trabalho, é superexplorada, além de possuir uma remuneração menor do que as pagas aos homens nas mesmas funções. Conseqüentemente, possuem uma jornada de trabalho mais difícil que a dos homens.

A divisão sexual do trabalho vem acarretando durante longos séculos desigualdades entre homens e mulheres. A consequência é a severa restrição de liberdades e violação de dignidade, visto que às mulheres são destinadas vagas em atividades menos remuneradas e com menor prestígio, em especial, aquelas vinculadas ao âmbito doméstico.

Analisando os dados dos trabalhos das pessoas privadas de liberdade no Estado do Pará, à luz dos esclarecimentos apresentados, verifica-se primeiramente que na divisão do trabalho dos presos entre os setores econômicos nas vagas do programa de laborterapia existem diferenças evidentes entre os sexos.

As oportunidades para os homens trabalharem nas prisões aparecem de forma equilibrada em todos os setores da economia. O que significa que os homens estavam tendo a oportunidade de se qualificar em áreas diversas, desde atividades rurais e artesanais, passando pela indústria e construção civil, assim como na prestação de serviços.

Por outro lado, as detentas estão incluídas exclusivamente no setor terciário, o que demonstra que suas atividades se relacionam tão somente com prestação de serviços como, por exemplo, educação, saúde, serviços de limpeza, serviços de copa e cozinha. Tais atividades denotam exatamente aquelas conhecidas como atividades do lar, fazendo parecer que as detentas somente devem se qualificar ao trabalho doméstico.

Outra informação que evidencia os papéis de gênero no labor carcerário paraense é a de que, enquanto às reclusas estavam disponíveis, quando não exclusivamente, com mais vagas,

oficinas de corte e costura, padaria e panificação, e artesanato – tarefas relacionadas com o campo doméstico -, aos homens existiam também módulos de serralheira e marcenaria.

Entende-se que os dados acima geram preocupação, refletindo que a divisão sexual do trabalho, tão opressora às mulheres, pode ser facilmente observada nos presídios do Pará. Ressalte-se que, conforme mencionado anteriormente, o Estado tem a responsabilidade de garantir as oportunidades de trabalho dos presos e deve garantir a igualdade e a dignidade humana nesse processo.

Outrossim, não se pode perder de vista que o labor na prisão não serve somente para a remição de pena e progressão de regime, mas também ajuda a promover a ressocialização do preso, buscando capacitar o indivíduo para se reinserir na sociedade por meio do trabalho, evitando a reincidência. Logo, se há diferença evidente na disponibilização de trabalho no cárcere, há igualmente desigualdade no processo de ressocialização social.

Consequentemente, há a perpetuação da divisão sexual do trabalho, visto que as prisões irão incluir socialmente essas pessoas (especialmente as mulheres) na sociedade, colocando-as em uma posição marcadamente desigual e inferior em relação aos homens que saem do sistema penal.

Tal abordagem exacerbará ainda mais as mazelas sociais existentes de desigualdade de gênero: as mulheres ainda recebem salários mais baixos e têm piores condições de trabalho (MARÇAL, 2017). Mesmo dentro dos presídios ainda existe a ideia do homem como sujeito provedor e de mão de obra mais qualificada para o trabalho, local onde o Estado tem, em tese, o dever constitucional de garantir igualdade.

Diante do exposto, percebe-se que a realidade laboral dos presos no Estado do Pará reproduz a divisão de gênero que existe em nossa sociedade, oprimindo de forma semelhante as mulheres livres e encarceradas, proporcionando uma falsa igualdade entre os presos e garantindo, além de uma defeituosa reinserção social, a desigualdade entre gêneros após o cárcere.

Além de todas as questões problemáticas expostas, é imprescindível mencionar a questão dos baixos salários pagos aos integrantes da população carcerária, isso quando a unidade possuía controle e o interno recebia alguma espécie de remuneração. Ainda era extremamente baixa a quantidade de estabelecimentos que conseguem obter a informação do valor pago ao trabalhador.

Outrossim, nota-se que, apesar de existente diploma estadual que determine o pagamento de 1 (um) salário-mínimo aos que laboram nas atividades reconhecidas pela equipe técnica, e, ainda, que a LEP determine um piso salarial de  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo a todos os

obreiros encarcerados, 56% dos homens e 7% das mulheres presas não recebiam remuneração pelo trabalho desenvolvido, e 17% dos homens e 1% das mulheres auferiam menos de  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo. Somente 8% dos homens e 37% das mulheres recebiam, de fato, entre  $\frac{3}{4}$  e 1 salário-mínimo, e apenas 10% dos homens e 4% das mulheres recebem entre 1 e 2 salários mínimos. Por fim, nenhum preso recebe mais de 2 salários-mínimos no Pará (DEPEN, 2021).

Sobre a destinação da remuneração, não fica claro pelos dados levantados pelo DEPEN se o disposto na Portaria tem sido cumprido. Mas, de acordo com os dados, é possível afirmar que muitos presos que laboram sofrem os efeitos da baixa e, em alguns casos, da ausência de remuneração, assim como sua família, que, conseqüentemente, recebe pouca ou nenhuma assistência financeira para suas despesas.

É bem verdade que dentro do sistema prisional os presos têm a maior parte das suas despesas financiadas pelo Estado. Mas não se pode perder de vista que a remuneração funciona, junto com os benefícios decorrentes do labor, como estímulo para que os integrantes da população carcerária realizem atividades. Além disso, conforme já esclarecido, o valor auferido se destina, em parte, à família dos presos, a despesas pessoais, ressarcimento do estado e pecúlio.

Logo, muito mais do que a finalidade de sustento próprio e familiar, a remuneração dos presidiários que laboram possui objetivos múltiplos, de modo que, além de beneficiar a administração prisional, reduzindo os custos com os presos por meio do ressarcimento, ainda forma essa poupança que pode ser usada pelo preso quando posto em liberdade, auxiliando nos primeiros meses até que encontre um labor capaz de garantir o suprimento de necessidade mínimas para uma vida digna.

Ao negar uma remuneração, ou pagar a menor do que o mínimo constitucionalmente fixado, afasta-se do encarcerado o fomento ao desenvolvimento do labor no cárcere, assim como inviabiliza assistência familiar, ressarcimento do Estado e o pecúlio de forma adequada. Assim, o interno sofre com os impactos da carência de remuneração dentro e fora do presídio.

Com todos os problemas expostos, os egressos que sofreram inúmeras violações de seus direitos fundamentais no sistema prisional, absorveram apenas os piores padrões de comportamento enquanto cumpriam suas penas. Isso porque não tiveram a sua disposição ferramentas de ressocialização que reduzissem as barreiras à inclusão social, principalmente no mercado de trabalho. Como resultado, carregam consigo o perpétuo estigma de egresso do sistema prisional.

Fica claro, portanto, que a passagem dos castigos corporais para a prisão não pode ser considerada uma evolução perfeita e completa na busca por formas mais dignas de punição. Em

vez disso, as prisões estão repletas de tortura, disciplina, humilhação e rebaixamento de pessoas privadas de liberdade (RODRIGUES, 2016).

Na realidade, o que se observa são sistemas penitenciários falidos, construídos sobre a própria violência que teoricamente procuram enfrentar. Assim, o insucesso do encarceramento, aliado ao caráter insidioso da violência estrutural, constitui um problema que envolve o sistema penal atual (RODRIGUES, 2016).

Quem está em situação mais precária arca com o custo do cumprimento da lei e da complacência da distribuição assimétrica de benefícios na sociedade. Por exemplo, isso reforça estereótipos de “bandidos” e reforça preconceitos (MIGUEL, 2015). Como resultado, a criminalização leva à vulnerabilidade psicossocial, que é exacerbada pela experiência prisional (MARSON; LIRA, 2021).

A prisão nessas circunstâncias exagera o preconceito, a intolerância e o medo; e leva a danos morais, psicológicos, físicos e à morte (CRUZ NETO; MOREIRA, 1999), levando a criminalização secundária dos indivíduos (MARSON; LIRA, 2021). Os egressos sofrem discriminação, ao ponto de ser restringido e até anulado o reconhecimento e gozo dos direitos com equidade.

Os grupos sociais raramente aceitam egressos do sistema prisional. O estigma gera uma reputação geral na vida do egresso, que faz com que a própria sociedade limite as oportunidades, anule esforços, rebaixando-os, privando-os de sua identidade social e deteriorando sua imagem (MARSON; LIRA, 2021).

Esses sujeitos são marcados pela comunidade como excluídos socialmente, o que é em si uma forma de violência que gera e retroalimenta a violência. Isso se deve ao progressivo afastamento desses sujeitos da sociedade e sua exclusão dos mercados de trabalho formais e dos espaços educacionais, levando ao aumento da pobreza e aumento da criminalidade (FERNANDES, 2014).

Considerando o exposto, a carência de postos de trabalho e profissionalização no sistema prisional paraense aparece como um fator gerador de vários atos de violência contra os integrantes da população carcerária. Dadas as barreiras intransponíveis para ingressar em postos de trabalho após o encarceramento, a reincidência se torna uma escolha constrangida dos egressos.

Tomadas em conjunto, as dinâmicas criminais incluem o desenvolvimento de normas criminais, a violação dessas normas e as respostas sociais às transgressões. Se, por um lado, a criminalidade gera respostas sociais, verifica-se também que várias respostas sociais,

institucionalizadas ou não, podem conduzir à criminalidade, como o estigma e as sanções não reabilitadoras (MARSON; LIRA, 2021), como se verifica no cenário paraense.

Não se pode ignorar o fato de que o trabalho é essencial para os indivíduos sobreviverem e prosperarem na sociedade. O trabalho agrega valor e é elemento formador da própria existência humana, por isso integra o ser humano ao meio social, garante qualidade de vida, aumenta a autoestima e proporciona relacionamentos (MARSON; LIRA, 2021).

Qualquer política efetiva no sistema prisional deve, portanto, garantir a valorização e o apoio às atividades laborais que promovam a profissionalização e a ressocialização das pessoas encarceradas, reduzindo potencialmente as barreiras hoje vivenciadas pela discriminação no reingresso no mercado de trabalho (MARSON; LIRA, 2021).

No entanto, não se pode ignorar que a simples garantia da oportunidade de trabalho no sistema prisional não é suficiente, pois isso pode levar à perpetuação da exploração inescrupulosa e precária da força de trabalho, que remonta ao uso das prisões como ferramenta para perpetuar escravidão.

Na verdade, o que se deve almejar é um labor prisional que guarde íntima relação com o conceito de dignidade da pessoa humana, garantindo qualificação profissional e reinserção social. Em razão disso, torna-se relevante analisar a noção que se tem atualmente fixada de trabalho decente, avaliando se tal noção é aplicável aos encarcerados, diante das suas particularidades decorrentes da privação de liberdade.

## 7 O TRABALHO DECENTE

O desempenho de atividades laborais vem ocorrendo no mundo desde sempre. Contudo, o trabalho durante muito tempo foi executado de maneiras diferentes das que se conhece atualmente. Como exemplo, é possível citar o labor de natureza escrava e servil, que se perpetuou durante um longo período em decorrência da ausência de regulamentação para garantir trabalho em condições que respeitem a dignidade humana.

Assim, constata-se que atividades de natureza degradante, que faziam os indivíduos suportarem sofrimento e abusos de toda ordem, violando a integridade física e mental, ocorriam com frequência na humanidade, como se analisou nos períodos iniciais de inserção do labor forçado como pena no sistema prisional. Aliás, tais formas de desenvolvimento de atividades laborais são visualizadas ainda nos dias atuais.

Com a Primeira Revolução Industrial, vagas de trabalho passaram a surgir nas cidades, o que levou uma considerável quantidade de indivíduos a se deslocar para os centros urbanos. Nesse período, surgem formas de trabalho mais próximas das que se percebe atualmente. Já se observavam as relações de trabalho subordinado, em que existem as figuras dos empregados e empregadores (BRITO FILHO, 2018).

Nesse período, a oferta de trabalhadores passou a superar o número de vagas oferecidas. Esse fenômeno, aliado à falta de legislação específica, permitiu que os tomadores de serviços fixassem as condições de trabalho que lhes fossem mais lucrativas. Como resultado, um grande número de indivíduos ficou envolvido em longas jornadas laborais e em conjunturas precárias (BRITO FILHO, 2018).

Tudo isso influenciou no aparecimento dos primeiros esboços de ajuntamento, ou seja, na criação dos primeiros sindicatos. Essa situação favoreceu o estabelecimento de normas trabalhistas mínimas pelo Estado por meio do Direito Trabalhista, as quais, cabe destacar, vêm passando por muitas alterações (BRITO FILHO, 2018).

Conforme melhor refletido anteriormente, no Brasil, a economia era baseada no trabalho escravo até 1888, momento de entrada em vigor da Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea). Todavia, mesmo com o fim da escravidão, até o ano de 1920, isto é, 32 anos depois, as disposições sobre trabalho em condições dignas pouco haviam sido editadas (BRITO FILHO, 2018).

No país, o Direito do Trabalho não existia como um sistema jurídico até 1930. Apenas em 1º de maio de 1943 entrou em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho, a qual vem passando por muitas mudanças desde então. Gradualmente, novas legislações protetivas vem

surgindo para resguardar a dignidade do trabalhador no campo sócio laborativo (BRITO FILHO, 2018).

Apesar do surgimento de diversos diplomas normativos em matéria trabalhista, ainda há um grande número de trabalhadores informais no Brasil, principalmente pela falta de respeito aos direitos mínimos necessários à garantia da dignidade humana. Muitos estão submetidos à superexploração, especialmente em espécies indignas, compreendidas como as piores formas de precarização do trabalho, rejeitadas por todo o ordenamento jurídico nacional e internacional.

Nesse contexto, com a finalidade de garantir a dignidade humana de todos os trabalhadores de forma equitativa, parece necessário estabelecer um conjunto mínimo de direitos para todos os obreiros, sem discriminação, ou seja, é imprescindível assegurar o trabalho decente (BRITO FILHO, 2018).

Esse conceito global de trabalho decente se baseia no conceito da universalidade dos direitos humanos, pois fundamenta a existência de direitos que precisam ser respeitados em todos os lugares e por todos os povos. Além disso, são os direitos mínimos fundamentais para garantir a dignidade.

Conforme leciona Rodrigues (2011), no plano jurídico interno, a CRFB/88 fixa os valores e princípios que devem nortear a criação e a aplicação de todas as demais normas, bem como pautar a atuação dos agentes públicos e demais membros da sociedade. Logo, a Carta Maior deve servir como parâmetro para avaliar a conformidade ou não de leis e atos jurídicos.

Em razão disso, importa iniciar analisando que a CRFB/88 define, no título I, os princípios fundamentais que devem reger o Estado. Nesse rol, verifica-se, no artigo 1º, a previsão dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, de modo que somente é possível justificar o poder estatal na proporção que funcione como um instrumento de concretização desses valores (RODRIGUES, 2011).

Para as finalidades da investigação, ressalta-se, no artigo 1º da CRFB/88, a consagração da dignidade da pessoa humana. De acordo com Rodrigues (2011), tal previsão torna todos os indivíduos merecedores de respeito de forma equitativa por parte do Estado e da sociedade, de modo que devem tanto se abster para não violar tal fundamento, como agir positivamente para garantir que todos vivam dignamente.

O mesmo dispositivo prevê, no inciso IV, os valores sociais do trabalho, estabelecendo a impossibilidade de que a dignidade humana seja plenamente usufruída sem o exercício do labor, de modo que esses dois valores, em conjunto, fazem parte do núcleo do Estado Democrático de Direito (DELGADO, 2019).

Além disso, no mesmo título, o artigo 3º fixa os objetivos fundamentais da República, dispondo que são, dentre outros, os de edificar uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), eliminar a pobreza e a marginalização e diminuir as desigualdades sociais e regionais (inciso III), bem como assegurar o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV) (BRASIL, 1988).

Assim, revela-se o elevado grau de importância concedida pelo legislador constituinte originário ao ser humano como detentor de dignidade e, em razão disso, merecedor de um conjunto de direitos básicos para concretizar uma vida digna e permitir a concretização do projeto de vida que deseja. Em síntese, o ser humano passa a ser a prioridade da ordem normativa.

Em razão disso, o título II fixa justamente esse conjunto de direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 1988). É importante frisar que este rol não é taxativo, tendo em vista que o artigo 5º, § 2º, estabelece o princípio da não exaustividade dos direitos fundamentais. Ou seja, o arcabouço de proteção fixado neste título não exclui princípios constitucionais, ou mesmo outros direitos previstos na Carta Maior e em diplomas de Direitos Humanos (RAMOS, 2019).

A CRFB/88 organizou tais direitos em cinco grupos: 1) direitos e deveres individuais e coletivos; 2) direitos sociais; 3) direitos relativos à nacionalidade; 4) direitos políticos; 5) partidos políticos (BRASIL, 1988). Apesar da indiscutível importância de todo esse núcleo de direitos e deveres fundamentais, na presente pesquisa uma atenção maior será dada aos direitos e deveres individuais e coletivos, bem como aos direitos sociais.

Os direitos e garantias individuais e coletivos, fixados no capítulo I da CRFB/88, denominados “direitos de primeira geração”, exprimem liberdades dos indivíduos e dos demais membros da sociedade em face do Estado, frutos de desejos liberalizantes após longo período de ditadura militar. Logo, impõem, no geral, atuação negativa, isto é, abstenções por parte do Estado (RAMOS, 2019).

Direitos dessa espécie estão previstos tanto no artigo 5º da CRFB/88, elencados em um rol de 78 incisos, como em diversos outros dispositivos constitucionais. Nesse catálogo, importa frisar, para os fins de interesse desta pesquisa, há a consagração do princípio geral da igualdade, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (caput), sendo homens e mulheres iguais em direitos e obrigações (inciso I).

A segunda categoria de direitos e garantias fundamentais fixada pela CRFB/88, no Capítulo II, do Título I, é a dos Direitos Sociais. Compreendidos como um arcabouço de recursos que os membros da sociedade podem exigir do Estado e dos demais indivíduos, tanto

em forma de prestação como de abstenção, possuem a finalidade de eliminar obstáculos a condições de vida digna (RAMOS, 2019).

Esses direitos de cunho pecuniário, de acordo com as lições de Sarlet (2006), possuem a finalidade de garantir aos indivíduos a concretização do mínimo existencial, que se difere bastante do mínimo vital. Isto porque, não se trata de manter os sujeitos com o mínimo para sobreviver, mas com o mínimo para viver de forma digna.

Como exemplo, a CRFB/88 consagra o direito à saúde, alimentação, trabalho, moradia transporte, lazer e previdência social, consagrados no artigo 6º. Além disso, considerando a proteção da dignidade de todos os membros da sociedade, do artigo 7º ao 11, prevê um robusto arcabouço de direitos mínimos a serem assegurados a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, sem prejuízo de outros que beneficiem a condição social.

Com isso, de acordo com Garcia (2018), a Constituição de 1988 garantiu o chamado Direito do Trabalho Constitucional. O trabalho passou a ser um valor fundamental formador da sociedade contemporânea, sendo uma das maiores fontes de vida digna. Dele provém contraprestação de cunho pecuniário, imprescindível para a concretização de outros direitos fundamentais, como alimentação, transporte e lazer.

Por isso, o Estado tem o dever constitucional de atuar positivamente, por meio de políticas públicas, por exemplo, para garantir oportunidade de labor a todos os indivíduos, sem discriminação. Todavia, não se trata de garantir qualquer espécie de trabalho, pois a CRFB/88 não considera a dignidade sem o trabalho, e vice-versa.

É nesse contexto que surge a importância da análise da noção atualmente estabelecida de um trabalho decente, ou seja, de um conjunto mínimo de direitos estabelecidos em prol da dignidade humana de todos os indivíduos que desempenham atividades laborais (BRITO FILHO, 2018).

## 7.1 FUNDAMENTO JURÍDICO DO TRABALHO DECENTE

A noção de trabalho decente visa à adoção de parâmetros mínimos capazes de nortear o desempenho da atividade laboral com respeito à dignidade humana, consagrada na DUDH (BRITO FILHO, 2018). Na ordem jurídica brasileira, a CRFB/88 igualmente resguardou de forma satisfatória a preservação da dignidade (RODRIGUES, 2020), fixando um rol de direitos fundamentais como explicitações desse valor (SARLET, 2006).

Kant (2007) leciona que a dignidade humana é uma qualidade inerente a todos os seres racionais, isto porque a racionalidade torna os indivíduos capazes de realizar ações que possuem

como fim a própria realização pessoal. Logo, são fins em si mesmo, de modo que jamais podem ser utilizados como meio para obtenção de algo.

O autor completa tal noção explicando que, no que se refere aos seres racionais, “[...] em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem // a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim [...]” (KANT, 2007, p. 68).

O autor esclarece que no reino dos fins tudo possui ou um preço ou dignidade. Tudo aquilo que pode ser substituído por outro de igual valor está sujeito a um preço. Por outro lado, como os seres humanos jamais podem ser trocados por outro equivalente, não poderiam estar submetidos a um preço, mas apenas serem dotados de dignidade humana (KANT, 2007).

Diante dessa reflexão, o autor propõe o seguinte princípio prático supremo: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (KANT, 2007, p. 69).

Sarlet (2006), pautado nas lições Kantianas, explica que a dignidade é um valor preexistente a qualquer direito posto, que impõe ao Estado e a toda a sociedade o dever de respeitar o conjunto de direitos e garantias previstos na DUDH. Para o autor, esse diploma normativo foi capaz de tornar universal as lições de Kant.

O autor esclarece que a dignidade é uma:

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecido em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante desumano, como venha de assegurar as condições essenciais mínimas para uma vida saudável além de proporcionar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2006, p. 60).

Com isso, é possível afirmar que a dignidade humana é devida a todos os membros de uma sociedade, sem discriminação, de modo que deve ser garantida a todos, até mesmo aos sujeitos condenados pelos piores crimes e que não possuam a capacidade de atuar de forma suficientemente digna com os demais indivíduos na sociedade (SARLET, 2006).

Em decorrência disso, torna-se evidente que, de igual modo, os Direitos Fundamentais devem ser assegurados a todos, em todas as suas dimensões, porque, de acordo com as lições de Sarlet (2006, p. 85), “[...] sem que se reconheça à pessoa humana os Direitos Fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade [...]”.

A dignidade é então compreendida como fundamento dos Direitos Humanos, sendo reconhecida por inúmeros diplomas internacionais, como, por exemplo, no Pacto Internacional

sobre Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais como uma característica intrínseca dos indivíduos, além de que deve ser igual, assim como os direitos, entre todos (RAMOS, 2019).

Além disso, esse valor encontra previsão expressa na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, que assegura a igualdade entre os homens em dignidade e direitos. Ademais, apesar da Convenção Europeia de Direitos Humanos não possuir menção expressa à dignidade, a Corte Europeia de Direitos Humanos já entendeu que a dignidade do homem é parte integrante da essência da Convenção (RAMOS, 2019).

No que se refere às condições de trabalho, Brito Filho (2018) leciona que, para que se sustente a noção de trabalho decente em um contexto global, deve-se alicerçar em um conjunto de direitos que devam ser assegurados em todos os lugares do mundo: os Direitos Humanos, compreendidos exatamente como o arcabouço mínimo de direitos para a preservação da dignidade da pessoa humana.

Inclusive, essa noção de universalidade é expressa no preâmbulo da DUDH: “[...] os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades [...]” (ONU, 1948, s.p.).

Assim, Brito Filho (2018) conclui que garantir ao homem-trabalhador condições decentes de trabalho é uma noção fundamentada na ideia de proporcionar-lhe dignidade humana, uma qualidade que lhe é própria.

O autor acrescenta que não basta fundar o direito ao Trabalho Decente no dever de respeito dos Direitos Humanos. Na verdade, essa noção de dignidade do trabalhador precisa ser apoiada por uma teoria da justiça, ou seja, uma concepção de como os recursos finitos devem ser distribuídos entre os membros da sociedade em um esquema ideal (BRITO FILHO, 2018).

Para o autor, a concepção de justiça que melhor sustenta a ideia de trabalho decente é a proposta por John Rawls, em *Uma Teoria de Justiça*. Brito Filho (2018) propõe alguns ajustes que considera imprescindíveis para adequar tal conceito de justiça às mudanças produzidas pela passagem do tempo, razão pela qual sugere a noção de justiça proposta por Dworkin como forma de completar a primeira (BRITO FILHO, 2018).

A razão de se apoiar a noção de trabalho decente na concepção igualitária de justiça liberal, tal como proposta por Rawls, é o fato de o conjunto de direitos mínimos necessários para garantir a dignidade impor a imprescindibilidade de que sejam admitidos, pelo menos, direitos de igualdade e liberdade (BRITO FILHO, 2021).

Rawls (2008), apresentando sua ideia de justiça, explicou que em um mundo de recursos limitados, os conflitos de interesse são comuns, porque sempre haverá indivíduos que preferem uma quantidade maior ou até diferente de recursos. É por isso que o autor insiste que a elaboração de princípios capazes de estabelecer uma distribuição de benefícios entre os membros da sociedade da forma mais justa possível é essencial.

Com base nessas premissas, Rawls (2008) busca desenvolver uma concepção de justiça que identifique quais princípios garantirão um equilíbrio adequado entre esses interesses conflitantes. Para tanto, o autor reformula a ideia de contrato social proposta anteriormente por Hobbes, Locke, Kant e Rousseau, sugerindo uma situação hipotética, chamada de posição original, que corresponderia ao estado natural dessas teorias anteriores.

Na posição original, indivíduos livres, racionais e desinteressados estariam em pé de igualdade e enfrentariam algumas restrições procedimentais que o autor chama de véu da ignorância. Os sujeitos desconheceriam o seu lugar, status ou classe social na sociedade, bem como não saberiam a sorte que teriam na divisão de sabedoria, força e outros recursos e habilidades naturais (RAWLS, 2008).

De acordo com Rawls (2008), essa situação hipotética garantiria que os indivíduos não influíssem na seleção dos princípios com o objetivo de favorecer a si mesmo ou desfavorecer outros indivíduos na sociedade. Isso porque, sem saber sua própria condição, teriam consciência de que poderiam ficar em qualquer lugar, até na pior situação. Dessa forma, os princípios de justiça seriam escolhidos de forma verdadeiramente justa, garantindo que mesmo os membros mais desfavorecidos não acabem em situações terríveis.

Rawls (2008) também afirma que os direitos garantidos por sua concepção de justiça nunca podem ser afetados por cálculos de bem-estar social ou barganhas políticas. Brito Filho (2018) esclarece que Rawls pretende levar em conta todos os membros da sociedade, garantindo direitos mínimos que não podem violar, mesmo em nome do bem coletivo.

Brito Filho (2018) explica que, sob o véu da ignorância e em posição original, os princípios que os indivíduos escolheriam manifestaria a opção por dois ideais políticos: a liberdade e a igualdade. Além disso, uma vez estabelecidos, os outros acordos, como constituições e leis, seriam igualmente justos se estivessem em conformidade com o acordo original dos princípios (RAWLS, 2008).

Os sujeitos em posição original seriam levados a escolher exatos dois princípios de justiça:

Primeiro Princípio

Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdade básicas iguais que sejam compatíveis com um sistema semelhante de liberdades para todos.

Segundo Princípio

As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo:

- a) Tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa; e
- b) Sejam vinculadas a cargo e posição abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades. (BRITO FILHO, 2018, p. 67)

De acordo com o primeiro princípio, as liberdades fundamentais entre os indivíduos devem ser iguais. De acordo com Rawls (2008), o que importa são: liberdade política; expressão; de reunião; de consciência; de pensamento; a liberdade individual que corresponde à proteção da integridade física e mental de cada um, proibindo agressões; além disso, possui um enorme valor como liberdade básica o direito à propriedade individual e a proteção frente à privação de liberdade, como detenção e prisão, de forma arbitrária.

Propondo o segundo princípio, também chamado de “desigualdade controlada” por Brito Filho (2018), Rawls (2008) vislumbra a possibilidade de desigualdade em uma sociedade, mas tão somente se os dois subprincípios que compõem o princípio da diferença fossem respeitados.

De acordo com o segundo subprincípio, a distribuição de direitos entre os membros de uma sociedade pode ser desigual, desde que melhore a situação de todos, principalmente daqueles que estão na pior situação. Na hipótese de não ser possível esse aperfeiçoamento, a alocação de vantagens deve se dar de forma igualitária (RAWLS, 2008).

Segundo Rawls (2008), tais benefícios de qualquer natureza não são verificáveis, sob a ótica do princípio da diferença, quando apenas alguns membros da comunidade melhoram suas condições e outros não apresentarem em sua situação progresso nenhum.

Além disso, de acordo com o segundo princípio proposto por Rawls, é necessário garantir que todos tenham igual acesso a todos os cargos e posições. Portanto, em algumas sociedades, pode ser necessário dar mais atenção aos que possuem menos talentos ou em condições econômicas e sociais desfavoráveis (BRITO FILHO, 2018).

Note-se que, segundo Rawls (2008), os princípios de justiça por ele propostos devem ser organizados em uma ordem serial ou lexical, ou seja, apenas pode-se buscar a concretização do segundo princípio, se o primeiro estiver satisfeito. Ressalta-se que o autor igualmente esclarece que os subprincípios do princípio da desigualdade controlada também devem ser satisfeitos em ordem lexical.

Portanto, Rawls (2008) afirma que os princípios precedentes na ordem lexical devem ter peso absoluto em relação aos outros princípios. A conclusão disso é que não é possível violar liberdades fundamentais para elevar ganhos econômico ou social, chegando à escravidão, por exemplo. Portanto, só é possível considerar a restrição de liberdades fundamentais se umas estiverem interferindo em outras.

Cabe destacar que os dois princípios apresentados pelo autor para garantir o equilíbrio necessário em uma sociedade, fixando como devem ser distribuídos os direitos, as liberdades, a renda e a riqueza, que juntos compõem o que se denomina bens primários, isto é, “[...] coisas que se presume que um indivíduo racional deseja, não importando o que mais ele deseje. [...]”. Sejam quais forem as minúcias dos planos racionais de um indivíduo, presume-se que há várias coisas que ele preferia ter mais a ter menos. [...]” (RAWLS, 2008, p. 110).

Rawls (2008) ressalta que conjunto mínimo deve ser assegurado a todos os membros da sociedade, independentemente de quem sejam ou do caráter moral do indivíduo. Para o autor, a distribuição deve se dar de forma completamente includente. Isto é, de acordo com Brito Filho (2018), o Estado é obrigado a realizar a transferência desses bens primários que, no âmbito interno, corresponde aos direitos fundamentais, e, no âmbito internacional, aos direitos humanos, a todos os indivíduos.

Segundo Brito Filho (2018), em termos de atividades laborais, esses bens correspondem aos direitos mínimos garantidos aos trabalhadores em prol do trabalho decente, que correspondem aos direitos mínimos imprescindíveis à garantia e proteção da dignidade humana do homem-trabalhador.

Dessa forma, merecem ser analisados de forma mais minuciosa quais seriam especificamente os direitos mínimos, dentro da atual noção de trabalho decente, que formam o arcabouço em prol da dignidade humana do homem-trabalhador. Esse é o objetivo do próximo item.

## 7.2 O ARCABOUÇO DE DIREITOS MÍNIMOS EM PROL DA DIGNIDADE DO HOMEM-TRABALHADOR

Cabe reiterar que a dignidade humana é uma propriedade inerente a todas as pessoas de forma equitativa e é expressamente consagrada em inúmeros diplomas internacionais, assim como na CRFB/88. A dignidade impõe restrições e obrigações ao Estado e a outros membros da sociedade para remover quaisquer obstáculos à vida digna.

Os direitos trabalhistas correspondem à segunda dimensão dos Direitos Humanos, denominados Direitos Econômicos e Sociais, e impõem uma atuação ativa do Estado. Todavia, vale ressaltar, não contradizem a primeira dimensão dos direitos humanos, que determina as abstenções estatais. Na realidade, as dimensões dos direitos humanos possuem uma relação de complementaridade, de modo que interagem entre si (BRITO FILHO, 2018).

Quando se analisam mais especificamente os direitos mínimos que devem ser assegurados em prol do trabalho decente, verifica-se que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada pelo Tratado de Versalhes, de 1919, definiu, em 1998, alguns pilares para a garantia da dignidade humana no campo sócio laborativo (GARCIA, 2018).

Em um primeiro momento, de acordo com a organização, o trabalho deveria ser baseado apenas nos três parâmetros consagrados expressamente nas Convenções Fundamentais 29 (OIT, 1930) e 105 (OIT, 1957), que prescrevem a liberdade no labor; 100 (OIT, 1951) e 111 (OIT, 1958), que dispõem sobre a proibição de discriminação; 87 (OIT, 1948) e 98 (OIT, 1949), que estabelecem o direito à liberdade sindical; e 138 (OIT, 1973) e 182 (OIT, 1999), que proíbem a exploração do trabalho infantil.

Posteriormente, na 110ª Conferência Internacional do Trabalho, mais um pilar foi incluído para a consolidação do labor com respeito à dignidade humana do trabalhador. Atualmente, ao conjunto mínimo de direitos fundamentais do trabalhador foi incluído o ambiente de trabalho seguro e saudável.

No entanto, mesmo considerando os acréscimos realizados pela OIT, as Convenções citadas não parecem fixar de fato todos os direitos necessários para garantir que seja concretizado o trabalho decente. Em razão disso, tornou-se necessário recorrer a outros diplomas internacionais que igualmente dispõem sobre direitos mínimos do trabalhador em prol da proteção da dignidade da pessoa humana (BRITO FILHO, 2018).

Brito Filho (2018) sugere então que outra parcela imprescindível de direitos se encontra consagrada na DUDH. O diploma firmou um código de ética totalmente universal com a finalidade de assegurar a noção de dignidade humana de forma mais ampla, dispendo sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, alinhado aos já consagrados direitos civis e políticos (ROSENFELD; PAULI, 2012).

Os artigos XXII e XXIV do mencionado diploma internacional estabelecem: o direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, condições justas de trabalho, proteção contra o desemprego, igualdade no trabalho e de remuneração igual, justa e satisfatória, que seja capaz de garantir ao homem-trabalhador e a sua família condições de vida digna, bem como o direito

a limitação da jornada de trabalho, repouso, lazer e férias remuneradas, além do direito de se organizar em sindicatos (BRITO FILHO, 2018).

Além disso, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) há, igualmente, de acordo com o autor, previsões dos direitos mínimos que devem ser assegurados ao homem-trabalhador, nos artigos 6º ao 9º (BRITO FILHO, 2018). A consagração de tais direitos, conforme Garcia (2018), possui a finalidade de garantir igualdade entre os indivíduos no âmbito material, de modo que os cidadãos possam exigir do Estado Social a prestação positiva concreta dessas garantias.

De acordo com Rosenfield e Pauli (2012), os direitos previstos no PIDESC são: a livre escolha de trabalho, ao pleno emprego, a remuneração justa, a adequadas condições de vida, a condições de trabalho seguras e saudáveis, o descanso e lazer, a compor e se filiar a um sindicato, bem como o direito de greve e à segurança social. Esses são exatamente os mesmos direitos expressos na Agenda do Trabalho Decente da OIT, de acordo com os autores.

Baseado nos diplomas elencados, e com os devidos acréscimos sugeridos por Brito Filho (2018), o autor propõe que a reunião dos direitos mínimos em prol do trabalho decente seja organizada em três planos: o (1) individual, o (2) coletivo e o da (3) seguridade. Cada um engloba direitos que, em conjunto, formam o arcabouço mínimo em prol da dignidade do homem-trabalhador.

Englobado no primeiro plano, ou seja, o individual, tem-se o direito ao trabalho. Essa é a base de todos os demais direitos mínimos. É o que viabiliza que os indivíduos desenvolvam suas capacidades e se relacionem com os demais seres humanos (BRITO FILHO, 2018). O Estado Democrático de Direito brasileiro, conforme mandamentos constitucionais, tem o dever de assegurar o valor social do trabalho e, para tanto, devem garantir justamente a oportunidade de desempenhar atividades laborais (FONSECA, 2006).

Todavia, importa destacar que esse é um dos inúmeros direitos que não vem sendo assegurado no país. Segundo Brito Filho (2018), cada vez mais se verifica um número menor de pessoas que estão verdadeiramente trabalhando. O cenário fica ainda pior quando se analisa o aumento da automação que vem reduzindo a cada momento postos de trabalho.

O pior de tudo, segundo o autor, é que a ausência de vagas de emprego pode ter como consequência o aumento dos discursos pela necessidade de flexibilizar e reduzir os direitos trabalhistas, o que favorece concentração de riqueza e aumenta as desigualdades no Brasil (BRITO FILHO, 2018).

Ainda no plano individual, tem-se o direito à liberdade de escolha do trabalho. A CRFB/88 determina a liberdade de labor, exceto quando a lei estabeleça qualificações

específicas para um determinado ofício (BRITO FILHO, 2018). Tal liberdade deve ser compreendida em sentido amplo, de modo que tanto o sujeito possa optar por desempenhar qualquer trabalho que não seja considerado crime – forma positiva –, como que o Estado jamais possa proibir qualquer pessoa de fazer qualquer trabalho, ou obrigar que faça – sentido negativo – (FONSECA, 2006).

De acordo com Brito Filho (2018), tal direito somente pode ser assegurado se o labor for desempenhado de forma livre, jamais sendo permitido que o sujeito trabalhe de forma compulsória. Isso porque, de acordo com a OIT, “[o] controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente” (OIT, 2001, p. 1).

Outrossim, ao trabalhador deve ser garantida a igualdade de oportunidade para e no exercício do trabalho. Tal direito significa que tanto o exercício laboral deve ser oferecido, para os indivíduos que são dotados de capacidades semelhantes, de forma equitativa, como a organização dessas atividades deve ocorrer sem distinções ou desigualdade. O objetivo é afastar qualquer forma de discriminação injustificada (BRITO FILHO, 2018).

Nas relações de trabalho, considerando a maior fragilidade social e econômica do trabalhador, o princípio da igualdade e o da não discriminação assumem um papel extremamente relevante. Por essa razão, apesar de os empregadores terem total liberdade de escolha, os critérios de seleção devem se relacionar com a capacidade para desempenhar o cargo, considerando, por exemplo, nível de escolaridade e competências do candidato, e não em fatores discricionários. Os trabalhadores devem ser selecionados com base no perfil da empresa, não simplesmente por questões relacionadas a gênero, orientação sexual, cor ou religião (GURGEL, 2010).

O autor salienta que, embora internacionalmente a discriminação seja repudiada, e a própria CRFB/88 consagre o princípio geral da igualdade e vede expressamente qualquer espécie de discriminação injustificada, ainda é possível verificar no Brasil a presença de distinções dentro das organizações (BRITO FILHO, 2018).

Além disso, no plano individual também há o direito de desenvolver o trabalho em conjunturas que preservem tanto a vida como a saúde do trabalhador. A atividade deve ser salubre e segura, visto que de nada serviria a garantia de vaga de emprego, se o sujeito sofre malefícios à integridade física e mental (BRITO FILHO, 2018).

De acordo com o artigo 225 da CRFB/88, a doutrina passou a ratificar a importância do equilíbrio no ambiente laboral entendido como “[...] aquele formado pelos componentes naturais, físicos, organizacionais e psicossociais, constituindo um todo sistêmico e indissociável

em que a humanidade do trabalhador é vista como um fim e não mero instrumento no processo produtivo” (QUARESMA, 2020, p. 66-67).

O equilíbrio no meio ambiente é um direito de todos e a melhoria contínua por meio da implementação de princípios para coibir os excessos e a poluição são essenciais. A degradação ambiental tem impactos negativos em todos os âmbitos sociais (QUARESMA, 2020).

Logo, a saúde no ambiente de trabalho tem uma base sólida no ordenamento jurídico nacional, principalmente porque a proteção está contida nos instrumentos legais mais relevantes: a Constituição, que prevê expressamente a redução de riscos aos trabalhadores por meio da adoção de medidas para manter a saúde, equilibrando a higiene e segurança no meio ambiente laboral, mantendo a qualidade de vida saudável (QUARESMA, 2020).

No Brasil, em razão da existência de uma legislação que visa muito mais à reparação do trabalhador que venha a sofrer um acidente de trabalho, ações que tenham por objetivo a prevenção de acidentes dentro da empresa raramente são observadas. Como consequência, os índices de acidentes de trabalho no país são extremamente elevados (BRITO FILHO, 2018).

O que chama atenção é que os casos de acidentes de trabalho são, na maioria das vezes, fruto de ausência de cuidados mínimos, como instruir os trabalhadores sobre as normas de saúde e higiene, e poderiam ser facilmente evitados. Mas, infelizmente, atualmente prefere-se correr o risco e, eventualmente, indenizar o trabalhador, do que aplicar práticas de prevenção (BRITO FILHO, 2018).

Acrescenta-se a esses direitos a garantia de justa remuneração, capaz de assegurar vida digna ao obreiro e compatível com a atividade realizada. A contraprestação de cunho pecuniário deve, de acordo com Brito Filho (2018), ser assegurada em um patamar mínimo, para que não sofra reduções ou até supressão, como ocorre com alguns dos trabalhadores que laboram em condições análogas às de escravo.

Os direitos de cunho pecuniário, como a remuneração auferida pelo trabalhador, são tidos como fundamentais, pois asseguram vida digna e possuem o objetivo de concretizar o direito ao mínimo existencial que, ainda que não esteja expressamente consagrado na CRFB/88, possui papel fundamental na garantia da dignidade humana (SARLET, 2006).

No Brasil, o que se verifica é que o salário-mínimo estabelecido em lei, nacionalmente unificado, ainda está muito abaixo do necessário para capacitar o obreiro na concretização do rol de direitos fundamentais prescritos no artigo 7º, IV, da CRFB/88. Assim, a remuneração, quando paga no mínimo legal, não garante ao trabalhador e a sua família moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social (BRITO FILHO, 2018).

No plano individual também está incluído o direito a condições justas de labor, em especial, no que se refere à limitação de jornada de trabalho e períodos de repouso, para que o trabalhador não ultrapasse seus limites e seja submetido à fadiga e outros malefícios fruto do excesso de horas e/ou carga de trabalho (BRITO FILHO, 2018).

As jornadas longas são causas de graves consequências negativas à saúde do sujeito que trabalha, além de serem causadores de aumento significativo de acidentes de trabalho. Isso porque invade o tempo que deveria ser destinado ao repouso e recuperação física e mental do trabalhador, como os intervalos e horários de lazer, tornando-os psicologicamente extenuados com o acúmulo de trabalho (COLNAGO, 2012).

Uma análise histórica possibilita perceber que, sem restrições estabelecidas em lei à jornada de trabalho, os tomadores de serviço tendem a impor aos obreiros jornadas completamente extenuantes, potencialmente capazes de infringir efeitos negativos à integridade física e mental do trabalhador, negando qualquer direito ao repouso (BRITO FILHO, 2018)

Tal direito tem como objetivo também assegurar que o obreiro desfrute de horas fora do trabalho, dedicadas ao seu lazer e família, por exemplo. Desse modo, na hipótese de desrespeitada tal garantia, sendo o trabalhador submetido a jornada exaustiva, é possível a configuração de uma das hipóteses de trabalho análogo ao de escravo, previsto no artigo 159 do CP (BRITO FILHO, 2018).

Por fim, o plano individual também engloba a proibição do trabalho infantil, visto que é extremamente prejudicial para o bom desenvolvimento desses indivíduos (BRITO FILHO, 2018). Nesse sentido, a OIT, na Convenção 138, estabeleceu o limite de 15 anos de idade para o início do trabalho, salvo nos casos das piores formas de trabalho infantil, que ocorre quando é insalubre, perigoso ou noturno (OIT, 1973).

No Brasil, o artigo 7º, XXXIII, da CRFB/88, igualmente fixou limite etário para o desempenho de atividades laborais. De acordo com a carta maior, é vedado qualquer labor a menores de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, que a idade mínima cai para quatorze anos (BRASIL, 1988).

A proibição do trabalho infantil se relaciona com o fato de que esses sujeitos se encontram em fase de desenvolvimento físico e mental, incompatível com atividades laborais. Além disso, as crianças que laboram se evadem da escola e sofrem com graves problemas de saúde. Sobre o assunto Kassouf (2007, p. 344) esclarece que

A baixa escolaridade e o pior desempenho escolar, causados pelo trabalho infantil, têm o efeito de limitar as oportunidades de emprego a postos que não exigem

qualificação e que dão baixa remuneração, mantendo o jovem dentro de um ciclo repetitivo de pobreza já experimentado pelos pais. Outra consequência do trabalho realizado na infância é a de piorar o estado de saúde da pessoa, tanto na fase inicial da vida, quanto na fase adulta. Os efeitos maléficos do trabalho infantil sobre a saúde foram constatados em alguns estudos, apesar de a literatura que abrange esse tópico ser bastante escassa pela falta de dados

O Brasil, apesar de ter ratificado a Convenção 182 da OIT, que aborda a proibição das piores formas de trabalho infantil, assim como determina a aplicação imediata de ações para a sua eliminação (OIT, 1999), ainda está muito longe de conseguir eliminar a exploração desse tipo de trabalho em seu território (BRITO FILHO, 2018).

No que se refere ao segundo plano, ou seja, o coletivo, Brito Filho (2018) leciona que engloba o direito à liberdade sindical. De acordo com o autor, tal direito possui, conforme mostra a história, uma relevância ímpar aos trabalhadores. Isso porque é evidente que a enorme maioria dos direitos conquistados até hoje pelos obreiros decorreram da capacidade de se organizarem para defender seus interesses (BRITO FILHO, 2018).

Dessa forma, impedir a livre sindicalização, assim como os instrumentos derivados desse ajuntamento de trabalhadores, implica no afastamento de todos os direitos mínimos ao obreiro, pois o Estado apenas tende a ceder e garantir direitos, salvo raras exceções, em decorrência de pressão imposta pelos trabalhadores por meio do sindicato (BRITO FILHO, 2018).

Sobre o terceiro plano, relacionado com a questão da seguridade, Brito Filho (2018) leciona que corresponde à proteção do trabalhador contra o desemprego e outros riscos sociais, como circunstâncias que reduzem o potencial de subsistência do indivíduo que possui, muitas vezes, somente a força de trabalho.

Analisando o caso brasileiro, pode-se observar que na CRFB/88 está consagrado, no artigo 1º, IV, que os valores sociais do trabalho são um dos pilares que fundamentam a República Federativa do Brasil. Além disso, a carta afirma, no artigo 6º, que o labor é um direito social, devendo ser usufruído por todos, sem discriminação (BRITO FILHO, 2018).

Diante disso, o Estado brasileiro tem a obrigação constitucional de realizar ações positivas, por meio de políticas públicas, para garantir a igualdade de oportunidades de emprego para todos, visando à construção de uma sociedade livre e justa (BRITO FILHO, 2018).

É importante ressaltar, no entanto, que não basta promover oportunidades de trabalho, pois isso possibilitaria a precarização das atividades laborais. Na verdade, o que se observa, conforme já mencionado, é que o Estado tem o dever de garantir o trabalho decente (BRITO FILHO, 2018).

Para tanto, o Brasil, do ponto de vista formal, garante na Carta Maior direitos sociais, bem como é signatário dos principais diplomas internacionais de direitos humanos que fundamentam o trabalho decente (BRITO FILHO, 2018). A CRFB/88 fixa um rol de direitos que devem ser assegurados a todos os trabalhadores, urbanos ou rurais em prol da dignidade humana.

No mencionado diploma jurídico, tem-se o direito à liberdade de exercício de labor, ofício ou profissão (artigo 5º, XIII). Conforme mencionado, o princípio geral da igualdade é consagrado no artigo 3º, IV, CRFB/88, sobre o tema há disposições específicas para os obreiros contra a discriminação e em favor da equidade no artigo 7º, XX, XXX, XXI, XXXII. Além disso, o meio ambiente saudável é prescrito no artigo 7º, XXII e XXIII (BRITO FILHO, 2018).

Outrossim, o direito à justa remuneração capaz de atender às necessidades básicas do trabalhador e de sua família para viverem com dignidade também é consagrado no artigo 7º, inciso IV, da CRFB/88. As condições justas de trabalho com a limitação de jornada e períodos de repouso constam expressamente no artigo 7º, incisos XIII, XIV, XV e XVII, da CRFB/88 (BRITO FILHO, 2018).

O trabalho infantil é expressamente vedado no artigo 7º, inciso XXXIII, da CRFB/88. A proteção contra desemprego consta no artigo 7º, inciso II, e o sistema de seguridade social nos artigos 194 a 204 do texto constitucional (BRITO FILHO, 2018).

Os direitos consagrados na CRFB/88 estão mais bem detalhados e regulamentados principalmente na CLT. O mencionado diploma dispõe, no artigo 2º, que deve ser considerado empregador para os fins da norma, assim como no artigo 3º, os requisitos para ser considerado empregado, ou seja, define expressamente a quem são reconhecidos e aplicados os direitos trabalhistas. Em seguida, discorre sobre todos os direitos sociais que devem obrigatoriamente ser assegurados aos trabalhadores subordinados (BRASIL, 1943).

De acordo com Brito Filho (2018), as mencionadas previsões constitucionais, unidas ao arcabouço de proteção constitucional às previsões da CLT, do ponto de vista formal, garantem, no Brasil, o conjunto mínimo de direitos em prol do trabalho decente, salvo em nível coletivo, porque o país estabelece, no artigo 8º da CRFB/88, parâmetros defasados de organização sindical. Isso porque, na Carta Maior, há a defesa da unicidade sindical em sistema rígido, também chamado de confederativo (BRITO FILHO, 2018).

Segundo o autor, negar ao indivíduo a oportunidade de trabalho com respeito a esses direitos mínimos implica negar os Direitos Humanos e violar o princípio que os regem, ou seja, a dignidade (BRITO FILHO, 2018).

Uma análise dessa estrutura mínima de direitos em apoio às condições de trabalho decente permite confirmar que as noções atuais de trabalho com respeito à dignidade são cruciais na defesa da pessoa humana. Todavia, percebe-se que o manto de proteção de direitos mínimos em prol do trabalho decente acoberta apenas um conjunto limitado de trabalhadores: aqueles sujeitos à regulamentação da legislação trabalhista.

Como consequência, uma enorme massa de trabalhadores não celetistas, mas igualmente detentores de dignidade humana, ficam sem um rol de direitos mínimos em prol da dignidade humana no campo sócio laborativo, distantes muitas vezes de um trabalho decente. Esse é o caso dos encarcerados no Estado do Pará que, por ausência de uma regulamentação mínima que disponha sobre suas garantias, não laboram em condições que preservem a sua dignidade.

Diante disso, a próxima seção se destina a propor uma ampliação da atual noção de trabalho decente para que seja aplicada aos trabalhadores encarcerados. A ideia é esclarecer que, ainda que não seja possível defender aos presos todos os direitos devidos ao trabalhador com vínculo empregatício, é imprescindível resguardar-lhes um conjunto mínimo de direitos em prol da dignidade.

### 7.3 O DIREITO AO TRABALHO DECENTE AOS ENCARCERADOS NO ESTADO DO PARÁ: UMA AMPLIAÇÃO DO MANTO PROTETIVO

Conforme analisado, a pena imposta aos criminosos condenados sofreu diversas alterações ao longo dos anos por todo o mundo. No Brasil, não foi diferente. A pena e o labor impostos aos presidiários migraram, pelo menos em teoria, de uma natureza cruel e degradante para um caráter ressocializador.

Desde o século XVIII, os suplícios foram abolidos formalmente e as sanções deixaram de violar diretamente a integridade física do infrator da norma penal. Todavia, o que se verifica na realidade carcerária é que a superlotação, o estigma, e a precariedade de investimentos em instrumentos voltados à ressocialização, como o trabalho, têm atingido, ainda que indiretamente, a integridade física e mental dos presos.

Beccaria (2015), na segunda metade do século XVIII, já expunha sua indignação pela falta de discursos que buscassem o fim das crueldades das prisões. Atualmente, quase três séculos depois, ainda que as violações explícitas tenham sido formalmente proibidas no Brasil, poucos argumentos são levantados em busca da garantia de um trabalho com respeito à

dignidade no cárcere, para postular o fim de violações veladas e sutis aos corpos e mentes dos integrantes da população carcerária.

Inclusive, o mesmo autor, nesse remoto período, já chamava atenção para a probabilidade do excesso de dureza e crueldade das punições gerar o efeito reverso do esperado, ou seja, afastar a prevenção do delito e aproximar os condenados da reincidência (BECCARIA, 2015). Conforme previsto por Beccaria (2015), atualmente os sistemas prisionais estão falidos, com pouca ou nenhuma possibilidade de ressocialização, o que induz à reincidência daqueles que saem do cárcere e não conseguem vencer a barreira do preconceito para ingresso no mercado de trabalho.

É bem verdade que, atualmente, existe um arcabouço normativo internacional e nacional que prescreve ao Estado o dever de zelar pela humanidade e dignidade do encarcerado durante o período em que se encontra sob a sua custódia, de modo a garantir condições decentes de vida e trabalho no cárcere. Não faltam diplomas que vedem explicitamente tratamentos cruéis e degradantes no sistema prisional.

Porém, na prática, ainda que a dignidade seja considerada qualidade inerente a todos os indivíduos, até mesmo aos sujeitos condenados pelos piores crimes, os encarcerados no Pará sofrem com a precarização no desenvolvimento das atividades laborais, o que se deve, especialmente, à falta de regulamentação. Aparentemente, a sociedade não venceu aquela velha ideia de que o trabalho árduo deveria servir como pena para corrigir criminoso, como se esses sujeitos não fossem merecedores de direitos e, principalmente, de dignidade.

Esse distanciamento entre pena e dignidade parece mais preocupante quando se analisa que, no Brasil, as prisões surgiram com a finalidade de controlar mão de obra escrava. Desse modo, parece que o trabalho no sistema prisional brasileiro apenas mudou de função na teoria; na prática, continua fundamentado em estrutura de explorações que aproximam muitas vezes os presidiários a condições subumanas, degradantes e humilhantes, sem quaisquer direitos mínimos.

No Pará, o que se observa, conforme analisado anteriormente, é a superlotação em diversas unidades prisionais, a terceirização de vagas de trabalho que poderiam ser destinadas aos presos, pouco ou nenhum investimento em infraestrutura de módulos de oficina, o que impacta diretamente na educação e no equilíbrio laboral dos presos, além de instituições prisionais sem qualquer oferta de módulos de oficinas.

Além disso, as oportunidades de trabalho são extremamente baixas. Poucos presos estão envolvidos em programas de laborterapia. Na verdade, no cárcere, o poder público pouco tem atuado para garantir o direito ao trabalho. Não bastasse tal problemática, ainda se vislumbra um

tratamento visivelmente desigual entre homens e mulheres no campo sócio laborativo, de modo que a reprodução da divisão sexual do trabalho impacta diretamente na ressocialização desses sujeitos.

Outrossim, dos presidiários que laboram, uma enorme massa não recebe qualquer remuneração pelo serviço prestado; outros, apesar de receberem, possuem uma contraprestação de cunho pecuniário extremamente baixa. Poucos trabalhadores recebem, pelo menos, um salário-mínimo.

Tal realidade parece ser explicada pela ausência de instrumentos que buscam regulamentar tais atividades. Analisando no âmbito internacional, conforme já mencionado, atualmente somente as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos de 1955 prescrevem alguma disposição sobre o trabalho no sistema prisional (CNJ, 2016a).

O documento veda tratamento cruel e desumano, bem como o labor forçado, e menciona algumas disposições sobre o ambiente de trabalho dos presos, determinando que deve possuir janelas, entrada de luz natural e ar fresco. Sobre saúde e segurança, e indenização por acidentes e doenças profissionais, prescreve a aplicação das mesmas normas dos trabalhadores livres. Dispõe, ainda, que a jornada de trabalho deve ser fixada em lei e que os obreiros devem ser remunerados de forma equitativa (CNJ, 2016a).

Não há determinações claras e específicas em âmbito internacional sobre todos os direitos que devem ser considerados básicos para garantia da dignidade do interno. Não há fixação, por exemplo, de um mínimo remuneratório, de modo que seja justo o valor auferido, ou mesmo determinação de limite de jornada de trabalho, com o objetivo de garantir descanso e lazer.

No âmbito nacional, a LEP estabelece o direito ao trabalho e determina que sejam asseguradas as precauções relativas à saúde e segurança. Além disso, o diploma assegura o direito à previdência social e determina que a jornada deve estar de acordo com os limites constitucionais (BRASIL, 1984). Mas nada dispõe sobre horário de intervalo para, por exemplo, descanso e alimentação, que funcione como o intervalo intrajornada fixado na CLT.

Outrossim, a mencionada lei dispõe que o piso salarial dos presos deve ser de  $\frac{3}{4}$  do salário-mínimo, e ainda determina diversas destinações para essa remuneração, que, além de não ter definido o percentual para cada uma, são, na prática, impossíveis de serem atendidas por uma contraprestação de valor tão baixo (BRASIL, 1984).

Assim, compreendem-se igualmente ausentes no âmbito interno previsões, por exemplo, que visem à igualdade na prática laboral e à determinação de uma remuneração justa. Logo,

não existe fixação, no ordenamento jurídico brasileiro, de um arcabouço mínimo de direitos em prol da dignidade do interno.

No Brasil, o Manual de Mão de Obra Prisional do DEPEN avançou um pouco mais na especificação de direitos mínimos aos encarcerados que laboram, vedando a prática de discriminação contra integrantes da população carcerária no desenvolvimento das atividades e determinando a garantia de acessibilidade, saúde e segurança, bem como jornada de trabalho conforme limites constitucionais, descanso semanal remunerado e intervalo durante a jornada (DEPEN, 2021).

O documento também estabeleceu o piso salarial de  $\frac{3}{4}$  para os encarcerados, mas não determinou o percentual a ser destinado para o rol compensatório previsto na LEP. Ademais, acrescentou a criação de uma poupança para funcionar como pecúlio, de modo que um percentual do valor auferido pelo labor deve ser depositado para que, quando posto em liberdade, o presidiário receba o total recolhido. Há a previsão, ainda, do direito à contribuição para a previdência como segurado facultativo (DEPEN, 2021).

Destaca-se que o manual funciona como uma espécie de orientação, sem força impositiva. Logo, apesar de avançar diante da carência normativa, o manual não tem o condão de fixar direitos mínimos aos integrantes da população carcerária. Além disso, ainda não é capaz de fornecer recomendações satisfatórias para a garantia da dignidade humana nos encarcerados que laboram, visto que não prescreve, por exemplo, o direito a uma remuneração justa e equitativa.

No âmbito paraense, tem-se a Portaria nº 207/2021 – GAB/SEAP/PA, que busca regulamentar as atividades laborais dos integrantes da população carcerária. O documento prescreve o direito ao salário-mínimo dos presos, mas somente aqueles que atuem em atividades reconhecidas pela equipe técnica CTP/DRS, aparentemente permitindo que muitos internos trabalhem sem remuneração. Ademais, a portaria parece caminhar na defesa da segurança e salubridade no ambiente de trabalho (PARÁ, 2021).

O diploma também regulamenta alguns aspectos dos possíveis convênios e parcerias firmados com a iniciativa privada para buscar maior oferta de oportunidade de labor no cárcere. Além disso, garante o direito à contribuição para a previdência como segurado facultativo. Ainda, determina como o salário deve ser dividido para atender a natureza compensatória fixada na LEP, frisando a necessidade de que um percentual seja destinado a uma caderneta de poupança para ser aproveitado pelo interno ao progredir para o regime aberto (PARÁ, 2021).

Todavia, o documento nada aborda, por exemplo, sobre limitação de jornada de trabalho, com períodos de repouso e descanso, e intervalos intra e interjornada. Também ausentes são as

prescrições sobre a igualdade e vedação de discriminação contra os integrantes da população carcerária no campo sócio laborativo. Ademais, o diploma ainda possibilita a exploração da mão de obra, em alguns casos, sem o recebimento de remuneração.

Assim, verifica-se que tanto no âmbito internacional, como no nacional e regional, não existe fixação de um rol de direitos mínimos a serem garantidos para os encarcerados que laboram para a garantia da dignidade no campo sócio laborativo. Não há parâmetros que aproximem os presos de um trabalho decente.

É bem verdade que, atualmente, conforme exposto, a noção de trabalho decente está fundada na ideia global de direitos humanos, devendo ser aplicada, conforme já mencionado, em todos os lugares e por todos os povos. De fato, a ideia geral de que o labor deve se desenvolver em moldes que preservem a dignidade humana dos obreiros é universal, pois tem como fundamento um valor inerente a todos os seres humanos racionais. Desse modo, não se pode excepcionar o trabalho decente a nenhum homem-trabalhador.

Todavia, reflete-se a razão da gestão e das condições do labor no Pará estarem em moldes tão distantes dessa noção universal. É imprescindível, após analisar que o trabalho decente não vem sendo uma realidade para os presos, examinar o motivo do não reconhecimento e aplicabilidade de parâmetros de trabalho com respeito à dignidade humana aos indivíduos encarcerados.

O que se nota é que, para a concretização do trabalho decente, a OIT definiu pilares que funcionam como diretrizes para que se efetive a noção de um labor com respeito à dignidade dos indivíduos. Tal arcabouço de direitos mínimos foi ampliado por Brito Filho (2018), que fixou um rol mais completo, pois entendeu que o conjunto mais amplo é o mínimo para garantia do trabalho decente.

Contudo, o que se verifica, na prática, é que esse conjunto de direitos mínimos em prol da dignidade, apesar de ser de indiscutível importância no contexto sócio laborativo, apenas é capaz de garantir o trabalho decente para uma parte restrita dos sujeitos trabalhadores: aqueles que possuem vínculo de emprego.

O manto protetivo da noção mencionada, que deveria ser universal por se pautar no fundamento dos Direitos Humanos, a dignidade, tornou-se restrito às formas mais tradicionais de trabalho por conta do rol de direitos mínimos fixados. O arcabouço mínimo de garantias expostas na seção anterior é básico e adequado somente às particularidades dos trabalhadores subordinados ao regime celetista.

Com isso, apenas aqueles que, no Brasil, são reconhecidos como empregados, porque cumprem os requisitos previstos na CLT (BRASIL, 1943), fazem jus ao conjunto de direitos

fixados para a garantia do trabalho decente. Logo, ainda que a CRFB/88 fixe um rol de direitos que devem ser assegurados a todos os trabalhadores, urbanos ou rurais, em prol da dignidade humana (BRASIL, 1988), tais direitos somente são reconhecidos e devidos àqueles que possuem relação de emprego nos moldes exigidos pelo ordenamento trabalhista.

Isso não significa que a noção de um labor que preserve a dignidade humana não seja aplicável a toda e qualquer forma de trabalho, devendo acobertar com o seu manto protetivo os trabalhadores em geral, possuidores ou não de vínculo empregatício. Considerando que todos os trabalhadores são merecedores de dignidade de forma equitativa, é evidente que, do mesmo modo, são merecedores de um arcabouço mínimo de direito que lhes garanta o trabalho decente.

O que deve ser analisado é que, com o passar do tempo, novas e variadas formas de labor foram surgindo, colocando no lugar do trabalhador subordinado outras espécies de obreiros, igualmente detentores de dignidade. Com isso, muito embora não seja possível lhes garantir os mesmos direitos devidos aos trabalhadores subordinados, não se pode negar a necessidade de um rol específico de direitos para a garantia do labor decente, visto que a ausência desse direito corresponderia a negar-lhes a própria dignidade, ferindo assim seus direitos humanos.

Em síntese, o que se busca esclarecer é que a noção de trabalho decente, entendida como aquela que exige que garantias mínimas sejam respeitadas em prol da dignidade humana no campo sócio laborativo, é perfeitamente aplicável a todos os trabalhadores. Todavia, o arcabouço de direitos atualmente fixados para tanto apenas é reconhecido e devido a uma parcela restrita de trabalhadores.

Como consequência, há uma enorme massa de trabalhadores, não subordinados ao regime celetista, mas igualmente detentores de dignidade e, conseqüentemente, que possuem direito ao trabalho decente, sem um conjunto de direitos mínimos que devem ser assegurados para tanto. Em razão disso, sofrem pela ausência de parâmetros mínimos para desenvolver suas atividades com preservação da dignidade.

É nesse sentido que se defende a ampliação da aplicabilidade da noção de trabalho decente. Para tanto, argumenta-se que, ainda que não seja possível postular a aplicação de todos os direitos devidos ao trabalhador subordinado a todas as espécies de obreiro, é imprescindível refletir, considerando as particularidades de cada caso, a fixação de um conjunto ou de conjuntos de direitos mínimos específicos a cada tipo de trabalhador, independentemente de vínculo empregatício.

Tal é o caso dos sujeitos presos que laboram no sistema prisional. É evidente que não são todos os direitos assegurados ao trabalhador em regime celetista que devem ser assegurados

aos encarcerados, visto que a LEP veda expressamente a aplicação da CLT (BRASIL, 1984). Todavia, deve-se analisar a ampliação do conceito de trabalho decente para que os integrantes da população carcerária que laboram no sistema prisional paraense, ainda que não subordinados à CLT, possuam um conjunto de direitos específicos que resguardem uma qualidade que também é inerente a eles: a dignidade da pessoa humana.

Considerando que a pena, no Brasil, deve, além de reprimir, prevenir a infração penal, é fundamental a oferta de instrumentos ressocializadores no cárcere, como o trabalho, para reinserir socialmente o egresso e evitar reincidência. Tudo isso deve se dar sem que se afaste a noção de dignidade. Para tanto, deve-se refletir sobre os direitos mínimos que devem ser garantidos em prol do trabalho decente no sistema prisional, visto que a noção atual não cobre com seu manto protetivo esses trabalhadores.

É imprescindível que se busque um arcabouço de garantias que inclua, por exemplo, e especialmente, o direito ao labor. Os integrantes da população carcerária devem ter assegurada a oportunidade de trabalhar. Isso porque o trabalho é um dos mais eficazes instrumentos ressocializadores, e a pena deve cumprir essa função, evitando a reincidência. Ademais, o trabalho é condição para acelerar o processo de retorno à liberdade do interno.

Considerando que a constituição consagra os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos do Estado (artigo 1º, IV), bem como eleva ao patamar de direito fundamental a oportunidade de trabalho (artigo 6º) (BRASIL 1988), não há como negar que a garantia de postos de labor no sistema prisional em quantidade satisfatória é um dever constitucional do poder público, a fim de buscar educação e formação profissional.

Isso significa que não basta garantir postos de trabalho, caso isso signifique precarização da exploração da mão de obra e inclusão em atividades sem qualquer caráter qualificador. É imprescindível também a garantia de outros direitos mínimos para assegurar um trabalho decente, como, por exemplo, a liberdade de escolha do trabalho.

É importante frisar que os sujeitos em condições de restrição de liberdade evidentemente possuem uma liberdade de escolha de labor diferenciada, mas que deve, na medida do possível, ser assegurada. Acredita-se que é necessário tanto que se afaste qualquer espécie de trabalho forçado, expressamente vedado, inclusive, pela CRFB/88 (artigo 5º, XLVII, alínea “c”) (BRASIL, 1988), como que a administração prisional busque sempre compatibilizar a atividade ofertada com as habilidades do preso, para ter maior sucesso na (re) inserção no mercado de trabalho quando posto em liberdade.

Logo, se a maior parte dos integrantes da população carcerária depende da atuação do poder público para criação de vagas de trabalho, e considerando que o labor deve visar ao

desenvolvimento profissional, as atividades ofertadas devem tanto quanto possível viabilizar tal aperfeiçoamento. Para tanto, deve ser sempre realizado um processo de triagem que vise analisar capacidade, habilidade, personalidade e comportamento, para haver a disponibilização de atividades compatíveis.

Dessa forma, tanto os que serão exploradores da mão de obra, como aqueles que desempenham as atividades, terão maiores benefícios, como segurança, qualidade na produção e profissionalização. Não se pode perder de vista que o labor no cárcere possui uma função social muito importante: ressocialização para a prevenção do crime por meio da redução de reincidência.

Outrossim, defende-se que deve ser garantido, como direito mínimo em prol do trabalho decente do encarcerado, o direito à igualdade nas práticas laborais. Conforme já mencionado, os integrantes da população carcerária e egressos do sistema prisional sofrem com o estigma decorrente da condição de encarcerados, de modo que, muitas vezes, lidam com todos os impactos do preconceito negativo e da discriminação na sociedade.

Essa realidade precisa ser afastada de todas as áreas, em especial do campo sócio laborativo. Como se observa, a questão da discriminação contra presos e egressos do sistema prisional é retroalimentada pela ausência de ressocialização adequada, pois o que se tem hoje na sociedade é a ideia de que, no cárcere, esses sujeitos apenas absorvem os piores padrões de comportamento, o que leva a construções de enormes barreiras no mercado de trabalho. Por consequência, com a falta de labor e autossuficiência para sobreviver, resta ao preso, muitas vezes, apenas uma escolha constrangida: a reincidência.

Nesse cenário, o poder público deve exercer o papel de garantir o rompimento desse ciclo. Logo, é fundamental que, além da garantia da atividade laboral, assegure-se a execução das atividades sem discriminação injustificada, de modo que, tanto quando os presos laborarem na administração pública, como na iniciativa privada por meio de convênios e parceria, as atividades sejam geridas de forma equitativa entre os trabalhadores presos e livres.

Outrossim, conforme já evidenciado, não faltam diplomas internacionais e nacionais que disponham sobre a necessidade de garantia da integridade física e mental do sujeito encarcerado. Logo, não há como falar em trabalho decente sem a garantia do direito de condições que preservem a vida e a saúde. O ambiente laboral do cárcere não pode jamais aproximar os presos de condições degradantes, como se observou durante um longo período histórico de evolução da pena.

Na verdade, o que se deve buscar é sempre estabelecer um ambiente de trabalho equilibrado. Sobre o tema, Quaresma (2020, p. 142) defende que:

O meio ambiente em que estão inseridos os trabalhadores deve ser extensão de uma vida digna e a inclusão expressa da proteção à saúde e a segurança no conceito de trabalho decente é imperativo categórico humanizador que deve nortear quaisquer relações sociais. Pensar o contrário é incorrer na ilusão de que podemos sustentar o mundo do trabalho apenas com o mero pagamento da contraprestação acordada.

Deve-se notar que qualquer aproximação de condições violadoras de integridade física e mental significa violar Direitos Humanos e, com isso, seu principal fundamento: a dignidade. Logo, todos os cuidados e precauções com segurança e higiene devem ser observados, o ambiente de trabalho deve ser hígido, a fim de garantir a preservação da vida e saúde do trabalhador em todas as etapas do processo produtivo.

Acredita-se ser fundamental também para a garantia do trabalho decente no cárcere o direito a uma remuneração justa. Segundo Sarlet (2006), a Constituição garante aos trabalhadores, sem discriminação, direitos fundamentais de natureza pecuniária, a fim de garantir o trabalho em condições que assegurem a dignidade humana como forma de assegurar uma vida digna aos trabalhadores e suas famílias.

Igualmente, a nível internacional, o artigo 23, parágrafo 2º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que “[t]oda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho” (ONU, 1948, s.p.). Da mesma forma, a regra 103 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos declara que os integrantes da população carcerária devem ser pagos de forma igualitária pelo seu trabalho (CNJ, 2016a).

Portanto, pode-se concluir que, se um sujeito privado de liberdade vender sua força de trabalho, exercendo as mesmas atividades de um obreiro livre, deve-se aplicar o patamar mínimo previsto na CF/88 (BRASIL, 1988), em respeito aos valores da dignidade e equidade.

Outrossim, salienta-se que a CF/88 proíbe expressamente a pena do trabalho forçado (BRASIL, 1988). Assim, o labor realizado pelos presos precisa ser entendido como um direito que garante benefícios como redução de pena e promoções, e não uma espécie de punição ou obrigação impostas aos presidiários.

Quanto às destinações da remuneração auferida pelos integrantes da população carcerária, verifica-se que o responsável pela gestão da exploração da mão de obra, de acordo com as Regras de Mandela, deve assegurar que os internos utilizem parte de sua remuneração para obter itens pessoais autorizado pela prisão; também deve garantir que uma parte seja distribuída para sua família e reservar uma certa quantia em uma conta poupança para ser entregue ao criminoso quando posto em liberdade (Regra 103) (CNJ, 2016a).

Diante dessa análise, não se pode negar que o salário do interno possui destinação semelhante ao estipêndio recebido pelo trabalhador livre. Isso porque ambos são direcionados ao próprio sustento do obreiro e de seus familiares. Inclusive, a remuneração auferida pelos internos possui um rol de destinação mais extenso do que o do trabalhador livre, compreendida muitas vezes até como impossível de ser atendida.

Apesar de o Estado ser responsável pelo atendimento de todas as necessidades básicas dos integrantes da população carcerária, como já foi dito, o criminoso é obrigado a reembolsá-lo pelos custos por meio da sua remuneração. Aliás, a remuneração não apenas se destina a ressarcir o poder público, pois parte dela deve ser reservada para compensar os prejuízos causados pelo crime quando determina a sentença e não tiver sido por outro meio indenizado.

Com isso, o salário, após a dedução dessas despesas, será reduzido significativamente, restando pouco dinheiro para despesas pessoais e assistência familiar. Por isso, reitera-se a imprescindibilidade de um patamar mínimo de remuneração aos internos correspondente ao salário-mínimo constitucionalmente fixado.

Não se pode perder de vista, conforme ressaltou Foucault (1988), que o salário possui um valor moral como condição para a sobrevivência, gerando nos integrantes da população carcerária o gosto pelo labor e educação financeira, fazendo-os entender o sentido de poupança e previdência. A contraprestação de cunho pecuniário pelo trabalho funciona como um motor de transformações pessoais para a inclusão social.

Defende-se a necessidade de que, para a garantia da dignidade humana no campo sócio laborativo prisional, é imprescindível a garantia de justas condições de labor, com jornadas de trabalho razoáveis, em conformidade com o mencionado constitucionalmente, devendo ser respeitados intervalos para a alimentação no meio da jornada, algo que funcione como um intervalo intrajornada, prevista na CLT para os obreiros livres (BRASIL, 1943). Além disso, o repouso semanal remunerado é igualmente devido.

Colnago (2012, p. 343) explica que “[a]s longas jornadas de trabalho têm sido apontadas como as grandes vilãs das agressões à saúde dos trabalhadores, contribuindo para o aumento do número de acidentes de trabalho”. Isso, pois, atinge o período de descanso e lazer, necessário para garantir a recuperação física e mental dos obreiros, resultando na exaustão mental à medida que o labor se acumula (COLNAGO, 2012).

Dessa forma, os respeitos aos limites na jornada de trabalho garantem a preservação da saúde física e mental do trabalhador, sendo imprescindível a garantia de tal direito dentro do sistema prisional. A jornada exaustiva e extenuante é, na verdade, o contraponto do trabalho

decente, de modo que pode até configurar uma das formas do crime de redução a condições análogas às de escravo, previsto no artigo 149 do CPB.

Pode-se argumentar que estabelecer esses direitos mínimos para pessoas encarceradas pode desestimular a contratação e exploração dessa mão de obra. Deve-se notar, no entanto, que mesmo pagando o salário-mínimo e direitos básicos para um trabalho decente a contratação dos encarcerados continuaria sendo mais vantajosa do que a do trabalhador livre (BRITO FILHO; NASCIMENTO, 2022).

Aqueles que se beneficiam da força de trabalho dos presos pagarão o menor salário do mercado. Além disso, como a CLT não se aplica a integrantes da população carcerária, os benefícios trabalhistas não são pagos, tornando os custos com a mão de obra dos internos mais barato (BRITO FILHO; NASCIMENTO, 2022).

Por todo o exposto, observa-se que, embora existam diversos diplomas nacionais e internacionais que disponham sobre a preservação da dignidade humana do homem-trabalhador, no Brasil esses direitos ficam restritos a apenas uma espécie de operário: o empregado. Como consequência, a ausência de regulamentação do trabalho no cárcere impede que o encarcerado seja alcançado pela atual noção de trabalho decente, o que lhe retira o bem jurídico mais precioso: a dignidade humana.

Por ser esse um valor intrínseco a todos os seres racionais, torna-se imprescindível pensar em um arcabouço mínimo de direitos adequados e devidos para a garantia do labor decente aos presidiários. E, com isso, afastar qualquer forma de exploração que aproxime os integrantes da população carcerária da região de qualquer espécie de trabalho degradante e desumano, próximo ao que se viu durante muitos anos de precarização do sistema prisional.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

São inegáveis os benefícios e a função que o trabalho ocupa na vida dos indivíduos na sociedade contemporânea. O labor é meio para garantir recursos necessários para concretizar direitos fundamentais e, com isso, viver dignamente. Ademais, funciona como instrumento para criação e manutenção de relações sociais, sentimento de responsabilidade e autossuficiência.

No cárcere, as funções da prática de atividades laborais ganham dimensões ainda maiores. Além das garantias citadas, o trabalho desenvolvido pelos encarcerados garante benefícios que os aproxima de forma mais célere da liberdade, assim como constitui ferramenta fundamental para a ressocialização após o período de cumprimento de pena.

O labor no sistema prisional é capaz de gerar tanto benesses para o preso, como para a sociedade em geral, visto que, ao qualificar profissionalmente os integrantes da população carcerária, é possível garantir uma redução das barreiras, firmadas pelo preconceito, ao ingresso no mercado de trabalho. Com isso, após o cumprimento de pena, com maiores chances de reinserção em atividades laborais, o egresso pode vir a ter autonomia e responsabilidade, diminuindo as chances de reincidência e, conseqüentemente, de violência.

Todavia, o que se observou foi que, aparentemente ignorando tais considerações, o Estado tem dado pouca ou nenhuma atenção às atividades laborais no cárcere. A exemplo disso, notou-se que, apesar da existência de diplomas que assegurem a dignidade humana aos presos, inexistem normas capazes de assegurar parâmetros mínimos para a garantia desse valor no campo sócio laborativo.

Como resultado, muitos encarcerados estão à mercê de projetos estaduais de gestão de exploração de mão de obra prisional que, muitas vezes, aproxima os integrantes da população carcerária de formas de trabalho desumanas e degradantes, violadoras de direitos humanos e, conseqüentemente, do seu fundamento: a dignidade humana.

Considerando o objetivo de buscar o desenvolvimento regional, finalidade do Programa de Pós-Graduação em Direito do CESUPA, a pesquisa, por meio de um recorte metodológico regionalizado, concentrou-se nos aspectos atinentes ao sistema prisional do Pará, mais especificamente visou perquirir quais direitos mínimos deveriam ser garantidos aos integrantes da população carcerária que laboram no estado em prol de um labor com respeito à dignidade humana, isto é, para assegurar o trabalho decente no sistema prisional paraense.

Com o fim de estabelecer um contexto para o desenvolvimento adequado dos objetivos da pesquisa, o estudo partiu de uma análise histórica da evolução da pena. Examinou que o nascimento do direito penal quase acompanha o início da organização social humana. No

entanto, o estabelecimento de normas punitivas sistemáticas e humanas não ocorreu nesse período. Nos tempos primitivos, as punições eram cruéis e desumanas.

Diante da reflexão apresentada, a pesquisa investigou quais os direitos mínimos a serem garantidos aos integrantes da população carcerária que laboram no sistema penitenciário, concluindo que, embora não possam ser garantidos aos integrantes da população carcerária todos os direitos devidos aos obreiros livres, o trabalho no cárcere deve respeitar a dignidade e a noção de trabalho decente. Aliás, deve ter função ressocializadora, garantindo a educação e a formação profissional.

Tal cenário somente começou a sofrer alguma mudança durante os séculos XVI e XVII, momento em que a tortura se tornou intolerável, repugnante e vergonhosa, e novas estratégias de sanção penal foram gradativamente desenvolvidas com o objetivo de diminuir a severidade da pena, mas punir de forma adequada (FOUCAULT, 2014).

Assim, no final do século XVIII, a justiça criminal foi afetada por poderosas mudanças institucionais. Os procedimentos passaram a ser regulados por códigos explícitos, enquanto a punição ganhou a ter caráter corretivo para reeducar os infratores (FOUCAULT, 1988). Desde então, embora a repressão não pudesse mais violar diretamente a integridade física dos criminosos, persistem até os dias atuais abusos mais insidiosos e ocultos.

Ressaltou-se que a severidade e o tipo de pena sempre mantiveram relação direta com as necessidades econômicas da sociedade. Naquela época não foi diferente, toda a humanidade estava interessada em dominar as mais diversas fontes de energia produtiva para atender as necessidades e consumos da nova ordem de produção capitalista. Sob o disfarce do discurso humanístico, havia a noção de que o corpo do criminoso poderia ser uma fonte produtiva de energia. Era muito mais benéfico continuar punindo, sem tortura ou morte, com os infratores vivos e trabalhando, tornando-os mão de obra barata e miserável a ser explorada (ROCHA, 2011).

As prisões começaram a ter um escopo econômico (FOUCAULT, 1988). Os integrantes da população carcerária laboravam em condições precárias, sem iluminação e em condições insalubres. O trabalho forçado era uma punição em si. Embora a tortura e as execuções públicas tivessem sido abolidas na maioria dos países, outras práticas nas prisões afetam indiretamente os corpos dos presos (ROCHA, 2011).

Durante o século XVIII, as necessidades econômicas se encontraram gradualmente com princípios humanitários cada vez mais fortes. A essa altura, já não havia um número significativo de sujeitos que aceitassem quaisquer condições para conseguir um emprego. De fato, existia um grupo de trabalhadores que buscava direitos e proteções. A conquista do direito

ao trabalho refletiu, assim, diretamente na abolição do trabalho prisional como pena (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

No século XX, a segunda dimensão dos direitos humanos emergiu como direitos de igualdade (direitos econômicos, sociais e culturais). Assim nasceu o estado de bem-estar social, com a obrigação constitucional de atuar ativamente para garantir a todos uma vida digna (RAMOS, 2019). Nas prisões, apesar da enorme resistência da sociedade em tratar os presos como sujeitos de direito, a punição e seus objetivos precisam ser de natureza humanitária. O sistema prisional não poderia mais violar o conceito de dignidade humana que fundamenta os direitos humanos.

No contexto brasileiro, o fato de o país ter consolidado uma relação direta entre sistema penal e questões raciais não pode ser ignorado quando se trata da evolução do labor no país. Mesmo após o fim desse regime, todo o sistema penal sempre esteve fadado ao controle e exploração do trabalho dos ex-escravos (FLAUZINA, 2006). Apesar de alguns avanços e retrocessos, acredita-se que o sistema penal ainda se volte de forma mais específica para a população negra, pois constitui um instrumento forte na manutenção do racismo e exploração de mão de obra de maneira degradante.

Após essa breve revisão da história do sistema penal, o estudo investigou como a questão das penas se estabelece no contexto contemporâneo brasileiro. Inicialmente, abordou que a dignidade humana pode ser entendida como um atributo inerente a todo ser humano e está no cerne dos sistemas jurídicos nacionais e internacionais. Diante disso, mesmo os criminosos condenados pelos crimes mais cruéis, incapazes de se comportar de maneira digna em relação aos outros membros da sociedade, têm direito à dignidade em igualdade de condições (SARLET, 2015).

Uma vez que este conceito de dignidade é um valor universal, consagrado na Carta Maior, o Poder Público tem constitucionalmente a obrigação de respeitar o conceito de dignidade humana ao punir os criminosos e de se abster de qualquer forma de punição cruel, desumana ou degradante. Portanto, conforme discutido, os métodos de sanção anteriores devem ser afastados em favor de novas punições que respeitem esse princípio.

Como resultado, existe nos dias atuais uma estrutura normativa robusta projetada para proteger a dignidade e a segurança dos infratores. Portanto, o *jus puniendi* não pode ser dissociado do conceito de dignidade, somente se justificando na medida em que visa atender a determinados objetivos previamente elencados.

A punição e outras formas de controle social são utilizadas para proteger determinados bens jurídicos. Dessa forma, quando se pensa em direito penal, a atenção no presente se volta

para o efeito que esse ramo deve ter sobre aqueles que violam as normas e sobre a sociedade em geral, de modo que sua aplicabilidade se justifica apenas por sua necessidade. Por esse motivo, é importante entender o propósito por trás da aplicação de penas pelo Estado (BITENCOURT, 2017).

No Brasil, Greco (2015) explica que os legisladores brasileiros optaram por adotar uma teoria mista ou unificada de punição. Isso significa que, no país, as penas têm uma finalidade retributiva, mas também de prevenção de novas infrações penais por meio, por exemplo, de instrumentos de ressocialização durante o cumprimento da pena.

Assim, a punição dos criminosos deixou de ser de natureza cruel e degradante, tornando-se ressocializadora e não simplesmente repressiva. A punição deve reabilitar os infratores de forma igualitária, garantindo que tenham uma maior chance de inclusão social. Nesse contexto, o trabalho se apresenta como uma das ferramentas mais eficazes, e proporciona muitos benefícios psicológicos e sociais. Considerando que a dignidade é um valor absoluto e universal, mesmo que o sujeito esteja com a liberdade restringida, o trabalho nas prisões não pode prescindir da obrigação de respeitar a dignidade do preso (GRECO, 2015).

Em razão disso, nesta dissertação, analisou-se de forma aprofundada, primeiramente, os principais diplomas internacionais que, de alguma maneira, possuem relação com a regulação de parâmetros para o desenvolvimento do trabalho nos presídios, são eles: a DUDH; o PIDESC; a Convenção Suplementar sobre a Abolição de Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura; o Pacto de São José da Costa Rica; a Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes; e, ainda, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos.

A pesquisa, após minuciosa investigação, constatou que, atualmente, no âmbito internacional, alguns diplomas avançaram na regulamentação de alguns direitos para os presos trabalhadores, em especial, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. No entanto, ainda são poucas as previsões, de modo que não se identificam os direitos mínimos necessários para a garantia da dignidade dos integrantes da população carcerária na esfera social e trabalhista.

Após completar o panorama das previsões presentes nos diplomas internacionais, a pesquisa se voltou à análise de como o Brasil regulamenta o trabalho dos presos. O país dispõe de uma série de instrumentos destinados a proteger a dignidade humana dos encarcerados, mas o foco do estudo foram as previsões que conferem aos encarcerados trabalhadores direitos ou garantias para assegurar atividades laborais com preservação de dignidade.

Primeiramente, realizou-se uma análise da Carta Maior brasileira, de modo que foi possível constatar que, apesar da indiscutível importância dos dispositivos constitucionais que favorecem a dignidade do trabalhador brasileiro, eles não se aplicam a todas as formas de labor, nem contemplam todas as particularidades dos obreiros não subordinados à CLT.

No que se refere aos principais diplomas infraconstitucionais, analisou-se a LEP; o CPB; as Regras Mínimas para Tratamento de Presos no Brasil; o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023) e o Manual de mão de obra prisional. Este último busca estabelecer mais profundamente as diretrizes para a exploração do trabalho dos presos.

Embora os diplomas estabeleçam importantes diretrizes sobre a exploração do trabalho dos presos, as normas internacionais e nacionais são parcimoniosas em estabelecer direitos mínimos para os integrantes da população carcerária que laboram. Como resultado, cada estado da federação desenvolve seu próprio regulamento de trabalho prisional, e a análise específica do Estado do Pará foi crucial para os propósitos desta investigação.

No Pará, o desenvolvimento das atividades laborais pelos encarcerados é regulamentado pela Portaria nº 207/2021 – GAB/SEAP/PA, instituída pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará e publicada no Diário Oficial nº 34.500, 24 de fevereiro de 2021 (PARÁ, 2021).

Após análise documental aprofundada, verificou-se que a portaria fixa alguns direitos importantes para presos trabalhadores no estado, como salário-mínimo, cuidado com saúde e segurança. Todavia, além de ter sido possível constatar que estão ausentes algumas garantias mínimas necessárias para a garantia da dignidade no campo sócio laborativo, também se observaram previsões problemáticas, como a possibilidade de que alguns presos laborem sem o recebimento de qualquer contraprestação de cunho pecuniário, pela simples justificativa da atividade não ser reconhecida pela equipe técnica da CTP/DRS.

Diante dessa constatação, considerou-se fundamental analisar os dados relacionados à coordenação do trabalho prisional no estado. A análise realizada teve por base os dados do 11.º ciclo do levantamento nacional de informações penitenciárias, realizado de julho de 2021 a dezembro de 2021 - os dados mais recentes recolhidos durante o período em que vigorou a regulamentação em análise.

Com isso, foi possível examinar empiricamente as especificidades dessas atividades, investigar os efeitos da falta de regulamentação e, principalmente, analisar as particularidades a serem consideradas na definição dos direitos mínimos aos presos no estado em prol da dignidade humana.

Notou-se que a superlotação carcerária é uma realidade na região, podendo ser apontada como uma forma de violência do Estado contra os integrantes da população carcerária, pois impede o cumprimento das penas em condições dignas e contribui para a instabilidade do ambiente prisional.

Além disso, constatou-se pouco ou nenhum investimento em espaço dedicado à qualificação dos presos. Não se pode esquecer que, para o pleno gozo dos direitos fundamentais à educação e ao trabalho, o Estado tem o dever de dotar os estabelecimentos prisionais de infraestrutura adequada.

Outrossim, o número de vagas oferecidas em módulos de oficina profissionalizantes no Pará é muito pequeno, com pouca ou nenhuma variação da espécie de qualificação ofertada, e as oficinas possuíam pouca ou nenhuma complexidade. Não há módulos voltados a ensinar atividades mais desenvolvidas, mas tão somente em atividades manuais, que, fora do sistema prisional, muitas vezes não garantem reinserção e nem mesmo remuneração satisfatória.

A revisão dos dados revelou que, apesar do princípio geral da isonomia contido na CRFB/88 (BRASIL 1988), são evidentes as discrepâncias entre as atividades exercidas por homens e mulheres. Isso reflete na realidade social em que vivemos: diferenças salariais, de tarefas e de informalidade no mercado de trabalho. Assim, no cárcere, verifica-se ainda a divisão sexual do trabalho, reinserindo de forma desigual homens e mulheres egressos.

Além de todos os problemas que foram expostos, mencionou-se também a questão dos baixos salários auferidos pelos integrantes da população carcerária que laboram, isso quando o estabelecimento prisional possui controle e há o pagamento de alguma espécie de remuneração.

Verifica-se, na realidade regional, um sistema prisional que pouco busca ressocialização através do labor e, com isso, aumenta o preconceito, a intolerância e o medo sofrido por presos e egressos. Com a falta de trabalho e profissionalização no sistema prisional paraense, dadas as barreiras intransponíveis para entrar no trabalho após a prisão, a reincidência torna-se muitas vezes uma escolha constrangida.

A pesquisa constatou que o trabalho é essencial para os indivíduos sobreviverem e prosperarem na sociedade. O trabalho agrega valor, assegura qualidade de vida e eleva a autoestima. Em razão disso, torna-se imperativo que qualquer política penitenciária valorize e garanta apoio a atividades laborais que promovam a profissionalização e a ressocialização das pessoas privadas de liberdade, permitindo assim reduzir as atuais barreiras à reinserção no mercado de trabalho por motivos de discriminação (MARSON; LIRA, 2021).

A pesquisa não ignora que apenas garantir a oportunidade de trabalhar não é suficiente, porque poderia levar à perpetuação de uma exploração desenfreada e desumana, que remonta ao uso das prisões como mecanismo de manutenção da exploração em condições de escravidão.

Assim, com a investigação, entendeu-se que se deve concretizar um trabalho prisional intimamente relacionado com o conceito de dignidade, assegurando profissionalização e reinserção. Por isso, entendeu-se necessário analisar o conceito de trabalho decente, avaliando se é aplicável às pessoas presas, dada a especificidade de sua restrição de liberdade.

O conceito global de trabalho decente é baseado na noção de universalidade dos direitos humanos, pois enfatiza a existência de direitos que devem ser respeitados em todos os lugares e por todas as pessoas. Além disso, são os direitos mínimos para assegurar a dignidade humana, valor devido a todos os membros da sociedade pela simples condição de seres humanos racionais (BRITO FILHO, 2018). Logo, a pesquisa enfatizou que mesmo os condenados pelos crimes mais graves, merecem o respeito ao conjunto de direitos mínimos para a concretização desse valor.

Em uma análise mais específica dos direitos mínimos que devem ser assegurados em prol do trabalho decente, Brito Filho (2018) propõe que, no plano individual, deve-se garantir o direito ao trabalho, e o direito de trabalhar livre e igual, sem qualquer tipo de discriminação injustificada. Além disso, acrescenta o autor, o trabalho deve ser realizado em condições justas, o que inclui remuneração adequada.

As atividades laborais devem também garantir a proteção da vida e da saúde dos trabalhadores, e, ainda, a proibição total do trabalho infantil também é necessária para o trabalho decente. Com relação ao segundo plano, o coletivo, Brito Filho (2018) ensina que nele está incluído o direito à liberdade de associação. E, no terceiro, a proteção contra riscos sociais.

No entanto, apesar da óbvia importância do conceito na sociedade contemporânea, constatou-se que o escopo de proteção desse direito é limitado a um grupo restrito de trabalhadores: aqueles sujeitos à legislação trabalhista. Consequentemente, um grande número de obreiros que prestam serviços sem vínculo empregatício parece não ter efetivado o direito ao trabalho decente.

O manto protetor do referido conceito, que se supõe universal por estar alicerçado no fundamento dos direitos humanos, a dignidade, tem se restringido às formas mais tradicionais de trabalho devido ao rol de direitos mínimos fixados para sua garantia, visto que se aplicam tão somente às particularidades dos trabalhadores sujeitos ao regime celetista.

Portanto, somente aqueles que são considerados como empregados no Brasil, por atenderem aos requisitos da CLT, fazem jus aos direitos estabelecidos para a garantia do

trabalho decente. Assim, embora a CRFB/88 tenha estabelecido um rol de direitos que devem ser garantidos a todos os trabalhadores, percebeu-se que tais direitos apenas são devidos àqueles reconhecidos na legislação trabalhista.

Ademais, analisou-se que tal constatação não significa que o conceito de trabalho decente não se aplique a toda e qualquer forma de labor, e que os trabalhadores em geral, sejam eles empregados ou não, não devam ser acobertados por essa proteção.

Todos os trabalhadores são igualmente merecedores de dignidade e, por isso, também merecem um conjunto mínimo de direitos em prol do trabalho decente. Por isso é que se propõe o alargamento do âmbito de aplicação desta noção, de modo que, apesar de não ser possível assumir que todos os direitos dos trabalhadores subordinados são devidos aos demais obreiros, é necessária a fixação de direitos mínimos específicos para cada espécie de trabalhador, levando em consideração as particularidades de cada caso, independentemente do vínculo empregatício.

Esse é o caso dos criminosos que trabalham no sistema prisional. Obviamente que nem todos os direitos garantidos aos trabalhadores pela CLT (BRASIL, 1943) devem ser garantidos também aos presos, pois a LEP proíbe expressamente a aplicação de tal diploma jurídico (BRASIL, 1984). No entanto, a ampliação do conceito de trabalho decente deve ser analisada para que os integrantes da população carcerária que trabalham no sistema prisional paraense, mesmo que não acobertados pelo manto protetivo da CLT (BRASIL, 1943), tenham um conjunto específico de direitos garantidores da dignidade, qualidade inerente a eles.

Deve-se buscar um quadro de garantias que inclua, por exemplo, o direito ao trabalho profissionalizante, distante de exploração precária do obreiro. Também é importante garantir outros direitos mínimos em prol do trabalho decente, como a liberdade de escolha de trabalho, de modo que, considerando a condição de sujeito com liberdade restringida, o preso possa optar por um labor que seja compatível com suas aptidões e desenvolva suas habilidades.

Para tanto, é imprescindível a atuação do poder público para promover a oportunidade de trabalho em quantidade adequada e em atividades mais complexas e variadas que, de fato, garantam profissionalização e redução das barreiras à reinserção no mercado de trabalho após o cárcere.

Além disso, foi argumentado que a igualdade de direitos nas práticas trabalhistas deve ser garantida como um direito mínimo em favor do trabalho decente para os presos. Conforme mencionado anteriormente, os integrantes da população carcerária e ex-prisioneiros são estigmatizados por seu encarceramento, portanto, muitas vezes lidam com todos os efeitos do preconceito negativo social.

A pesquisa também concluiu que, em conformidade com os diplomas internacionais e nacionais, que estipulam a necessidade de garantir a integridade física e psíquica dos sujeitos encarcerados, é imprescindível, em prol do trabalho decente no cárcere, a garantia do ambiente de trabalho prisional equilibrado. Qualquer aproximação de condições que violem a integridade física e psíquica implica em violação dos direitos humanos e, portanto, da dignidade. Assim, todos os cuidados e precauções de segurança e higiene devem ser observados.

Entendeu-se, igualmente, que o direito à remuneração justa é considerado fundamental para garantir a dignidade no campo sócio laborativo das prisões. Considerando que o valor auferido deve atender tanto necessidades pessoais e familiares, como um caráter compensatório, deve-se ter assegurado o mínimo para que seja possível concretizar de forma adequada os objetivos dessa remuneração.

Outrossim, verificou-se que as condições justas de trabalho e jornada de trabalho razoável, de acordo com os preceitos constitucionais, assim como os intervalos para descanso e alimentação, e repouso semanal remunerado, precisam ser respeitados.

A pesquisa não ignorou os argumentos que se voltam a afirmar que estabelecer esses direitos mínimos para uma pessoa encarcerada pode desestimular a criação de vagas de trabalho. Notou-se, no entanto, que mesmo pagando salários-mínimos e os direitos citados para assegurar o trabalho decente, o labor do preso continua sendo mais vantajoso do que o dos trabalhadores livres.

Aqueles que se beneficiam da força de trabalho pagam um dos salários mais baixos do mercado. Além disso, como a CLT (BRASIL, 1943) não se aplica a integrantes da população carcerária, os benefícios trabalhistas não são pagos, tornando o trabalho encarcerado mais barato.

Disso decorre que, tanto nos ensinamentos de Kant quanto em termos normativos, os criminosos são seres racionais que merecem respeito à dignidade. Assim, embora não seja trabalhador subordinado, merece igualmente o direito ao trabalho decente, até porque o que importa é a proteção do ser humano que trabalha, e não apenas dos trabalhadores em regime celetista.

Desse modo, mesmo que não seja possível garantir todos os direitos trabalhistas aos encarcerados, é imprescindível refletir sobre o conceito mais amplo de trabalho decente que ampare os indivíduos privados de liberdade, para que o labor se torne uma ferramenta genuína de ressocialização.

## REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. São Paulo: Editora Forense-Universitária, 10ª Edição, 2007.
- AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. E-book. 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 21 ago. 2022.
- BARROS, Rodrigo Janot Monteiro de. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: No 39235/2015 PGR – RJMB**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8045389&prcID=4735779>. Acesso em: 14 jun. 2021.
- BASTOS, Paula Britto; REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Regras de Mandela: um estudo das condições de encarceramento no Brasil segundo a resolução da ONU**. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 146-162, 2018.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira; prefácio de Evaristo de Moraes. – 2ª Edição – São Paulo: Edipro, 2015.
- BENTHAM, Jeremy; [et. Al.]. **O Panóptico**. Organização de Tomaz Tadeu; traduções de Guacira Lopes Lourto, M. D. Magno, Tomaz Tadeu. – 3ª Edição; 1. reimp. – Belo Horizonte: Autêntica, 2020.
- BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdade: os limites da democracia no Brasil**, 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2019.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1 – 23ª Edição**. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL, Superior Tribunal de Federal. **ADPF 336 DF- inteiro teor, Relator Min. Luiz Fux. Plenário**, julgado em sessão virtual de 19.02.2021 a 26.02.2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755794450&prcID=4735779>. Acesso em: 14 jun. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de Outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 nov. 2020.
- BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Atos Internacionais. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm). Acesso em: 21 ago. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1996**. Atos Internacionais. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1966/D58563.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html). Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992a.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992b.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992c.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <https://bit.ly/3dDgHRt>. Acesso em: 2 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das contravenções penais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 23 set. 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://bit.ly/3CcJHtj>. Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. **Manual: mão de obra prisional.** Brasília, 1 Edição - março de 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/politicas-penitenciarias/politica-nacional-de-trabalho-prisional/politica-nacional-de-trabalho/cartilha\\_trabalho\\_prisional\\_revisao\\_gab.pdf](https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/politicas-penitenciarias/politica-nacional-de-trabalho-prisional/politica-nacional-de-trabalho/cartilha_trabalho_prisional_revisao_gab.pdf). Acesso em: 19 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 1 nov. 2020.

BRASÍLIA: Ipea, 2018. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária: (2020-2023).** Brasília: CNCPC, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante; NASCIMENTO, Juliana Oliveira Eiró do. A prática do dumping social na exploração, pela iniciativa privada, de mão de obra carcerária. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 67, n. 2, p. 107-127, maio/ago. 2022. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/84995>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e outras formas de Trabalho Indigno.** 5ª Edição. São Paulo: LTr, 2018.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. – 6ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. 9788553619504. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619504/>. Acesso em: 21 ago. 2022.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras** / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016b.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos**/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016a.

CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 6, de 07 de dezembro de 2011**. Dispõe sobre Flexibilização das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal do Anexo 1 da Resolução nº 9 de 18 de novembro de 2011 que trata das Diretrizes da Arquitetura Penal. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2011/resolucao-no-9-de-09-de-novembro-de-2011.pdf/view>. Acesso em: 22 ago. 2022.

CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994**. Dispõe sobre Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/1994/resolucao-no-14-de-11-de-novembro-de-1994.pdf/view>. Acesso em: 22 ago. 2022.

CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011**. Dispõe sobre as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, conforme constam dos Anexos de I a IX desta Resolução, revogado o disposto na Resolução nº 3, de 23 de setembro de 2005. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2011/diretrizes-basicas-para-arquitetura-penal.pdf/view>. Acesso em: 22 ago. 2022.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **Dano existencial decorrente de violações à jornada de trabalho**. In: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Dano existencial decorrente de violações à jornada de trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Goiânia, v. 15, p. 343, 2012.

CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga. **A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 4, p. 33-52, 1999.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 9ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª Edição. São Paulo: LTr, 2019.

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. **11º ciclo de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/bases-de-dados>. Acesso em: 30 jun. 2022.

FERNANDES, Luís. **A exclusão social como revelador das relações entre violência estrutural e violência quotidiana**. Quaderns-e de l'Institut Català d'Antropologia, n. 19 (1), p. 175-186, 2014.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. O tronco na enxovia: escravos e livres nas prisões paulistas dos oitocentos. In: MAIA, Clarissa Nunes [et al] (org.). **História das prisões no Brasil**. vol 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FONSECA, Maria Hemília et al. **Direito ao trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro**. 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – nascimento da prisão**. Trad.: Ligia M. Pondré Vassalo. 6º Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1988.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 14º edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho**. Editora LTR, 2010.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Ressocialização através da educação e do trabalho no Sistema Penitenciário Brasileiro**. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009, 440p. Disponível em: <https://www.btdt.uerj.br:8443/handle/1/8383>. Acesso em: 17 nov. 2022.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad.: Paulo Quintela. 1º Ed. Lisboa: Edições 70, LTDA, 2007.

KASSOUF, Ana Lúcia. **O que conhecemos sobre o trabalho infantil?**. *Nova economia*, v. 17, p. 323-350, 2007.

LEÃO, Semíramis de Cássia. **Tutela Coletiva Trabalhista: efetividade no combate ao dumping social**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2020.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky, 1944- **A pesquisa nas ciências sociais e no direito**. 1ª Edição – Belém [PA]: Cultura Brasil: UFPA/NAEA, 2018.

MARÇAL, Katrine. **O Lado Invisível da Economia: uma visão feminista**. Tradução por Laura Folgueira, São Paulo: Alaúde Editorial, 2017.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 19ª Edição. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022. E-book. 9786553620834. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620834/>. Acesso em: 21 ago. 2022.

MARSON, Carla Neves; LIRA, Pablo Silva. **Superando o estigma da prisão e efetivação de direitos e cidadania: Contribuições da Psicologia na inserção de egressos da justiça no mercado de trabalho**. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 15, n. 1, p. 138-155, 2021.

MATOS, Erica do Amaral. **Cárcere e trabalho: significações, contradições e ambivalências**. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

MELLO, Helenória de Albuquerque. **O trabalho na prisão: um estudo no Instituto de Reeducação Penal Desembargador Sílvio Porto em João Pessoa PB**. 2010. 339 f. Dissertação (Mestrado em serviço social) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010. Disponível em: [https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/7251?locale=pt\\_BR](https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/7251?locale=pt_BR). Acesso em: 05 ago. 2022.

MIGUEL, Luis Felipe. **Violência e política**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 30, p. 29-44, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. 15ª Edição. Barueri [SP]: Atlas, 2022. E-book. 9786559771127. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771127/>. Acesso em: 21 ago. 2022.

NETO, Homero Lamarão; TEIXEIRA, Eliana Maria de Souza Franco. **Violência (estrutural) e criminalidade patrimonial**. Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 3, p. 25016-25033, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº. 100: Convenção sobre Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor**. 1951. Disponível em: <https://bit.ly/3w7qWDJ>. Acesso em: 20 nov. 2021.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº. 105: Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado**. 1957. Disponível em: <https://bit.ly/3wdOIDQ>. Acesso em: 20 nov. 2021.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº. 111: Convenção sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação**. 1958. Disponível em: <https://bit.ly/2A61Qs7>. Acesso em: 20 nov. 2021.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº. 138: Convenção sobre Idade Mínima para Admissão**. 1973. Disponível em: <https://bit.ly/3PxDkDU>. Acesso em: 20 nov. 2021.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n.º. 182: Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação.** 1999. Disponível em: <https://bit.ly/3PxKIzj>. Acesso em: 20 nov. 2021.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n.º. 29: Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório.** 1930. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm). Acesso em: 20 nov. 2021.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n.º. 87: Convenção sobre Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização.** 1948. Disponível em: <https://bit.ly/2V7TYSv>. Acesso em: 20 nov. 2021.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n.º. 98: Convenção sobre Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva.** 1949. Disponível em: <https://bit.ly/2BE80PV>. Acesso em: 20 nov. 2021.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Não ao trabalho forçado. Relatório Global do seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos fundamentais no Trabalho.** Relatório do Diretor Geral. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho. 89ª Reunião 2001. Oficina Internacional do Trabalho. Secretaria Internacional do Trabalho. Genebra, 2001.

OLIVEIRA, Luiz Francisco de. **A utilização prática do trabalho do apenado como causa de (re)inserção social no sistema penitenciário.** 2019. 161f. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2019. Disponível em: <http://umbu.uft.edu.br/handle/11612/1780>. Acesso em: 05 ago. 2022

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Declaração Universal dos Direitos Humanos,** 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 23 nov. 2020.

PARÁ. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará. **Portaria n.º 207/2021 GAB/SEAP/PA.** Belém-PA, 20 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1113849898/doepa-24-02-2021-pg-51>. Acesso em: 25 nov. 2022.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico.** – 2ª Edição – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

QUARESMA, Nágila de Jesus de Oliveira. **Meio ambiente do trabalho hígido:** aspectos necessários para configuração do trabalho decente. 2020. 153 p. Dissertação (Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional – Centro Universitário do Pará (CESUPA), Pará, 2020. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwihl6>

I\_P\_7AhX3mZUCHa8ND6YQFnoECBMQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.cesupa.br%2F

MestradoDireito%2Fdocs%2F2020%2FDisserta%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520-%2520N%25C3%25A1gila%2520Quaresma.pdf&usg=AOvVaw2RVVmKzkhW0iID\_wIVLHpc.  
Acesso em: 17 nov. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. Saraiva Educação SA, 2019.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 3º Edição. São Paulo: Martins Fontes: 2008

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Michel Foucault e o Direito**. 1º Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática**. 3º Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Viviane Isabela. **Prisões e violência estrutural: olhares críticos acerca da questão penal**. Seminário Nacional de Políticas Públicas, Intersetorialidade e Família: crise, conservadorismo e resistência, 2016.

ROSENFELD, Cinara L.; PAULI, Jandir. Para além da dicotomia entre trabalho decente e trabalho digno: reconhecimento e direitos humanos. **Caderno CRH**, v. 25, p. 319-329, 2012.

ROXIN, Claus. **Derecho penal - Parte general**. Madrid - España: Civitas, 1997. t. 1.

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 4ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

SILVA, Roberto da. **O que as empresas podem fazer para reabilitação do preso**. São Paulo, 2001. Disponível em: <https://bit.ly/3wc45Ho>. Acesso em: 14 jul. 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10ª Edição rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em Comum: para todas, todes e todos**, 14ª Edição., Rio de Janeiro, Rosa dos Tempos, 2020.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de pesquisa**. – 2ª Edição. reimp. – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2013.

**ANEXO A - PORTARIA Nº 207/2021 – GAB/SEAP/PA****Protocolo: 630124 PORTARIA Nº 207/2021 – GAB/SEAP/PA****BELÉM-PA, 18 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Normatiza e estabelece procedimentos para o trabalho prisional de pessoas privadas de liberdade do Sistema Penitenciário, no âmbito do Estado do Pará.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o inciso II do artigo 138 da Constituição do Estado do Pará, bem como pela Lei nº 8.937, de 02 de dezembro de 2019 e

CONSIDERANDO as disposições relativas ao trabalho do apenado, previstas na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, no tocante ao trabalho prisional como dever social e condição de dignidade humana promovendo além do regramento da execução penal, a promoção da reinserção social;

CONSIDERANDO que o trabalho é uma ferramenta de reinserção social da pessoa privada de liberdade à sociedade, como um direito (Art. 41, II da LEP), dever do apenado (Art. 39, V da LEP) e tendo finalidade educativa e produtiva (Art. 28, da LEP);

CONSIDERANDO a natureza e finalidade desta Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e o conjunto de funções básicas, em especial, a que contempla o planejamento, a coordenação, a implementação, a execução e fiscalização de programas, projetos e ações que assegurem os direitos de pessoas presas, internadas e egressos, especialmente aqueles relacionados à inclusão social, ao trabalho, à educação e à saúde, dispostas nos Art. 4º e Art. 5º, inciso VI, respectivamente, da Lei Estadual nº 8.937 de 02 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO a Política Nacional do Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT), para a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda, disposta no Decreto Federal Nº 9.450, de 24 de julho de 2018;

CONSIDERANDO o conceito de segurança do trabalho definido como o conjunto de normas, medidas, ciências e tecnologias que tem o objetivo de promover a proteção do trabalhador em seu local de trabalho, visando a redução de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, em referência a PORTARIA Nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que aprova as Normas Regulamentadoras do trabalho;

CONSIDERANDO as disposições relativas a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, previstas na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO o Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição na forma do Art. 199 do Decreto Nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assegura o apenado como segurado facultativo desde que não exerça atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social, conforme disposto no Art. 11, inciso IX do mesmo Decreto;

CONSIDERANDO as limitações orçamentárias do Estado, que restringem a aplicação de recursos financeiros para investimento, custeio, contratação de serviços e pagamento de remuneração de bolsas às pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO a necessidade em ampliar os mecanismos de monitoramento e controle de atividades laborativas e de unidades prisionais produtivas, relacionadas a classificação do trabalho prisional, seleção e triagem para o trabalho prisional, fluxos de processos das atividades, fluxos de produção nas unidades prisionais, registros de frequência e pagamento de remuneração aos apenados e o trabalho com finalidade educativa e produtiva para remição de pena.

CONSIDERANDO a Lei Estadual Nº 9.078 de 16 de junho de 2020, que dispõe sobre a execução de projetos para exercício de atividades laborais pelas pessoas privadas de liberdade, respectiva remuneração e a instituição do Fundo de Trabalho Penitenciário.

## RESOLVE

Art. 1º Esta Portaria tem por objetivo:

I - normatizar e estabelecer novos procedimentos para o trabalho prisional intramuros, extramuros e trabalho externo particular de pessoas privadas de liberdade, provisórias e sentenciadas, custodiadas nas unidades prisionais e/ou hospitalares desta Secretaria, no âmbito do Estado do Pará; II - classificar o trabalho prisional em operações de produção, para criação de mercadorias, bens ou produtos; e, em prestações de serviços, nas áreas de serviços gerais, conservação predial, manutenção de instalações prediais, conservação e recuperação ambiental e higienização;

III - criar Unidades Prisionais Produtivas regulares, cuja implementação obedecerá critérios técnicos para análise de viabilidade, regularidade e produtividade visando a autossuficiência do Sistema Prisional, prospecção de negócios através da formalização de parcerias em instrumentos de convênio e para captação de receitas ao Fundo de Trabalho Penitenciário (FTP), com a comercialização de bens, mercadorias e produtos.

### Da Seleção

Art. 2º A seleção para o trabalho prisional deverá ser realizada através da integração de equipe multidisciplinar da unidade prisional, por meio de avaliação comportamental, triagem biopsicossocial e avaliação de aptidão para alocação em operações de produção ou em prestação de serviços.

§1º A avaliação comportamental da pessoa privada de liberdade para o trabalho prisional deverá ser realizada pelo setor de Segurança da unidade prisional, seguindo os protocolos e diretrizes estabelecidas pela Diretoria de Administração Penitenciária (DAP);

§2º A triagem biopsicossocial da pessoa privada de liberdade para o trabalho prisional deverá ser realizada pelos técnicos em gestão penitenciária (assistência social, psicologia, terapia ocupacional e enfermagem) seguindo protocolos e diretrizes estabelecidas pela Diretoria de Assistência Biopsicossocial (DAB);

§3º A triagem biopsicossocial identificará a pessoa privada de liberdade que não dispõe de documentos essenciais de cidadão e de trabalhador (Certidão de nascimento, Carteira de identidade - RG, Cadastro de pessoa física – CPF e Carteira de Trabalho e Previdência Social

– CTPS) e promoverá as respectivas emissões por meio de protocolos e diretrizes da Diretoria de Assistência Biopsicossocial (DAB);

§4º A avaliação de aptidão da pessoa privada de liberdade para trabalho prisional intramuros, extramuros, trabalho externo particular e em convênios ou termos de cooperação firmados com outras entidades, deverá ser realizada por servidor indicado pela Diretoria de Reinserção Social (DRS) para exercer a função gratificada de supervisão de serviços técnicos penitenciários em reinserção social na unidade prisional, seguindo as diretrizes e procedimentos estabelecidos pela Coordenadoria de Trabalho e Produção (CTP/DRS).

Art. 3º A alocação de pessoa privada de liberdade para desempenho de atividade laboral em Unidades Prisionais Produtivas regulares e em Convênios ou Termos de Cooperação com entidades, deverá ser realizada pelo técnico em reinserção social, mediante a contemplação de critérios definidos pela Coordenadoria de Trabalho e Produção (CTP/DRS), acerca do fluxo evolutivo no trabalho prisional intramuros e extramuros, aptidões profissionais, especificidades nos instrumentos de convênios e termos de cooperação no que diz respeito a perfis profissionais e regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Art. 4º Os documentos obrigatórios para remuneração por meio do trabalho prisional, são:

1. Carteira de identidade (RG);
2. Cadastro de pessoa física (CPF);
3. Número de Identificação do Trabalhador (NIT).

Art. 5º Fica garantido o trabalho prisional apropriado à pessoa privada de liberdade na condição de idosa acima de 60 (sessenta) anos, com doença, mas com capacidade de laborar e pessoa com deficiência (PcD), de acordo com disposição do Art. 2º.

Art. 6º Fica garantido o trabalho prisional à pessoa privada de liberdade dos grupos LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais, Queer, Intersexo, Assexual e Mais), de acordo com a disposição do Art. 2º.

Art. 7º Fica garantido uma política inclusiva para oferta de trabalho prisional às mulheres privadas de liberdade, de acordo com o disposto no Art. 2º.

#### Das Equipes de Limpeza: Trabalho com Finalidade Educativa e Produtiva

Art. 8º As equipes de limpeza, conservação predial e ambiental das Unidades Prisionais, deverão ser formadas por 2 (dois) grupos de trabalho de igual quantidade de membros, que atuarão com finalidade educativa e produtiva, compondo escalas de revezamento semanal, com registro em planilha eletrônica e com informação prévia à Coordenadoria de Trabalho e Produção (CTP/DRS) por meio de lançamento do arquivo em pastas eletrônicas ou envios por correio eletrônico.

Art. 9º O trabalho com finalidade educativa e produtiva poderá ser realizado por pessoa privada de liberdade atuando em operações de produção não regulares avaliadas previamente pela equipe técnica da Coordenadoria de Trabalho e Produção (CTP/DRS), em prestação de serviços nas unidades prisionais ou em atividades extramuros, exclusivamente com propósito de capacitação profissional, para remição da pena e com possibilidade de evolução para atuação em atividade produtiva regular com recebimento de remuneração.

Parágrafo único A seleção e avaliação das pessoas privadas de liberdade para realização do trabalho com finalidade educativa e produtiva deverá seguir o disposto no Art. 2º desta Portaria, sendo esclarecido e acompanhado do Termo de Declaração para Trabalho com Finalidade Educativa e Produtiva, conforme modelo no Anexo I.

#### Das Unidades Produtivas e Das Prestações de Serviços

Art. 10 A definição das unidades de produção, os fluxos de processos nas operações de produção e nas atividades de prestação de serviços serão elaborados por equipe técnica da Coordenadoria de Trabalho e Produção (CTP/DRS) e a avaliação para estruturação dos ambientes e/ou espaços destinados às unidades de produção serão demandadas à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEAR) da Diretoria de Logística, Patrimônio e Infraestrutura (DLPI), observando os seguintes aspectos:

I - os treinamentos profissionais específicos classificados como on the job (no local de trabalho) para a realização de algumas operações de produção, serão realizados por equipe técnica da Coordenadoria de Trabalho e Produção (CTP/DRS).

II - a organização e definição das tarefas relacionadas ao trabalho prisional, serão realizadas mediante prévia consulta técnica junto à Engenharia de Segurança do Trabalho (CEAR/DLPI).

III - a definição dos riscos ocupacionais e ambientais inerentes às operações de produção e atividades de prestação de serviços serão elaborados mediante prévia consulta técnica junto à Engenharia de Segurança do Trabalho (CEAR/DLPI).

§1º Na ausência de servidor na Coordenadoria de Trabalho e Produção (CTP/DRS) com competência técnica para promover treinamento específico no local de trabalho para operações de produção e/ou prestação de serviços, haverá prévia consulta junto à Diretoria de Logística, Patrimônio e Infraestrutura (DLPI) para avaliação e possível disponibilização de técnicos do seu quadro de servidores.

§2º Demais treinamentos profissionais específicos para outras operações de produção e prestação de serviços, serão demandados à Coordenadoria de Educação Prisional (CEP/DRS), por meio da Gerência de Ensino Profissionalizante (CEP/DRS), para a busca de entidades parceiras que promovem capacitação profissional.

Art. 11 O monitoramento dos fluxos de processos nas operações de produção e prestação de serviços serão realizados pelos supervisores de produção ou de trabalho e pelos técnicos em reinserção social das unidades prisionais, utilizando procedimentos padronizados, planilhas ou banco de dados eletrônicos, ou sistema de informação apropriado, mediante monitoramento e controle da Gerência de Comercialização (CTP/DRS).

#### Das Parcerias e dos Convênios

Art. 12 A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária poderá celebrar parcerias com entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculados, pessoas jurídicas de direito privado, organizações da sociedade civil e organizações sociais, mediante instrumentos legais pertinentes, para disponibilização de pessoas privadas de liberdade aptas e capacitadas a realizarem atividades laborativas.

### Do Trabalho Externo Particular

Art. 13 A solicitação de trabalho externo, a requerimento da pessoa presa condenada, por intermédio de seu procurador, advogado ou defensor público, deverá ser endereçada ao diretor da unidade prisional onde o requerente esteja custodiado, podendo ser protocolada fisicamente na sede da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, por correio eletrônico da Diretoria de Reinserção Social (DRS) ou diretamente na unidade prisional, contendo:

I - petição assinada;

II - procuração, ficando garantida sua juntada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da legislação vigente;

III - declaração, carta de emprego, ou contrato de trabalho com firma reconhecida do empregador ou assinatura eletrônica com certificação digital; IV - fotos do estabelecimento e imagens de georreferenciamento obtidas por meio de aplicativos como Google Maps, Waze, Apple Maps, dentre outros.

Art. 14 O processo de autorização de concessão para trabalho externo particular terá o seguinte fluxo:

I - recebido o pedido, este deverá ser convertido em Processo Administrativo Eletrônico (PAE);

II - o Diretor da Unidade Prisional encaminhará o pedido para análise do Setor de Assistência Biopsicossocial e Coordenadoria de Segurança;

III - com as devidas avaliações e manifestações, o Diretor da Unidade Prisional encaminhará o pedido à Diretoria de Execução Criminal (DEC); IV - a Diretoria de Execução Criminal (DEC) fará manifestação jurídica acerca do pedido e encaminhará o processo à Assessoria de Segurança Institucional (ASI);

V - a Assessoria de Segurança Institucional (ASI), fará levantamento acerca da documentação legal, regularidade fiscal e social, bem como visita às instalações do empregador ofertante para confirmação da existência do estabelecimento, do seu funcionamento e da vaga de trabalho ofertada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com a consequente remessa de relatório a ser encaminhando à Diretoria de Reinserção Social (DRS);

VI - a Diretoria de Reinserção Social (DRS) avaliará as informações e documentações acostadas no processo e emitirá parecer acerca dos aspectos técnicos da proposta de trabalho, instruindo o processo no que ainda couber e retornando-o à Unidade Prisional.

VII - o Diretor da Unidade Prisional expedirá a Portaria de Trabalho Externo, conforme Art. [37](#) da Lei Nº [7.210](#), de 11 de julho de 1984, estabelecendo endereço do local de trabalho, jornada laboral, horário de saída e retorno para a unidade prisional, além de outras medidas que se fizerem necessárias.

§1º Fracassada a visita às instalações do empregador ofertante para confirmação das informações do inciso V, a Assessoria de Segurança Institucional (ASI) fará nova tentativa no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§2º Do protocolo do pedido à expedição da Portaria do Trabalho Externo, o processo deverá ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 15 A pessoa privada de liberdade deverá tomar ciência, juntamente com o seu procurador, advogado ou defensor público, devendo a unidade prisional comunicar ao Juízo de Execução Penal competente, Diretoria de Execução Criminal, Diretoria de Reinserção Social e Assessoria de Segurança Institucional acerca da expedição de Portaria para Trabalho Externo.

Art. 16 O controle e fiscalização da execução do Trabalho Externo será realizado pela Diretoria de Reinserção Social, por meio da Coordenadoria de Trabalho e Produção, com o apoio operacional da Diretoria de Administração Penitenciária (DAP) e Assessoria de Segurança Institucional (ASI) Do Controle e da Remuneração

Art. 17 O registro do trabalho prisional da pessoa privada de liberdade atuando em operações de produção ou prestação de serviços intramuros, extramuros, trabalho externo particular e convênios ou termos de cooperação, deverá ser anotado em folha de frequência apropriada e lançada em ferramenta eletrônica ou sistema de informação, após a jornada diária de trabalho, com monitoramento diário das equipes e grupos de trabalho em planilha ou banco de dados eletrônico.

Parágrafo único - O monitoramento e controle dos registros do trabalho prisional realizados pelo supervisor do trabalho da unidade prisional, pelo técnico de reinserção social, pelo fiscal do convênio ou termo de cooperação e pelo supervisor do trabalho externo particular da entidade ofertante, sob orientação e supervisão da Gerência de Pecúnia (CTP/DRS).

Art. 18 São atividades laborais remuneradas:

I - realizadas nas Unidades Produtivas avaliadas e definidas pela Coordenadoria de Trabalho e Produção (CTP);

II - prestações de serviços avaliadas e definidas pela Coordenadoria de Trabalho e Produção (CTP);

III - realizadas em parcerias e convênios firmados com pessoas jurídicas dispostas no Art. 12.

Art. 19 A remuneração das pessoas privadas de liberdade realizando trabalho prisional intramuros e extramuros sob a gestão desta Secretaria bem como em parcerias com pessoas jurídicas dispostas no Art. 12, atenderá as disposições da Lei nº 9.078, de 16 de junho de 2020, perfazendo 01 (um) salário mínimo nacional, sem prejuízo de recolhimento da contribuição previdenciária para segurado facultativo.

Art. 20 A remuneração das pessoas privadas de liberdade terá a seguinte distribuição:

I - 50% (cinquenta por cento) para pequenas despesas da pessoa privada de liberdade e para familiar cadastrado junto à Diretoria de Assistência Biopsicossocial (DAB), definido e autorizado como beneficiário, com depósito e/ou transferência bancária em contas salário individual e família, criadas junto ao Banco do Estado do Pará (BANPARÁ) ou em outra instituição financeira conveniada com a SEAP;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para caderneta de poupança como forma de pecúlio, com regaste após progressão de pena para regime aberto.

III - 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo de Trabalho Penitenciário como ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção da pessoa privada de liberdade, depositado em conta específica.

Parágrafo único - A remuneração referente à família será autorizada pela pessoa privada de liberdade, mediante assinatura do Termo de Autorização para Remuneração de Assistência à Família (Anexo II).

Art. 21 Nos casos em que a pessoa privada de liberdade não possuir familiar cadastrado junto à Diretoria de Assistência Biopsicossocial (DAB), o valor referente à família será realizado da seguinte forma:

I - Estando a pessoa privada de liberdade em regime fechado, o referido percentual será acrescido à caderneta de poupança.

II - Estando a pessoa privada de liberdade em regime semiaberto, esta optará por receber o referido percentual em conta salário ou caderneta de poupança, mediante Termo de Autorização de Transferência de Percentual de Assistência à Família (Anexo III).

III - Estando a pessoa privada de liberdade em regime aberto, o referido percentual será totalmente depositado em conta salário.

#### Da Segurança e Saúde do Trabalho Prisional

Art. 22 A pessoa privada de liberdade atuando em Unidades Produtivas, Prestações de Serviços e instituição parceira, que sofrer acidente de trabalho ou de trajeto no deslocamento entre a unidade prisional e a local de trabalho ou no retorno, caberá à Coordenadoria de Trabalho Prisional (CTP/ DRS), Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEAR/DLPI) e Diretoria de Assistência Biopsicossocial (DAB) desta Secretaria ou ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) da instituição parceira conveniada, a prestação de assistência à saúde e a elaboração da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

#### Das Disposições Finais

Art. 23 A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará poderá editar normas complementares à operacionalização do disposto nesta Portaria.

Art. 24 Revogar a PORTARIA N° 465/2020-GAB/SEAP/PA, de 20 de maio de 2020 e a PORTARIA N° 456/2016-GAB/SUSIPE, de 10 de agosto de 2016.

Art. 25 Revogar todos os instrumentos e normativas publicados anteriormente por esta Secretaria, em contrário às disposições que tratam sobre remuneração e pagamento de pessoas privadas de liberdade participando de atividades, ações e projetos de reinserção social relacionados ao trabalho prisional.

Art. 26 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas para os efeitos referentes ao Controle e Remuneração considerar-se-á o dia 01/02/2021 como marco temporal.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Pará

### ANEXO I

#### TERMO DE DECLARAÇÃO PARA TRABALHO COM FINALIDADE EDUCATIVA E PRODUTIVA

Eu, \_\_\_\_\_, R.G. nº \_\_\_\_\_, Infopen nº \_\_\_\_\_ custodiado na unidade prisional \_\_\_\_\_, declaro para os devidos fins, que concordo em prestar trabalho com finalidade educativa e produtiva no Sistema Penitenciário do Estado do Pará, SEM REMUNERAÇÃO MOMENTÂNEA, mas com possibilidade de recebimento, registrando os dias trabalhados para efeitos e garantias de REMIÇÃO DE PENA.

\_\_\_\_\_/PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Nome completo da pessoa privada de liberdade e assinatura

RG nº \_\_\_\_\_

Infopen nº \_\_\_\_\_

### ANEXO II

#### TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA REMUNERAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA

Eu, \_\_\_\_\_, R.G. nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, NIT nº \_\_\_\_\_, Infopen nº \_\_\_\_\_ custodiado na unidade prisional \_\_\_\_\_, AUTORIZO meu familiar, Sr (a) \_\_\_\_\_, portador do RG

nº \_\_\_\_\_ e CPF nº \_\_\_\_\_, cuja relação familiar é \_\_\_\_\_, a ser beneficiário da assistência à família ao qual tenho direito pela atuação como trabalhador no Sistema Prisional com recebimento de remuneração nos termos da Lei nº 9.078, de 16/06/2020, que instituiu o Fundo de Trabalho Penitenciário.

\_\_\_\_\_/PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Nome completo da pessoa privada de liberdade e assinatura

RG nº \_\_\_\_\_

CPF nº \_\_\_\_\_

Infopen nº \_\_\_\_\_

### ANEXO III

#### TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PERCENTUAL DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA

Eu, \_\_\_\_\_, R.G. nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, NIT nº \_\_\_\_\_, Infopen nº \_\_\_\_\_ custodiado na unidade prisional \_\_\_\_\_, AUTORIZO que os recursos referentes a assistência familiar seja depositado ou transferido para: Conta salário Caderneta de poupança

\_\_\_\_\_/PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Nome completo da pessoa privada de liberdade e assinatura

RG nº \_\_\_\_\_

CPF nº \_\_\_\_\_

Infopen nº \_\_\_\_\_